BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARA
de Obras do Pará

ARQUIVO PÚBLICO
BELÉM PARÁ

República Federativa do Brasil

PARÁ

Diário Oficial

ANO XC - 92º DA REPÚBLICA - Nº 24.662

Belém - **Quinta-feira, 24** de dezembro de 1981

Governador do Estado
ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador do Estado
GERSON DOS SANTOS PERES

Gabinete Civil
FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA

Gabinete Militar
FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

SECRETARIADO

Administração
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Interior e Justiça
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Fazenda
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Viação e Obras Públicas
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Saúde Pública
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Educação
DIONÍSIO JOÃO HAGE

Agricultura
ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
FERNANDO COUTINHO JORGE

Cultura, Desportos e Turismo
OLAVO DE LYRA MAIA

Consultor Geral do Estado
EGYDIO SALLES

Procurador Geral do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS Nºs 2.044 a 2.052 e 2.054
PORTARIAS Nºs 657 e 658
DECRETO
Do Governo do Estado

RELAÇÃO DOS APROVADOS – PROVA DE HABILITAÇÃO
Da Secretaria de Estado de Administração

ATA DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/81
Da Imprensa Oficial do Estado

O **CADERNO 2** desta Edição contém exclusivamente a Lei nº 5.008 (Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará), daí a tiragem ser limitada.

2 Cadernos
110 PÁGINAS

IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2044 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre Retificação de Enquadramento e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica retificado o enquadramento da servidora MARIA GEORGETE SARAIVA DA CONCEIÇÃO efetivado na classe "B" da Categoria Funcional Agente de Portaria, através do Decreto nº 508, de 26.12.79, publicado no Diário Oficial de 01.01.80, a qual passará a integrar a classe "B" da Categoria Funcional Inspetor de Alunos, lotada na Secretaria de Estado de Educação, E. E. 1º Grau Hilda Vieira.

Art. 2º - O Órgão de Pessoal da Unidade referida no artigo anterior lavrará na Ficha Funcional da servidora as anotações que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 3544)

DECRETO Nº 2045 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre Transformação de Cargo no Quadro de Cargos da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.621, de 18.05.76 e Decreto nº 1061, de 17.10.80,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica transformado para a Classe "C" da Categoria Funcional Técnico de Contabilidade do Grupo Outras Atividades de Nível Médio; Cargo Auxiliar Escolar ocupado pela servidora NEUZA NÁPOLIS DA SILVA CAMPOS, habilitada no processo seletivo específico de que trata o Decreto de Estruturação do referido grupo nº 1061, de 17.10.80, lotada na Secretaria de Estado de Educação (DIAF).

Art. 2º - O Órgão de Pessoal da Secretaria referida no artigo anterior, lavrará na Ficha Funcional da servidora, as anotações que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação deste Decreto.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto vigorarão a partir da data de sua publicação cessando automaticamente à servidora o pagamento de quaisquer vantagens ou atribuições que porventura venham sendo percebidas, a qualquer título e sob qualquer forma ressalvadas apenas a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário família.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. nº 3544)

DECRETO Nº 2046 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - Entidades Supervisionadas, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 1.350.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 5º da Lei nº 4.945, de 18 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral — Entidades Supervisionadas, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	1900
Unid. Orç.: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-Entidades Supervisionadas	1902
Função: Administração e Planejamento	03
Programa: Planejamento Governamental	09
Subprograma: Supervisão e Coordenação Superior	020
Atividade: Atividades a Cargo do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará	2.812
3211.01 - Transferências Operacionais - Pessoal e Encargos Sociais	Cr$ 1.350.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	1900
Unid. Orç.: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - Entidades Supervisionadas	1902
Função: Educação de Cultura	08
Programa: Ensino Supletivo	45
Subprograma: Cursos de Qualificação	215
Atividade: Atividades a Cargo do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará	2.812
3211.02 - Transferências Operacionais - Outras Despesas Correntes	Cr$ 650.000,00
Função: Energia e Recursos Minerais	09
Programa: Recursos Minerais	53
Subprograma: Pesquisa Científica	054

IMPRENSA OFICIAL
Diário Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO
Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353
Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio, 280 - Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente
FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:
Anual : Cr$ 8.000,00
Semestral: Cr$ 4.000,00
Outros Estados e Municípios:
Anual : Cr$ 12.000,00
Semestral: Cr$ 6.000,00
D.O. número atrasado por ano, aumenta
Vinte cruzeiros.

PUBLICAÇÕES:
Página comum, cada centímetro:
Cr$ 260,00.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 40,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados, em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a Imprensa Oficial do Estado. Funcionários Públicos, inclusive das Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista: Redução de 50% na assinatura anual do DIARIO.

Atividade: Atividades a Cargo do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará 2.812
3211.02 - Transferências.Operacionais - Outras Despesas Correntes Cr$ 700.000,00

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 1º de novembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. nº 3544)

DECRETO Nº 2047 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o Secretário de Estado da Fazenda, a conceder parcelamento de ICM, observadas as condições que menciona.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IV da Constituição Política do Estado do Pará;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Secretário de Estado da Fazenda, excepcionalmente, autorizado a conceder desdobramento em duas (02) parcelas do imposto sobre circulação de mercadorias devido pelas empresas comerciais que realizam vendas pelo sistema de crédito ou financiamento, correspondente às operações realizadas durante o mês de dezembro de 1981, vencendo a primeira no dia dez (10) de janeiro e a segunda no dia 20 (vinte) de fevereiro de 1982.

Art. 2º - Não serão beneficiados com a faculdade estabelecida no art. 1º, os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Estadual, relativamente ao ICM sobre operações realizadas até ao mês de novembro de 1981.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. nº 3544)

DECRETO Nº 2048 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Estabelece valor da UFPa. para vigorar no exercício financeiro de 1982.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado do Pará e, na conformidade do art. 59, § 2º, da Lei nº 4.965, de 28 de maio de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecido em Cr$ 1.584,00 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros), o valor da UFPa. - Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará -, para vigorar no exercício financeiro de 1982.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. nº 3544)

DECRETO Nº 2049 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre à Secretaria de Estado da Fazenda o crédito suplementar no valor de Cr$ 774.594,03, para reforço de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o item IV do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 5º, da Lei nº 4.945 de 18 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 774.594,03 (setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro cruzeiros e três centavos), destinado a reforço de dotação orçamentária:

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda	1700
Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Fazenda	1701
Função: Administração e Planejamento	03
Programa: Administração Financeira	08
Subprograma: Supervisão e Coordenação Superior	020
Atividade: Administração e Manutenção dos Serviços Fazendários	2.054
3111.02 - Despesas Variáveis	424.594,03
3113.00 - Obrigações Patronais	350.000,00
TOTAL	774.594,03

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da anulação parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda	1700
Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Fazenda	1701
Função: Administração e Planejamento	03
Programa: Administração Financeira	08
Subprograma: Supervisão e Coordenação Superior	020
Atividade: Administração e Manutenção dos Serviços Fazendários	2.054
3120.00 - Material de Consumo	350.000,00
3131.00 - Remuneração de Serviços Pessoais	260.120,00
3253.00 - Transferências a Pessoas -- Salário Família	164.473,05
TOTAL	774.594,03

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 17 de dezembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. nº 3544)

DECRETO Nº 2050 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Difere o pagamento do ICM nas operações internas de pescado e camarão e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 91, da Constituição Política do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Poderá o Secretário de Estado da Fazenda conceder diferimento do pagamento do ICM nas operações internas de pescado e camarão.

§ 1º - Interrompe-se o diferimento na ocorrência das seguintes etapas da circulação, tornando-se exigível o imposto:

I - No caso de camarão:

a) saída para consumo;

b) saída para outras Unidades da Federação;

c) saída para o exterior.

II - No caso de pescado:

a) saída para outras Unidades da Federação;

b) saída para o exterior.

Art. 2º - Os produtos a que se refere este Decreto, enquanto durar o diferimento do pagamento do imposto, serão obrigatoriamente acompanhadas da "Guia de Trânsito do Produto Primário", instituída pelo Decreto nº 22, de 10 de abril de 1979.

Art. 3º - O Secretário da Fazenda baixará os atos necessários à execução do presente Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. nº 3544)

DECRETO Nº 2051 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Abre à Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$... 15.356.360,16, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no item VII do artigo 5º da Lei nº 4.945, de 18 de dezembro de 1980,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 15.356.360,16 (quinze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta cruzeiros e

dezesseis centavos) destinado a reforço de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	2200
Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas - Entidades Supervisionadas	2202
Função: Transporte	16
Programa: Transporte Rodoviário	88
Subprograma: Rodovias	531
Projeto: Projetos a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem	1.817
4312.00 - Contribuições para Despesas de Capital	Cr$ 15.356.360,16

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão à conta do Excesso de Arrecadação, estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
CLÓVIS DE ALMEIDA MACOLA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 2052 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Ratifica os Convênios ICM nºs 24/81 a 27/81, Protocolos ICM nºs 13/81 e 14/81, e o Ajuste Sinief nº 03/81, celebrados em 10 de dezembro de 1981.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado do Pará e, de conformidade com o estatuído no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam ratificados os Convênios ICM nºs 24/81 a 27/81, Protocolos ICM nºs 13/81 e 14/81, e o Ajuste Sinief nº 03/81, que a este acompanham, celebrados em 10 de dezembro de 1981, pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 24/81

Dispõe sobre a aplicação do Convênio ICM 11/81, de 23.10.81, e dá outras providências.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 25a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - As alterações introduzidas no Convênio ICM 9/75, de 15 de abril de 1975, pelo Convênio ICM 11/81, de 23 de outubro de 1981, não se aplicam aos fornecimentos contratados até 31 de dezembro de 1981, desde que o interessado tenha:

I - Obtido os benefícios fiscais previstos no Decreto - lei nº 1.335, de 08 de julho de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 20 de março de 1975; e

II - Efetuado a comunicação de que trata a Cláusula terceira do primeiro convênio citado, até o dia 16 de novembro de 1981.

Parágrafo Único - A prova da contratação do fornecimento, para os fins previstos nesta cláusula, será feita mediante a apresentação, até 28 de fevereiro de 1982, ao órgão estadual competente, pelo titular do empreendimento, de cópia do respectivo ins - trumento contratual e de relação das aquisições correspondentes.

Cláusula segunda - O procedimento para a obtenção dos benefícios fiscais nas aquisições de máquinas e de equipamentos nacionais com recursos contratados diretamente com instituições financeiras ou entidades governamentais estrangeiras, inclusive nos casos de acordo de participação, será disciplinado através de protocolo a ser firmado entre o Ministério da Fazenda e Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Cláusula terceira - Ficam revogadas as Cláusulas terceira e quarta do Convênio ICM 09/75, de 15 de abril de 1975.

Cláusula quarta - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 10 de dezembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA

p/ ERNANE GALVÊAS

ACRE

FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS

p/ JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO

AMAZONAS

p/ ONIAS ~~DENTO~~ DA SILVA FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

ESPÍRITO SANTO

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

GOIÁS

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GERALDO MEDEIROS

MINAS GERAIS

p/ MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CLÓVIS DE ALMEIDA MACOLA

PARAÍBA

GERALDO MEDEIROS

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRANDON SCHILLER

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Governo do Pará

RIO GRANDE DO NORTE

OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

FLAVIO SEHN MAURO-KNIJNIK

SANTA CATARINA

IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO

P/ AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTÔNIO [illegible] DE CARVALHO DANTAS

CONVÊNIO ICM 25 /81

Dá nova redação à Cláusula primeira do Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal na 25a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - A Cláusula primeira do Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Cláusula primeira - Os signatários acordam em conceder suspensão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias nas remessas interestaduais de produtos destinados à conserto, reparo ou industrialização, desde que as mesmas retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogáveis por mais cento e oitenta dias.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não se aplica às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal ou vegetal, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolos celebrados entre os Estados interessados."

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 10 de dezembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS

p/ JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO

AMAZONAS

ANTONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

ESPÍRITO SANTO

ORESTES SECONANDI SONEGHET

GOIÁS

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

MARANHÃO

p/ ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

PARAÍBA

GERALDO MEDEIROS

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRANDON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE

OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

SANTA CATARINA

IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

CONVÊNIO ICM 26/81

Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICM nas condições que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 25a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 10 de dezembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica o Estado do Paraná autorizado a conceder isenção do ICM nas saídas de até 100.000 (cem mil) toneladas de milho destinadas à Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, desde que realizadas para o atendimento do mercado da Região Nordeste do País.

Parágrafo único - Fica dispensado o estorno do crédito fiscal ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso relativos às etapas anteriores de circulação.

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos da data de sua celebração até 31 de março de 1982, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Estado do Paraná.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA
ERNANE GALVÊAS

ACRE
FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO

AMAZONAS
ONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA
LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ
OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

ESPÍRITO SANTO

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

GOIÁS

IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

MARANHÃO

p/ ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

CLÉTIS BOCCHI

MINAS GERAIS

p/ MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

PARAÍBA

GERALDO MEDEIROS

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRANDON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE

OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

p.MAURO KNIJNIK

SANTA CATARINA

IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO

p/ AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

CONVÊNIO ICM 27/81

Introduz alteração no texto do Convênio ICM 15/81, de 23 de outubro de 1981.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 25a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 10 de dezembro de 1981, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica acrescentado à Cláusula primeira do Convênio ICM 15/81, de 23 de outubro de 1981, um parágrafo segundo com a redação a seguir, passando o seu parágrafo único a vigorar como primeiro:

"Parágrafo segundo - O disposto no "caput" desta Cláusula, aplica-se, ainda, relativamente aos Estados signatários do Convênio de Natal (II), de 10 de março de 1967, na hipótese de saída de mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais ou comerciais."

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA — ERNANE GALVÊAS

ACRE — FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS — p/ JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO

AMAZONAS — ONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA — LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ — OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL — FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

ESPÍRITO SANTO — ORESTES SECOMANDI SONEGHET

GOIÁS — IBSEN HENRIQUE DE CASTRO

MARANHÃO — p/ ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO — SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL — [illegible]

MINAS GERAIS — p/ MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ — CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

PARAÍBA — GERALDO MEDEIROS

PARANÁ — EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO — EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ — JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO — HEITOR BRANDON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE — OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL — MAURO KNIJNIK

SANTA CATARINA — IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO — p/ AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE — [illegible]

PROTOCOLO ICM 13/81

Disciplina os procedimentos para controle do benefício fiscal concedido pelo Convênio ICM 9/75 e alterações posteriores.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal tendo em vista o disposto na Cláusula segunda do Convênio ICM 24/81, de 10 de dezembro de 1981;

Considerando a necessidade de estabelecer controle prévio e centralizado das aquisições de máquinas e equipamentos, pelos empreendimentos que consultem ao interesse nacional, favorecidos na área do ICM com os benefícios fiscais concedidos pelo Convênio ICM 9/75 e suas alterações posteriores;

Considerando que o Estado de São Paulo, como o maior polo industrial de máquinas e equipamentos do País, deverá, em princípio, fornecer parte desses bens a todos os projetos em desenvolvimento no território nacional;

Considerando que em razão desse fato, a Secretaria da Fazenda de São Paulo é órgão que apresenta as condições mais favoráveis quanto ao encargo de controle a nível nacional dos referidos benefícios,

resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - O Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal, passará a editar atos declaratórios distintos, para aquisições com recursos internos e para as com recursos externos, contratados diretamente com instituições financeiras ou entidades governamentais estrangeiras.

Cláusula segunda - O titular do empreendimento que obtiver ato declaratório específico para aquisições com recursos externos terá, condicionalmente, reconhecido o direito aos benefícios fiscais, em todo o território nacional, até o limite do valor nele indicado.

Cláusula terceira - A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo será o órgão controlador responsável pela fiscalização centralizada do montante das aquisições beneficiadas com os incentivos do ICM.

Claúsula quarta - A fruição dos benefícios dependerá de prévia comunicação, pelo titular do empreendimento, ao órgão controlador (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), seguindo a ordem cronológica das contratações e indicando o nome do fornecedor, sua localização, a descrição dos equipamentos e o valor em cruzeiros da aquisição nele já incluído o valor do possível reajuste.

Parágrafo único - A primeira comunicação deverá ser acompanhada de cópia do Ato Declaratório de que trata a cláusula segunda.

Cláusula quinta - O órgão encarregado do controle abrirá registro de conta-corrente para cada projeto beneficiado, levando a crédito o valor em moeda nacional, resultante da conversão dos recursos externos obtidos, e a débito, segundo a ordem cronológica das aquisições, os seus respectivos valores.

Parágrafo único - Os lançamentos a débito serão efetuados com base no valor em cruzeiros da operação constante da Declaração de Controle de Benefício, conforme definido na Cláusula seguinte.

Cláusula sexta - À vista da comunicação referida na Cláusula quarta, será emitido pelo Órgão Controlador, Declaração de Controle de Benefício (DCB), a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação do projeto;

II - número e data do Ato Declaratório que houver reconhecido, ao empreendimento, os benefícios do DL 1.335/74 com suas alterações posteriores, na área federal;

III - valor total em cruzeiros, resultante da conversão dos recursos externos obtidos;

IV - valor já utilizado em aquisições anteriores;

V - valor em cruzeiros da aquisição;

VI - nome do fornecedor e sua localização;

VII - descrição das máquinas e dos equipamentos.

Cláusula sétima - A DCB será emitida com observância da numeração sequencial, por empreendimento beneficiado, em quatro vias, com a seguinte destinação:

1a. Via - órgão fiscal do domicílio tributário do fornecedor;

2a. Via - titular do empreendimento;

3a. Via - fornecedor;

4a. Via - órgão emitente.

§1º - Quando as aquisições forem efetuadas de contribuintes localizados no Estado de São Paulo, serão entregues, ao titular do empreendimento, as 2a. e 3a. vias da DCB, devendo a 3a. via ser por este entregue ao fornecedor.

§ 2º - Tratando-se de aquisições de fornecedores localizados nas demais unidades da federação, será também entregue ao titular do empreendimento a 1a. via da DCB, a qual servirá para instruir o pedido do benefício fiscal, nos Estados onde estejam localizados os fornecedores.

Cláusula oitava - O titular do empreendimento deverá requerer o reconhecimento do benefício diretamente à Secretaria de Fazenda ou de Finanças da localização do fornecedor, na forma prevista na legislação local.

Cláusula nona - O titular do empreendimento fica obrigado a entregar, no prazo de até trinta dias contados do último fornecimento, na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, relação de todas as Notas Fiscais, com o nome dos fornecedores e respectivos valores, correspondentes a essas operações.

§ 1º - O órgão controlador encaminhará cópia da relação referida nesta Cláusula às Secretarias de Fazenda ou Finanças de todas as entidades signatárias.

Cláusula décima - Os fornecedores devem remeter ao órgão fiscal do seu domicílio tributário, no prazo por ele estabelecido, cópias das Notas Fiscais relativas aos fornecimentos.

Cláusula décima primeira - Este Protocolo entará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 10 de dezembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA
ERNANE GALVÊAS

ACRE
FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS
p/ JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO

AMAZONAS
ONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA
LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ
OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL
FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

ESPÍRITO SANTO
ORESTES SECOMANDI SONEGHET

GOIÁS	IBSEN HENRIQUE DE CASTRO
MARANHÃO	ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO
MATO GROSSO	SALEM ZUGAIR
MATO GROSSO DO SUL	CANTI ZOCCANTE
MINAS GERAIS	MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA
PARÁ	CLÓVIS DE ALMEIDA MACOLA
PARAÍBA	GERALDO MEDEIROS
PARANÁ	EDSON NEVES GUIMARÃES
PERNAMBUCO	EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL
PIAUÍ	JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES
RIO DE JANEIRO	HEITOR BRANDON SCHILLER
RIO GRANDE DO NORTE	OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA
RIO GRANDE DO SUL	MAURO KNIJNIK
SANTA CATARINA	IVAN ORESTE BONATO

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO DANTAS

PROTOCOLO ICM 14 /81

Dá nova redação à Cláusula Primeira do Protocolo Nº 2/72, de 23 de março de 1972.

Os Secretários de Fazenda dos Estados da Região Geo-Econômica Norte-Nordeste, reunidos na cidade Brasília - DF, no dia 10 de dezembro de 1981, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Cláusula Primeira do Protocolo nº 2/72, celebrado em 23 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Primeira - Os Estados signatários tomarão providências no sentido de que os contribuintes estabelecidos nos seus respectivos territórios, nas saídas de farinha de trigo para dentro do Estado ou para adquirentes estabelecidos em qualquer dos demais Estados convenentes, procedam ao desconto antecipado do Imposto de Circulação de Mercadorias-ICM com a aplicação de um percentual de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) na região norte e de 70% (setenta por cento) na região nordeste e no máximo 200% (duzentos por cento) de agregação, calculado sobre o preço de venda do produto".

CLÁUSULA SEGUNDA - Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de julho de 1981.

Brasília, em 10 de dezembro de 1981.

ACRE

FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS

JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO

AMAZONAS

ONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BITTO

PARÁ

CLOVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

PARAÍBA

GERALDO MEDEIROS

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES

RIO GRANDE DO NORTE

OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA

SERGIPE

ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS

AJUSTE/SINIEF 03 /81

Prorroga por prazo indeterminado, o disposto no Ajuste/SINIEF nº 2/72, de 23 de novembro de 1972.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 25a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF , no dia 10 de dezembro de 1981, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE/SINIEF

Cláusula primeira - Fica prorrogado, por prazo indeterminado, o disposto no Ajuste/SINIEF nº 2/72, de 23 de novembro de 1972.

Cláusula segunda - Este Ajuste/SINIEF entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA
ERNANE GALVÊAS

ACRE
FLORA VALLADARES COELHO

ALAGOAS
p/ JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO

AMAZONAS
JONIAS BENTO DA SILVA FILHO

BAHIA
LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES

DISTRITO FEDERAL

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

ESPÍRITO SANTO

ORESTES SECOMANDI SONEGHET

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

MINAS GERAIS

p/ MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA

PARÁ

CLOVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

PARAÍBA

GERALDO MEDEIROS

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

JOSÉ ARIMATÉA MARTINS MAGALHÃES

RIO DE JANEIRO

HEITOR BRANDON SCHILLER

RIO GRANDE DO NORTE

OTACÍLIO SILVA DA SILVEIRA

RIO GRANDE DO SUL

SANTA CATARINA

DECRETO Nº 2054 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando a urgente necessidade de manter as despesas de custeio do Estado, nos limites fixados no Orçamento vigente;

Considerando que as medidas visando a redução do consumo de combustível, só produzirão os efeitos desejados se houver a participação efetiva dos Órgãos Estaduais.

D E C R E T A:

Art. 1º - Serão estabelecidas quotas trimestrais de combustível, fixadas através de Portaria do Governador do Estado, por proposta da SEAD, a todos os Órgãos, cujo veículos sejam abastecidos na Garagem Central do Estado.

§ 1º - Na fixação das quotas serão levadas em consideração as necessidades de cada Órgão envolvido no Sistema, observado o número de veículos, bem como o consumo médio mensal verificado nos três últimos meses.

§ 2º - O consumo das quotas previstas no "caput" deste artigo não poderá exceder, mensalmente, a 1/3 (um terço) das referidas quotas.

Art. 2º - A alteração de quotas será aprovada por ato do Governador do Estado, mediante justificativa do Órgão interessado, e após parecer da Secretaria de Estado de Administração, quando houver:

a) aumento da frota;

b) implementação de novas atividades, cujo volume justifique a liberação de quota extra.

§ 1º - A alteração prevista no "caput" deste artigo, far-se-á por ocasião da fixação da quota para o período subsequente.

§ 2º - As quantidades que excederem, por absoluta necessidade do serviço, às quotas fixadas, serão adquiridas à conta da dotação própria do respectivo Órgão, e mediante visto do seu titular.

Art. 3º - Os Órgãos da Administração Direta deverão apresentar à Secretaria de Estado de Administração, até o dia 30 de novembro de cada ano, para análise e posterior aprovação do Governador do Estado, o programa anual de aquisições de veículos no ano subsequente.

§ Único - Para 1982 o prazo fixado neste artigo estender-se-á até 31 de dezembro corrente.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1982, o abastecimento de combustível pela Garagem Central do Estado, não mais será feito através de "tickets" e sim mediante a apresentação de "Solicitação de Abastecimento", segundo modelo próprio estabelecido pela Secretaria de Estado de Administração.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Administração fica autorizada a baixar os atos que se fizerem necessários à integral execução das medidas constantes deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. nº 3546 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 657 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Mandar retornar à Secretaria de Estado de Administração, Alexandre Trindade Amador, Antonio Fernandes Assunção, Edgar Cordeiro Lima, Juvenal Figueiredo Nunes, Manoel Lobato dos Santos, Rosemiro Rodrigues da Silva e Salomão da Conceição Pereira, ocupantes da função de Braçal, Referência I, que através da Portaria nº 3455, de 12.07.1976, foram colocados à disposição do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

PORTARIA Nº 658 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Mandar retornar à Secretaria de Estado de Administração, a partir de 1º de janeiro de 1982, JOSÉ RONALDO VIEIRA DE VASCONCELOS, ocupante do cargo de Técnico de Administração, Código GEP-ANSTA-617.1-Classe A, que através da Portaria nº 549 de 15.05.81, foi colocado à disposição do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

(G. Reg. nº 3544)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

O Governador do Estado,

Resolve exonerar JOSÉ MARIA PINHEIRO TEIXEIRA do cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Distrital de Vila Aurora, município de Irituia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. nº 3544)

SECRETARIA

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 384 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 14 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77 e tendo em vista o contido no processo protocolado nesta Secretaria sob nº 1960 de 02.12.81,

R E S O L V E:

Dispensar da chefia substituta do Serviço Regional de Informações Econômico-Fiscais da 6ª Região Fiscal, o funcionário José Loureiro Maués, Agente Tributário GEP-TAF-503.2.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 7122 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 385 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 14 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77 e tendo em vista o contido no processo protocolado nesta Secretaria sob nº 1960 de 02.12.81, resolve,

D E S I G N A R:

MANOEL DO ESPÍRITO SANTO BITTENCOURT CARDOSO, Agente Tributário GEP-TAF-503.1, para substituir, em suas faltas e impedimentos, o Chefe do Serviço Regional de Informações Econômico-Fiscais da 6ª Região Fiscal - Abaetetuba.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 7122 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 386 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 593, de 15.12.80 e tendo em vista o contido no processo protocolado nesta Secretaria sob nº 2040 de 15.12.81,

R E S O L V E:

Conceder de acordo com o art. 116 da Lei nº 749, de 24.12.53, a ODETTE DE SOUZA CARDOSO, Agente Tributário GEP-TAF-503.1, lotada no Departamento Central de Contabilidade do Estado, 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1960 a 1970.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 7122 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 388 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere os artigos 195 e 196 da Lei nº 749, de 24.12.53 e tendo em vista o contido no ofício nº 05/81-CI,

R E S O L V E:

Designar, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei nº 749, de 24.12.53, LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA e ALAIDE MARIA SANTOS FERREIRA, para substituirem o Presidente e o Vogal, respectivamente, da Comissão instituída pela Portaria nº 325 de 20.10.81, que se acham em férias.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 7122 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 389 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 16 do artigo 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77,

R E S O L V E:

Redistribuir, MARIA ELENA DA LUZ, Agente Administrativo GEP-SA-901.1, para o Departamento de Administração Geral desta Secretaria.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 7122 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 390 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 14 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77,

R E S O L V E:

Dar exercício, nesta data, a MARIA ELENA DA LUZ, Agente Administrativo GEP-SA-901.1, nomeada por Decreto de 25.11.81, empossada em 14.12.81.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 7122 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 391 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 14 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77,

R E S O L V E:

Dar exercício, nesta data, na Secretaria de Estado da Fazenda, a JOANA D'ARC PINHEIRO PAES, Assistente Jurídico, GEP-SJ-202.1, redistribuída para esta Secretaria através Portaria nº 805 de 09.12.81.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 7122 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 392, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 593, de 15.12.80 e tendo em vista o contido no processo protocolado nesta Secretaria sob nº 1972, de 03.12.81.

R E S O L V E:

Conceder de acordo com o art. 116 da Lei nº 749, de 24.12.53, a BENEVENUTA VALE DA SILVA, Agente Tributário GEP-TAF-503.1, lotada no Departamento Central de Contabilidade do Estado, 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1966 a 1976.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 7122 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 393, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 16 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77 e tendo em vista o contido no **processo** protocolado nesta Secretaria sob nº 1927 de 25.11.81,

R E S O L V E:

Redistribuir, da 6ª para a 4ª Região Fiscal, o Fiscal de Tributos Estaduais GEP-TAF-501.2, VENILSON PACINI NUNES.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 7122 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 394, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 14 do art. 64 do Decreto nº 10.404, de 13.12.77 e tendo em vista o contido no processo protocolado nesta Secretaria sob nº 1995, de 04.12.81, resolve,

D E S I G N A R:

MARIA BENEDITA DE JESUS VILHENA SOBRINHO, Agente Tributário GEP-TAF-503.2, para exercer a função de Assistente Técnico da Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 6ª Região Fiscal, símbolo FG-3, do Quadro de Funções Gratificadas desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 10.416 de 19 de dezembro de 1977, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 do mesmo mês e ano.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 7122 - Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 395, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o ítem 16 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77 e tendo em vista o contido no processo protocolado nesta Secretaria sob nº 1928 de 25.11.81,

RESOLVE:

Redistribuir da 6ª para a 4ª Região Fiscal, o Fiscal de Tributos Estaduais GEP-TAF-501.2, Lucivaldo Dias Souza.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 7122 — Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 396, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o ítem 20 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77 e tendo em vista o contido no processo protocolado na DRFE-1ª RF,

RESOLVE:

Fixar o período de 01.01 a 28.02.82, para gozo da licença especial concedida através da Portaria nº 221/SEAD, a funcionária Zélia Maria Maia, Agente Tributária GEP-TAF-503.1, referente ao decênio de 1958 a 1968.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 7122 — Dia: 24.12.81

PORTARIA Nº 397 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o ítem 8 do art. 64 Decreto nº 10.404 de 13.12.77 e tendo em vista o contido no processo protocolado nesta Secretaria sob nº 1446 de 25.08.81,

RESOLVE:

Autorizar o Banco Itaú S/A, através de sua Agência sito à Av. Joaquim P. de Queiroz s/n, em Benevides, a arrecadar tributos estaduais em nome e por conta do Governo do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 138, de 20 de setembro de 1973.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 7122 — Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 398 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o ítem 8 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77 e tendo em vista o contido no processo protocolado nesta Secretaria sob nº 1786 de 30.10.81.

RESOLVE:

Autorizar o Banco do Progresso S/A, através de sua Agência em Belém, sito à Rua Senador Manoel Barata nº 781, a arrecadar tributos estaduais em nome e por conta do Governo do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 138, de 20 de setembro de 1973.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 7122 — Dia: 24.12.81

PORTARIA Nº 399 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o ítem 8 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77 e tendo em vista o contido no processo datado de 5.12.81,

RESOLVE:

Autorizar o Banco da Amazônia S/A., através de sua Agência sito a Praça Marechal Deodoro nº 129, no Município de Bragança, a arrecadar tributos estaduais em nome e por conta do Estado, observadas as condições estabelecidas na Portaria nº 138, de 20 de setembro de 1973.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 7122 — Dia: 24.12.81)

PORTARIA Nº 400, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o ítem 20 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77 e tendo em vista o contido no processo protocolado nesta Secretaria sob nº 1993 de 04.12.81,

RESOLVE:

Transferir, as férias regulamentares da funcionária Raimunda Cléa de Souza Nascimento, Agente Tributário GEP-TAF-503.1, referente ao exercício de 1981, inicialmente marcadas para o mês de dezembro de 1981, para serem gozadas no mês de julho de 1982, em virtude de encontrar-se em gozo de licença a gestante.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 7122 — Dia: 24.12.81)

COMISSÃO DE INQUÉRITO

PORTARIA Nº 02 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

O Presidente da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria nº 325, de 20 de outubro de 1981, do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR Maria Nilza Souza do Nascimento, Datilógrafo, Classe "A", de acordo com o estabelecido no artigo 196, § 1º, da Lei nº 749 de 24.12.53 (E.F.P.C.E.M), para Secretária da referida Comissão.

LEOPOLDINO BRITO TEIXEIRA
Presidente da COMISSÃO
(Ext. Reg. nº 7123 — Dia: 24.12.81)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Ata da Comissão Julgadora do Edital de Tomada de Preços nº 006/81, realizada no dia 21 de dezembro de 1981 para apreciar as propostas enviadas pelas firmas concorrentes.

As quinze e trinta horas (15:30 h) do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e um (21.12.81), na Sala de Reuniões desta Imprensa do Estado, localizada na Avenida Almirante Barroso, 735, nesta Capital, reuniram-se os servidores desta Autarquia, Holderman da Silva Rodrigues, Diretor de Administração, Antonia Izabel Osório, Assessor Jurídico e José de Ribamar Castro, Redator em cumprimento a determinação do Sr. Diretor Presidente desta Autarquia, através da Portaria nº 122 de 04 de dezembro de 1981, sob a presidência do primeiro, apreciarem e julgarem as propostas das firmas concorrentes. Dando início aos trabalhos, o sr. presidente determinou ao sr. José de Ribamar Castro, que serviu de secretário, que procedesse à leitura do Edital da Tomada de Preços para aquisição de 03 (três) aparelhos de ar condicionado — 30.000 BTUS, destinados ao uso desta Imprensa Oficial do Estado, publicado nos Diários Oficiais dos dias 07, 14 e 21 de dezembro de 1981. Em seguida, o sr. presidente iniciou a abertura das propostas a fim de que fossem apreciadas e julgadas de conformidade com os itens estabelecidos no Edital cujos licitantes foram as seguintes firmas: Vilar Móveis Ltda. e Racional — Equipamentos, Comércio e Rep. Ltda. ambas apresentando o Certificado de Registro Cadastral na Secretaria de Estado de Administração — SEAD, e obediência total a todos os itens estabelecidos no Edital objeto da presente licitação, cujas propostas são as seguintes: Vilar Móveis Ltda. — Aparelho de ar condicionado, 30.000 BTUS, marca Admiral — Preço Unitário Cr$ 205.000,00 (Duzentos e cinco mil cruzeiros), Preço Total Cr$ 615.000,00 (Seiscentos e quinze mil cruzeiros) e a Firma Racional — Equipamentos, Comércio e Rep. Ltda. — Aparelho condicionador de ar, Capacidade de 31.500 BTUS, 220 volts, marca Admiral — Preço Unitário Cr$-187.000,00 (Cento e oitenta e sete mil cruzeiros). Preço Total Cr$ 561.000,00 (Quinhentos e sessenta e um mil cruzeiros). Dando continuidade aos trabalhos, a comissão, examinando detidamente as propostas apresentadas pelas firmas licitantes e com fiel observância às exigências do Edital de Tomada de Preços nº 006/81, considerou como vencedora a Firma Racional — Equipamentos, Comércio e Rep. Ltda. Porém considerando o expediente datada de 21 de dezembro de 1981, a Firma Racional — Equipamentos, Comércio e Rep. Ltda. solicita o cancelamento da proposta da referida Tomada de Preços, em virtude de erro no estoque, pois no momento não conta com qualquer unidade do aparelho e o fabricante tem previsão de entrega para dentro de (60) dias o que coloca a firma ora em referência sem condições de manter o preço cotado.

Assim sendo, decidiu o sr. presidente da comissão considerar como vencedora a Firma Vilar Móveis Ltda. Encerrando os trabalhos, o sr. presidente concedeu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, como ninguém se manifestou deu por encerrados os trabalhos, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme pelos presentes, vai datada e assinada por mim secretário, José de Ribamar Castro, pelo sr. presidente Holderman da Silva Rodrigues e pela Assessora Jurídica Antonia Izabel Osório que fez parte como membro da aludida comissão, bem como HOMOLOGADA pelo sr. Diretor Presidente desta Autarquia Fernando Farias Pinto.

Belém, 22 de dezembro de 1981
a) HOLDERMAN DA SILVA RODRIGUES
Presidente da Comissão
a) ANTONIA IZABEL OSÓRIO
Membro
a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
Membro

HOMOLOGO o resultado da presente Licitação
a) FERNANDO FARIAS PINTO
Diretor Presidente da IOE

(G. Reg. nº 3545 - Dia: 24.12.81)

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PROVA DE HABILITAÇÃO

RELAÇÃO DOS APROVADOS NA PROVA DE HABILITAÇÃO, PARA CLIENTELA ADMITIDA NO PERÍODO DE 26.11.76 a 15.04.79 DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º GRAU — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO NAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE: AGENTE ADMINISTRATIVO, AGENTE DE PORTARIA, AGENTE DE SAÚDE, AUXILIAR DE ENGENHARIA, AUXILIAR DE SAÚDE, DATILÓGRAFO, INSPETOR DE ALUNOS E MOTORISTA, PARA EFEITO DE INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, REALIZADA DIA 28.11.81

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA — SAGRI —

AUXILIAR DE ENGENHARIA
Nilson Lameira de Souza
AGENTE ADMINISTRATIVO
Isaura Muniz de Brito

GABINETE DO GOVERNADOR — GAB

DATILÓGRAFO
Irenice Ferreira da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO — SECDET

DATILÓGRAFO
Pedro Paulo Accioli Ramos

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA — SESPA —

AGENTE DE PORTARIA
Maria Tereza de Jesus dos Santos Lima
Rosalina de Jesus Melo
AGENTE DE SAÚDE
Iracema Silva Costa
Terezinha de Jesus Fiuza de Melo
AUXILIAR DE SAÚDE
Licy Vasconcelos Sousa
MOTORISTA
Fernando Varela

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA — SEGUP

AGENTE DE PORTARIA
Carlos Alberto da Conceição Upton

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO — SEDUC

PROFESSOR DE 1º GRAU
Edeney Guimarães dos Santos
Yolane Ribeiro da Cruz
Alba Regina dos Santos
Ana Maria dos Santos Silva
Maria Iracema Vieira
Maria do Carmo Canelas de Andrade
PROFESSOR DE LICENCIATURA CURTA
Francisco Eratóstenes da Silva
Célia Regina Lisboa Agrassar
Maria Raimunda Macena Trindade
Humberto Pereira Dias
Roseli Vieira El-Souki
PROFESSOR DE LICENCIATURA PLENA
Elma Pinto
Pedro Lira de Sousa
Ana Ferreira Miranda
Maria das Graças Trindade Jomar
Paulo Roberto Dias da Costa
Carlos Augusto Forte de Souza
Maria Augusta Mendonça de Souza
João Jorge Soares Rocha
Maria de Nazaré das Graças Mota de Souza
Antônio Carlos de Souza Sarmento
David Moisés Madeira
Eládio da Silveira Bezerra Filho
José Haroldo da Silva Soares
Fernando de Miranda Neves
Ademir Santa Rosa Farias
Dalila Maria Ohana Pinto
José Idmir Figueiredo
Maria Nazareth Pereira Feijó
Maria José Nascimento Bitar
Maria de Nazaré Amaral da Silva
Mário Alberto Nobre de Oliveira
Maria Salvadora Falcão da Vera Cruz
Alba Lucinda da Fonseca Lima
AGENTE ADMINISTRATIVO
Socorro Caldeira Costa
AGENTE DE PORTARIA
Brasilina Silva Vieira
Estácio Fares Lopes Akel
Luiz Augusto de Aguiar da Silva
Albeli Palha Ataide
Sebastiana Rodrigues Coelho
Maria José de Souza Lima
Sérgio Augusto Souza da Silva
Maria Pinto Nery da Silva
Elizeth Aires Serrão
Celsa Magalhães Negrão
Albertina de Jesus Barros
Zacarias Duarte da Costa
Raimunda Nonata dos Santos
Luis Antônio Monteiro Froes
Gilberto de Souza Goes
Bianor Mota da Silva
Nazaré de Fátima Lima do Nascimento

Suely Rodrigues Martins
Elizeu Tavares da Silva
Leila Suely Costa Pinheiro
Lucelina Rosa Siqueira
Diva de Carvalho Cardoso
Raimundo Sérgio Mascarenhas
Maria da Purificação Barbosa Pereira
Francisca da Silva Pereira
Manoel Ovídio Romano
Creusa da Silva Santos
Cipriano Maciel Pinheiro
Raimundo Nonato Tavares
Maria Raimunda Lopes Ribeiro

INSPETOR DE ALUNOS

Leonildes Pinheiro da Rosa
Maria da Felicidade Silva de Castilho
Raimundo Nonato Lobato Barbosa
Léa Maria Soares de Matos Saldanha
Arlete Sueli da Silva Quadros

Belém, 21 de dezembro de 1981.
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. n. 3544)

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (FTERPA)

PORTARIA N. 257 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a abertura do **Crédito** Suplementar, autorizado pelo Art. 4º da Resolução n. 115, do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará.

O Diretor Executivo da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Decreto - Lei n. 52, de 20.08.69, publicado no Diário Oficial n. 21.607, de 22.08.69.

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 4º da Resolução n. 115, de 30 de outubro de 1980, do Conselho de Administração desta Fundação, homologada pelo Decreto n. 1331, de 30 de dezembro de 1980.

RESOLVE:

1 - Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr$-1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), destinado a reforço de verba do orçamento vigente, da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, obedecendo a seguinte classificação funcional programática:

01.00 - Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará.

01.01 - Direção Geral.

Atividade: 16885762.001 - Manutenção da Operação de Estações Rodoviárias no Estado do Pará.

Natureza da Despesa: 3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos ..... Cr$-1.200.000,00

2 - Os recursos para cobertura deste crédito correrão à conta das disponibilidades financeiras da FTERPA, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964.

3 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Diretoria Executiva da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1981.

Engº LUDGERO NAZARETH DE AZEVEDO RIBEIRO
Diretor Executivo

(Ext. Reg. n. 7117 - Dia 24.12.81)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ — DETRAN — PARÁ

CGC N. 04822060/0001

DECISÃO N. 04/81 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, em sua reunião ordinária do dia 07 de dezembro de 1981; e

Considerando o constante do Processo n 06/81 - CONADM, que trata da classificação das diversas Circunscrições Regionais de Trânsito no Estado do Pará, atraves da Portaria n. 238/81-DG, do DETRAN/PA;

CONSIDERANDO o que prescreve o Art. 4º do Regimento Interno do Conselho de Administração do DETRAN/PA;

DECIDE:

Homologar a Portaria de n. 238/81 - DG, do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, na qual são classificadas as diversas Circunscrições Regionais de Trânsito do Estado, de acordo com o que determina o Art. 22 do Decreto n. 1489 de 01 de abril de 1981 (Reestruturação Organizacional do DETRAN/PA).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala de Reuniões do Conselho de Administração do DETRAN, em 07 de dezembro de 1981.

Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Presidente do Conselho

(Ext. Reg. n. 7126 - Dia 24.12.81)

PORTARIA N. 238/81 - DG

O Diretor Geral do DETRAN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do Decreto n. 1489 de 01.04.81 (Regulamento da Reestruturação Organizacional do DETRAN e Resolução 04/81 - CONADM,

RESOLVE:

Art. 1º - CLASSIFICAR, nos termos do art. 22 do Regulamento da Reestruturação Organizacional do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto n. 1489, de 01.04.81 e da Resolução n. 04/81, de 05 de novembro de 1981, do Conselho de Administração do DETRAN/PA, as atuais CIRETRANS ou Postos de Serviços, conforme o especificado a seguir:

I — CIRETRAN tipo A, sediada no Município de:

01 - SANTARÉM, com jurisdição sobre os Municípios de Santarém e Aveiro.

II — CIRETRAN tipo B, sediada no Município de:

01 - ABAETETUBA, com jurisdição sobre os Municípios de Abaetetuba, Igarapé-Miri, Mojú e Barcarena.

02 - ALTAMIRA, com jurisdição sobre os Municípios de Altamira, Porto de Moz, Senador José Porfírio e São Félix do Xingú.

03 - CAPANEMA, com jurisdição sobre os Municípios de Capanema, Peixe-Boi, Nova - Timboteua, Santarém Novo, Santa Maria do Pará, Primavera, Salinópolis, Ourém, Bonito, Capitão Poço, Bragança, Vizeu e Augusto Corrêa.

04 - CASTANHAL, com jurisdição sobre os Municípios de Castanhal, Maracanã, Magalhães Barata, Igarapé-Açú, Marapanim, Curuçá, São Francisco do Pará, Inhangapi, Santa Izabel do Pará e Benevides.

05 - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA com jurisdição sobre os Municípios de Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia.

06 - MARABÁ, com jurisdição sobre os Municípios de Marabá, Itupiranga e São João do Araguaia.

07 - PARAGOMINAS, com jurisdição sobre os Municípios de Paragominas, Irituia e São Domingos do Capim.

08 - TUCURUÍ, com jurisdição sobre os Municípios de Tucuruí, Cametá, Jacundá, Baião e Mocajuba.

III — CIRETRAN, tipo C, sediada no Município de:

01 - ALMEIRIM, com sede na localidade de Monte Dourado e jurisdição sobre o Município de Almeirim.

02 - ITAITUBA, com jurisdição sobre o Município de Itaituba.

03 - MONTE ALEGRE, com jurisdição sobre os Municípios de Monte Alegre, Alenquer e Prainha.

04 - ÓBIDOS, com jurisdição sobre os Municípios de Óbidos, Oriximiná, Juruti e Faro.

05 - TOMÉ-AÇÚ, com jurisdição sobre os Municípios de Tomé-Açú, Acará e Bujarú.

06 - VIGIA, com jurisdição sobre os Municípios de Vigia, Colares, São Caetano de Odivelas e Santo Antônio do Tauá.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral, 17 de novembro de 1981.

RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA
Ten. Cel. PM.
Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 7126 - Dia 24.12.81)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

EXTRATO CONTRATUAL

Contrato firmado entre a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, e a Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, para a execução dos serviços de construção da rede de distribuição e iluminação pública, inclusive da Arterial A - 18 e praças de esportes, do Conjunto Habitacional Cidade Nova 7, nesta Cidade.

Modalidade de Licitação: A licitação foi dispensada com fundamento na letra "f" do § 2º, do Art. 2º do Decreto Estadual nº 7, de 28 de abril de 1969, combinado com o parágrafo único do Art. 56, da Lei Estadual nº 4.780 de 19 de junho de 1978.

A COHAB pagará à CELPA a importância de Cr$-19.864.803,20 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e três cruzeiros e vinte centavos), com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo celebrado com o Banco Nacional da Habitação.

O prazo para execução total dos serviços objeto do presente Contrato é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Belém, 18 de dezembro de 1981
GUIDO IBERÊ PEREIRA RENNÓ
Diretor Presidente
(Ext. Reg. nº 7115 - Dia: 24.12.81)

CONSELHO SUPERIOR DE DESENVOLVIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 41/81-CSD

O Conselho Superior de Desenvolvimento - CSD, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto no item I do art. 2º e art. 8º do Decreto nº 9.483, de 02 de fevereiro de 1976, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará - FUNDEPARÁ, com a nova redação aprovada pelo Decreto nº 674, de 18 de abril de 1980;

CONSIDERANDO o disposto no item I do art. 2º do Decreto nº 604/A, de 28 de fevereiro de 1980, que regulamenta a Lei nº 4.889, de 26 de dezembro de 1979, que destina recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios -- FPE, ao FUNDEPARÁ, dispondo sobre a sua aplicação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º e na alínea "b" do art. 11 do Decreto nº 9.483, de 02 de fevereiro de 1976;

CONSIDERANDO o disposto no item III do art. 3º do Regimento Geral do Conselho Superior de Desenvolvimento, com a nova redação aprovada pela Resolução nº 36/78-CSD e homologada pelo Decreto nº 11.060, de 29 de dezembro de 1978;

E, finalmente, considerando a Proposição nº 42/81-CSD, aprovada na Resolução de 17 de dezembro de 1981,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o financiamento, a fundo perdido, à Secretaria de Estado da Viação e Obras Pública - SEVOP, no valor de Cr$-15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), com recursos disponíveis no FUNDEPARÁ/Orçamento de 1982, destinados ao projeto "Construção do Prédio da Secretaria de Estado de Educação", na área destinada ao Centro Administrativo do Estado.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, tomará as providências necessárias para a efetivação do mencionado no artigo anterior e respectiva liberação dos recursos financeiros.

Art. 3º - Esta Resolução, após homologada pela Governador do Estado, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Superior de Desenvolvimento, aos dezessete dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e oitenta e um.

ALACID DA SILVA NUNES
Presidente do Conselho Superior
de Desenvolvimento
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário Executivo do Conselho Superior
de Desenvolvimento

Homologo em 21.12.81.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 42/81-CSD

O Conselho Superior de Desenvolvimento - CSD, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto no item I do art. 2º e art. 8º do Decreto nº 9.483, de 02 de fevereiro de 1976, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará - FUNDEPARÁ, com a nova redação aprovada pelo Decreto nº 674, de 18 de abril de 1980;

CONSIDERANDO o disposto no item I do art. 2º do Decreto nº 604/A, de 28 de fevereiro de 1980, que regulamenta a Lei nº 4.889, de 26 de dezembro de 1979, que destina recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - FPE, ao FUNDEPARÁ, dispondo sobre a sua aplicação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º e na alínea "b" do art. 11 do Decreto nº 9.483, de 02 de fevereiro de 1976;

CONSIDERANDO o disposto no item III do art. 3º do Regimento Geral do Conselho Superior de Desenvolvimento, com a nova redação aprovada pela Resolução nº 36/78-CSD e homologada pelo Decreto nº 11.060, de 29 de dezembro de 1978;

E, finalmente, considerando a Proposição nº 43/81 - CSD, aprovada na Reunião de 17 de dezembro de 1981;

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o financiamento, a fundo perdido, à Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas - SEVOP, no valor de Cr$-3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), com recursos disponíveis no FUNDEPARÁ/Orçamento de 1982, destinados ao projeto "Aquisição de 02 (dois) Queimadores de Sólidos", a serem instalados no Quartel do Esquadrão de Cavalaria da Polícia Militar do Pará, em Marituba.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, tomará as providências necessárias para a efetivação do mencionado no artigo anterior e respectiva liberação dos recursos financeiros.

Art. 3º - Esta Resolução, após homologada pelo Governador do Estado, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Superior de Desenvolvimento, aos dezessete dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e oitenta e um.

ALACID DA SILVA NUNES
Presidente do Conselho Superior de
Desenvolvimento.
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário Executivo do Conselho Superior de
Desenvolvimento

Homologo em 21.12.81.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 43/81-CSD

O Conselho Superior de Desenvolvimento - CSD, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto no item I do art. 2º e art. 8º do Decreto nº 9.483, de 02 de fevereiro de 1976, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará - FUNDEPARÁ, com a nova redação aprovada pelo Decreto nº 674, de 18 de abril de 1980;

CONSIDERANDO o disposto no item I do art. 2º do Decreto nº 604/A, de 28 de fevereiro de 1980, que regulamenta a Lei nº 4.889, de 26 de dezembro de 1979, que destina recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - FPE, ao FUNDEPARÁ, dispondo sobre a sua aplicação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º e na alínea "b" do art. 11 do Decreto nº 9.483, de 02 de fevereiro de 1976;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, do Decreto nº 183, de 01 de agosto de 1979, que adita um parágrafo único ao art. 11 do Decreto nº 9.483, de 02.02.1976;

CONSIDERANDO o disposto no item III do art. 5º do Regimento Geral do Conselho Superior de Desenvolvimento, com a nova redação aprovada pela Resolução nº 36/78-CSD e homologada pelo Decreto nº 11.060, de 29 de dezembro de 1978;

E, finalmente, considerando a Proposição nº 44/81-CSD, aprovada na Reunião de 17 de dezembro de 1981.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o financiamento, a fundo perdido, à Fundação do Bem-Estar Social do Pará - FBESP, no valor de Cr$-10.643.343,37 (dez milhões seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e três cruzeiros e trinta e sete centavos), com recursos disponíveis na conta FUNDEPARÁ-OUTRAS FONTES DE RECURSOS, para fazer face às despesas com o apoio financeiro à administração da FBESP.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, tomará as providências necessárias para a efetivação do mencionado no artigo anterior e respectiva liberação dos recursos financeiros.

Art. 3º - Esta Resolução, após homologada pelo Governador do Estado, entrará em vigor na data

de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 16 de dezembro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Superior de Desenvolvimento, aos dezessete dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e oitenta e um.

ALACID DA SILVA NUNES
Presidente do Conselho Superior de Desenvolvimento
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário Executivo do Conselho Superior de Desenvolvimento

Homologo em 21.12.81.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº. 44/81-CSD

O Conselho Superior de Desenvolvimento - CSD, no exercício de suas atribuições legais regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto no item I do art. 2º. e art. 8º. do Decreto nº. 9.483, de 02 de fevereiro de 1976, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará - FUNDEPARÁ, com a nova redação aprovada pelo Decreto nº. 674, de 18 de abril de 1980;

CONSIDERANDO o disposto no item I do art. 2º. do Decreto nº. 604/A, de 28 de fevereiro de 1980, que regulamenta a Lei nº. 4.889, de 26 de dezembro de 1979, que destina recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - FPE, ao FUNDEPARÁ, dispondo sobre a sua aplicação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º. e na alínea "b" do art. 11 do Decreto nº. 9.483, de 02 de fevereiro de 1976;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º., do Decreto nº. 183, de 01 de agosto de 1979, que adita um parágrafo único ao art. 11 do Decreto nº. 9.483, de 02.02.76;

CONSIDERANDO o disposto no item III do art. 3º. do Regimento Geral do Conselho Superior de Desenvolvimento, com a nova redação aprovada pela Resolução nº. 36/78-CSD e homologada pelo Decreto nº. 11.060, de 29 de dezembro de 1978;

E, finalmente, considerando a Proposição nº. 45/81-CSD, aprovada na Reunião de 17 de dezembro de 1981.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o financiamento, a fundo perdido, à Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, no valor de Cr$-6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), com recursos disponíveis na conta FUNDEPARÁ/OUTRAS FONTES DE RECURSOS, para fazer face às despesas com a execução do Programa de Apoio à Pesca Artesanal - PROPESCA, no exercício de 1981, a cargo da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PA.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, tomará as providências necessárias para a efetivação do mencionado no artigo anterior e respectiva liberação dos recursos financeiros.

Art. 3º - Esta Resolução, após homologada pelo Governador do Estado, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 16 de dezembro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Superior de Desenvolvimento, aos dezessete dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e oitenta e um.

ALACID DA SILVA NUNES
Presidente do Conselho Superior de Desenvolvimento
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário Executivo do Conselho Superior de Desenvolvimento

Homologo em 21.12.81.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

CONSELHO DELIBERATIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM — CONBEL

RESOLUÇÃO Nº. 18/81 - CONBEL

O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto na alínea "b" do artigo 14 e no artigo 17 da Lei nº. 4.635, de 10 de junho de 1976, que altera a Lei Estadual nº. 4.496, de 03 de dezembro de 1973, que criou o Fundo Metropolitano;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 013/81-CONBEL, homologada pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que na quinta reunião ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 1981, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém aprovou o Projeto de Pavimentação das Vias de Acesso ao Cemitério do Benguí.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a celebrar convênio com a Secretaria Municipal de Obras - SEOB, a fim de que esta execute o projeto de Pavimentação das Vias de Acesso ao Cemitério do Benguí, utilizando recursos oriundos do Fundo Metropolitano exercício de 1981, no valor de Cr$-10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Autorizar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a tomar as providências necessárias para efetivação do mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução após homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de dezembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém, aos 17 dias do mês de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário Geral do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém

---

Homologo em 21.12.81.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 19/81 - CONBEL

O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto na alínea "b" do art. 14 e no artigo 17 da Lei nº 4.635, de 10 de junho de 1976, que alterou a Lei Estadual nº 4.496, de 03 de dezembro de 1973, que criou o Fundo Metropolitano;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 013/81-CONBEL, homologada pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que na quinta reunião ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 1981, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém aprovou o Projeto de Pavimentação das Avenidas Pedro Miranda e Dr. Freitas.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a celebrar convênio com a Secretaria Municipal de Obras - SEOB, a fim de que esta execute o Projeto de Pavimentação das Avenidas Pedro Miranda e Dr. Freitas, utilizando recursos oriundos do Fundo Metropolitano exercício de 1981, no valor de Cr$-5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Autorizar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a tomar as providências necessárias para efetivação do mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução após homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de dezembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém, aos 17 dias do mês de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário Geral do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém

---

Homologo em 21.12.81.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 20/81 - CONBEL

O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO o disposto na alínea "b" do artigo 14 e no artigo 17 da Lei nº 4.635, de 10 de junho de 1976, que alterou a lei Estadual nº 4.496, de 03 de dezembro de 1973, que criou o Fundo Metropolitano;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 013/81-CONBEL, homologada pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que na quinta reunião ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 1981, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL, aprovou o Projeto de Ampliação da Pista do Aeroporto Internacional de Belém.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a celebrar convênio com o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, para execução do Projeto de Ampliação da Pista do Aeroporto Internacional de Belém, utilizando recursos oriundos do Fundo Metropolitano, exercício de 1981, no valor de Cr$-16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros).

Art. 2º - Autorizar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a tomar as providências necessárias para efetivação do mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução após homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de dezembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém, aos 17 dias do mês de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário Geral do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém

---

Homologo em 21.12.81.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 21/81 - CONBEL

O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL, no exercício de suas atribuições legais e Regulamentares.

CONSIDERANDO o disposto na alínea "b" do artigo 14 e no artigo 17 da Lei nº 4.635, de 10 de junho de 1976, que alterou a Lei Estadual nº 4.496, de 03 de dezembro de 1973, que criou o Fundo Metropolitano.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 013/81 - CONBEL, homologada pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que na quinta reunião ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 1981, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém, aprovou o Projeto de Construção do Muro de Arrimo do Ariramba no Mosqueiro.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a celebrar convênio com a Secretaria Municipal de

Administração, a fim de que esta execute o Projeto de Recuperação do Muro de Arrimo da Praia de Ariramba, na Vila do Mosqueiro, utilizando recursos oriundos do Fundo Metropolitano exercício de 1981, no valor de Cr$-500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2º - Autorizar a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a tomar as providências necessárias para efetivação do mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução após homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de dezembro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém, aos 17 dias do mês de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário Geral do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém

---

Homologo em 21.12.81.
ALACID DA SILVA NUNES
Govemador do Estado

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM D.E.R.-PA

CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL

RESOLUÇÃO Nº 1732 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem a celebrar um convênio com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea I do artigo 5º do Decreto -Lei nº 32, de 7 de julho de 1969, e

Considerando os termos do ofício DERPA-1490, de 14.12.81, da Diretoria Geral do DER-PA;

Considerando a deliberação tomada por unanimidade em sessão desta data,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem autorizado a celebrar um convênio com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral para o atendimento de despesas com o projeto "Aquisição de 04 (quatro) pneus com respectivas câmaras de ar, para Pá Mecânica Case W-20 TC-53", que tem por objetivo a realização de serviços de natureza urgente na 2a. Divisão Regional do DER-PA, em benefício do Sistema Viário do Município de Capanema.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Rodoviário Estadual, 15 de dezembro de 1981.

Engº ALIRIO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente

Homologo em 21.12.81.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 1736 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a celebrar um convênio com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 32, de 7 de julho de 1969, e

Considerando os termos do ofício DERPA-1520, de 15.12.81, da Diretoria Geral do DER-PA;

Considerando a deliberação tomada por unanimidade em sessão desta data,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem autorizado a celebrar um convênio com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral para a transferência, ao DER-PA, da importância de Cr$-5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) destinada ao atendimento de despesas com a conclusão do projeto "Implantação da Rodovia PA-458, que liga o Município de Bragança a Ajuruteua e Recuperação de alguns trechos já implantados".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Rodoviário Estadual, 15 de dezembro de 1981.

Engº ALÍRIO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente

Homologo em 21.12.81.
ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARÁ

EXTRATO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E A FIRMA EMPRESAP — EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO AMAPÁ LTDA..

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação.

OBJETO: Execução dos serviços de limpeza e conservação das instalações e mobiliárias em geral da Divisão do DPF no Território Federal do Amapá, da Delegacia do DPF em Santarém e da Delegacia do DPF em Oiapoque.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preços, com fulcro no Art. 127, II, parágrafo 3º do Decreto - Lei n. 200, de 25.02.67, combinado com o

Art. 3º, parágrafo 1º e 4º, alínea I do Decreto n. 86.025, de 22.05.81, e Art. 2º, alínea II da Lei n. 6.946/81.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do contrato referente aos meses de outubro a dezembro do presente exercício, são de Cr$-654.448,86 (seiscentos e cincoenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e oitenta e seis centavos), que correrão à conta de recursos da SR/DPF/PA, consignados no orçamento geral da União, Lei n. 6.867, de 03.12.80, sob a seguinte classificação: 06300212.159 - Administração e Coordenação das Atividades Policiais - Categoria Econômica: 3.0.0.0 - Despesas Correntes - 3.1.0.0 - Despesas de Custeio - 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros e Encargos - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos. O saldo de Cr$-1.963.346,60, correspondente ao período restante de vigência do contrato (janeiro a setembro/82), será empenhado no exercício subsequente à conta das dotações orçamentárias próprias, para atender as despesas da mesma natureza.

EMPENHO: Nota de Empenho n. 236, de 26.10.81, no valor de Cr$-654.448,86.

VALOR DO CONTRATO: O valor global do contrato é de Cr$-2.617.795,40 (dois milhões, seiscentos e dezessete mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros e quarenta centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 01 ano, de 01.10.81 a 30.09.82.

Bel. SADOC THALES DE BERREDO REIS
Contratante
JOSÉ KLEBER BRAGA
Contratada
(T. n. 10326 - Reg. n. 7120 - Dia 24.12.81

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E A SRA. ELZA DE BASTOS RENDEIRO.

ESPÉCIE: Contrato de Locação de Imóvel.

OBJETO: Aditamento de Contrato firmado em decorrência de reajustamento do valor contratado.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensada a licitação, de acordo com o Art. 126, § 2º, inciso "G", do Dec. Lei n. 200/67.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do Primeiro Termo Aditivo, no correspondente ao presente exercício, são de Cr$-739.609,20 (setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e nove cruzeiros e vinte centavos), e correrão à conta de recursos da SR/DPF/PA, consignados no orçamento geral da União, Lei n. 6867, de 03.12.80, sob a seguinte classificação: Programa 06301742.162 - Operação do Policiamento Federal - Categoria Econômica - 3.0.0.0 - Despesas correntes, 3.1.0.0. - Despesas de Custeio, 3.1.3.0. - Serviços de Terceiros, 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos. O saldo de Cr$-2.218.827,60 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros e sessenta centavos), correspondente ao período restante de vigência do Termo Aditivo (janeiro a setembro/82), correrá à conta das dotações orçamentárias do próximo exercício, para atender despesas da mesma natureza.

EMPENHO: Notas de Empenhos nºs. 331, de 26.10.81, no valor de Cr$-650.102,10 e 368, de 13.11.81, no valor de Cr$-89.507,10.

VALOR DO CONTRATO: O valor global do primeiro Termo Aditivo, é de Cr$-2.958.436,80 (dois milhões, novecentos e cincoenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros e oitenta centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 01.10.81 a 30.09.82.

Bel. SADOC THALES DE BERREDO REIS
Locador
ELZA DE BASTOS RENDEIRO
Locatário
(T. n. 10325 - Reg. n. 7116 - Dia 24.12.81)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DEPARTAMENTO FINANCEIRO
TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA — TRU
DISTRIBUIÇÃO DA COTA
PARTE DOS MUNICÍPIOS

SETEMBRO DE 1981

MUNICÍPIOS		VALOR
PM-Abaetetuba	170.753-1	21.256,85
PM-Alenquer	170.566-0	1.871,72
PM-Almeirim		1.814,57
PM-Altamira	170.746-9	22.349,87
PM-Ananindéua		5.890,19
PM-Belém		2.168.564,19
1) DETRAN (Convênio PMB x DETRAN)	180.854-0	929.384,65
PM-Benevides	170.116-9	2.418,23
PM-Bragança		1.482,37
PM-Bujaru	170.123-1	1.369,64
PM-Capanema	170.760-4	33.433,72
PM-Capitão-Poço	170.219-X	4.507,84
PM-Castanhal	170.364-1	71.868,22
PM-Conceição do Araguaia		37.044,99
PM-Curuçá		57,15
PM-Igarapé-Açu	170.750-7	364,34
PM-Igarapé-Miri	170.387-0	128,59
PM-Irituia	170.595-4	2.370,50
PM-Itaituba	170.761-2	9.004,96
PM-Magalhães Barata		707,25
PM-Marabá	170.162-2	99.651,07
PM-Marapanim		185,74
PM-Maracanã	170.174-6	1.746,70
PM-Moju		253,61
PM-Monte-Alegre		1.271,62
PM-Nova Timboteua		128,59
PM-Óbidos		1.625,25
PM-Ourém		1.128,75
PM-Paragominas	170.620-9	3.225,50
PM-Peixe-Boi		757,26
PM-Primavera		264,33
PM-Salinópolis		735,83
PM-Santa Izabel do Pará	170.097-9	11.255,31
PM-Santa Maria do Pará	170.739-6	5.132,93
PM-Santana do Araguaia	170.658-6	446,50
PM-Santarém	170.402-8	74.936,55
PM-São Domingos do Capim	170.427-3	5.340,11

PM-São Miguel do Guamá	170.309-9	1.818,14
PM-Tomé-Açú	170.777-9	5.547,28
PM-Tucuruí	170.778-7	40.463,38
PM-Vigia	170.779-5	210,75
Total		3.571.979,04

Secretaria de Estado da Fazenda, 12 de novembro de 1981.

MARIA JOSÉ DA COSTA SOUZA
Chefe do Serviço da Dívida Pública
Matrícula — 223.316

(Ext. Reg. nº 7124. Dia: 24.12.81)

DEPARTAMENTO FINANCEIRO
TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA — TRU
DISTRIBUIÇÃO DA COTA-PARTE
DOS MUNICÍPIOS

MÊS DE OUTUBRO/81

MUNICÍPIOS		VALOR
PM-Abaetetuba	170.753-1	4.684,87
PM-Acará	170.731-0	68,33
PM-Alenquer	170.566-0	644,77
PM-Almeirim		345,37
PM-Altamira	170.746-9	10.902,78
PM-Ananindeua		1.320,61
PM-Barcarena		114,30
PM-Belém		714.608,13
1) DETRAN (Convênio PMB x DETRAN)	180.854-2	306.260,62
PM-Benevides	170.116-9	1.747,97
PM-Bonito		45,97
PM-Breves		944,18
PM-Bujaru	170.123-1	244,74
PM-Cametá	170.071-5	53,42
PM-Capanema	170.760-4	7.224,21
PM-Capitão-Poço	170.219-X	500,66
PM-Castanhal	170.364-1	24.467,90
PM-Conceição do Araguaia		26.988,61
PM-Curuçá		195,05
PM-Igarapé-Açu	170.750-7	213,68
PM-Igarapé-Miri	170.387-0	330,46
PM-Inhangapi	170.140-1	114,30
PM-Irituia	170.595-4	593,84
PM-Itaituba	170.761-2	10.839,42
PM-Marabá	170.162-2	34.375,57
PM-Maracanã	170.174-6	514,33
PM-Marapanim		39,75
PM-Moju		114,30
PM-Monte Alegre		165,23
PM-Nova Timboteua		9,94
PM-Óbidos		901,94
PM-Oriximiná		365,25
PM-Ourém		157,78
PM-Paragominas	170.620-9	1.949,23
PM-Peixe-Boi		129,20
PM-Primavera		9,94
PM-Salinópolis	170.772-8	254,68
PM-Santa Izabel do Pará	170.097-9	2.485,92
PM-Santa Maria do Pará	170.739-6	1.403,85
PM-Santana do Araguaia	170.658-6	811,25
PM-Santarém	170.402-8	43.290,61
PM-Santo Antonio do Tauá	170.776-0	680,80
PM-São Domingos do Capim	170.427-3	1.518,14
PM-São Francisco do Pará	170.730-3	242,26
PM-São Miguel do Guamá	170.309-9	462,15
PM-Soure		45,97
PM-Tomé-Açu	170.777-9	1.208,80
PM-Tucuruí	170.778-7	37.539,81
PM-Vigia	170.779-5	209,96
		1.242.340,85

Secretaria de Estado da Fazenda, 17 de novembro de 1981.

MARIA JOSÉ DA COSTA SOUZA

Chefe do Serviço da Dívida Pública
Matrícula — 223-316

(Ext. Reg. nº 7125. Dia: 24.12.81)

ANÚNCIOS

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIEDADE

CONVOCAÇÃO

Na forma convencional, combinado com dispositivos da Lei Federal, convoca-se a Assembléia Geral de Condôminos, para o próximo dia 29, terça-feira, às 20 horas em primeira convocação, às 20,30 horas em segunda convocação, e às 21 horas em terceira e última convocação, tendo como local dependência do apartamento n. 704 do mesmo edifício - (gentilmente cedido para o respectivo fim, em face da inexistência de local próprio) - a fim de que seja procedida a necessária escolha de Síndico para o período subsequente, e, se houver, sobre assuntos outros, que diga respeito ao Condomínio, deliberando-se.

Belém, 19 de dezembro de 1981.

CARMEN RODRIGUES PEREIRA
Aptos. 701/904
Síndico

AFONSO AUGUSTO AGUIAR
Apto. 604
Administrador

(T n. 10324 - Reg. n. 7112 - Dia 24.12.81)

FAZENDAS MONTE AZUL S.A. FAMOSA

FAZENDAS MONTE AZUL S/A-FAMOSA-

CGC-MF-Nº 04.966.651/0001-91

1559-A

CAPITAL AUTORIZADO	CR$-50.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	CR$-18.600.000,00
CAPITAL INTEGRALIZADO	CR$-18.600.000,00

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZ DE DEZEMBRO DE 1981.

Aos Dez dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e Oitenta e hum, às 10(dez)horas, na sede social da FAZENDAS MONTE AZUL S/A-FAMOSA, situada no KM-158 da BR 010-RAMAL, Municipio de Paragominas, Estado do Pará, reuniu-se o Conselho da Administração sob a presidencia do Sr. Alberto Dias Neves, juntamente com a Diretoria e com a presença de todos os acionistas detentores de ações ordinárias que haviam sido convocados previamente com o fim especial de aprovar e deliberar a proposta da Diretoria concernente ao aumento de Capital Subscrito e Integralizado com a consequente emissão de 600.000(Seiscentas mil)ações ordinárias de CR$-1,00 (hum crúzeiro)cada uma, podendo os acionistas utilizarem para integralização das ações que subscreverem os seus créditos em Conta Corrente na Empresa. Dando inicio aos trabalhos o Presidente convidou o Sr. José Maria Martins Dias para servir como secretário, compondo dessa maneira a mesa dirigente. Examinada a proposta da Diretoria os membros do Conselho de Administração manifestaram-se sobre a matéria, após ampla discussão decidiram os Senhores Conselheiros de acordo com os Estatutos Sociais e a Lei vigente que regula a matéria, determinar a emissão de 600.000(Seiscentas mil)ações ordinárias de CR$-1,00(hum cruzeiro)cada uma a serem integralizadas com créditos em Conta Corrente dos acionistas na Empresa. Resolveu ainda o Conselho de Administração em virtude de se tratar de ações ordinárias convidar os acionistas detentores de ações dessa categoria a fim de lhes dar oportunidade de subscreverem novas ações. Estando presente a totalidade dos acionistas possuidores de ações ordinárias, o Conselheiro Alberto Dias Neves, solicitou que cada um dos acionistas se manifestasse sobre o direito de subscrição, a fim de que pudesse ser elaborado o competente Boletim. Manifestaram-se nessa oportunidade os acionistas José Roberto Nunes Lopes, Maria Helena Pina Neves, Maria da Graça Duarte Lopes, Maria dos Anjos Martins Dias e José Maria Martins Dias que resolveram renunciar expressamente os seus direitos de subscrições. Diante das manifestações dos acionistas e aprovada por unanimidade a emissão das novas 600.000(Seiscentas mil)ações ordinárias de CR$-1,00(hum cruzeiro)cada e o consequente aumento do Capital Social Subscrito e Integralizado, resolveu o Conselho mandar elaborar o competente Boletim de Subscrição, que foi apresentado e assinado pelos restantes acionistas de comun acordo nas quantidades a seguir: Manoel Dias Lopes, subscreveu 200.000(Duzentas mil)ações, Alberto Dias Neves subscreveu 200.000(Duzentas mil)ações e Joaquim Dias, subscreveu 200.000(Duzentas mil)ações, cuja a integralização foi feita com a utilização dos seus creditos em Conta Corrente, que foram transferidas para a Conta de Capital. Diante da aprovação do aludido aumento de Capital, os senhores Conselheiros, declararam que, a sociedade passaria a partir de então a ter o seguinte Capital Social: CAPITAL AUTORIZADO CR$-50.000.000,00(Cinquenta milhões de cruzeiros); CAPITAL SUBSCRITO CR$-18.600.000,00(Dezoito milhões e seiscentos mil cruzeiros); CAPITAL INTEGRALIZADO CR$-18.600.000,00(DEZOITO MILHÕES E SEISCENTOS MIL CRUZEIROS)representado por ações nominativas ordinárias, no valor de CR$-1,00 (Hum cruzeiro) cada uma. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata. Paragominas (PA), 10 de Dezembro de 1981.aa)Acionistas presentes: Manoel Dias Lopes, Joaquim Dias, Maria Helena Pina Neves, Maria da Graça Duarte Lopes, Maria dos Anjos Martins Dias. Conselho de Administração; Alberto Dias Neves, José Maria Martins Dias e José Roberto Nunes Lopes.

Confere com o original.

Alberto Dias Neves
Presidente
CIC- 000.362.972-04

José Maria Martins Dias
Secretário
CIC- 000.798.802-82

Cartório RIBAMAR SANTOS
5.º OFÍCIO
Rua Manoel Barata, 900 - Fone: 223-2414
JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA SANTOS
TABELIÃO - NOTÁRIO
BELÉM-PARÁ

Reconheço
Em testemunho (
Belém do Pará, 15 de Dezembro de 81
Maria José
Escrevente

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico que para o Livro
ma, 15/12/81
vada
a fls
Belém, 15/12/81

Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico que para o Livro
ma, 15/12/81
vada
a fls 1559-A
Belém, 15/12/81

Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

FAZENDA MONTE AZUL S/A- FAMOSA-

C.G.C. Nº 04.966.651/0001-91-

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Boletim de Subscrição de 600.000(Seiscentas mil)ações ordinárias, do valor de CR$-1,00(Hum cruzeiro) cada, representativa do Capital Social de FAZENDAS MONTE AZUL S/A-FAMOSA, cuja emissão, de acordo com os Estatutos Sociais, foi autorizada pelo Conselho de Administração em Reunião 10 de Dezembro de 1981, Integralizadas com créditos em Conta Corrente dos acionistas na Empresa.

Nº DE ORDEM	Nome do Subscritor	Endereço	Estado Civil	Profissão	Nº DE AÇÕES
001	MANOEL DIAS LOPES CIC-000.353.002-72	AV.GOV.JOSÉ MALCHER Nº 203 Belém-Pa.	Casado	Pecuarista	200.000
002	Alberto Dias Neves CIC-000.362.972 -04	Av.Cons. Furtado, 1.651 Belém-Pa.	Casado	Pecuarista	200.000
003	Joaquim Dias CIC-000.394.382 -87	Trav. João Balbi, 297 Belém-Pa.	Casado	Pecuarista	200.000
TOTAL:					600.000

Paragominas(PA), 10 de Dezembro de 1981.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Alberto Dias Neves
CIC-000.352.972-04
Presidente

José Maria Martins Dias
CIC 000.798.802-82
Membro

José Roberto Nunes Lopes
CIC-038.204.322-72
Membro

Em testemunho ( ) da verdade.
Belém, de de 81
TABELIÃO

REC.

JUCEPA - CM.N. - Belém - Pará

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 10340 - Reg. nº 7144 - Dia: 24.12.81)

SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A

CGC(MF) Nº 04.567.665/0001-32

ATA DA 19a. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 1981, PARA RE-RATIFICAR A DELIBERAÇÃO DA 18a. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 1981.

Sumário de Fatos (Art. 130 § 1º da Lei 6.404/76).

Local, Horário e Data: Na sede social à Rua Barão do Triunfo nº 370, Sacramenta, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11:00 horas do dia 04 de dezembro de 1981. Presença: A totalidade dos Conselheiros. Mesa: Presidente - Romildo de Carvalho Coutinho; Secretária - Rosane Carvalho Coutinho do Patrocínio. Ordem do Dia: Re-ratificar as deliberações tomadas pela 18a. Reunião do Conselho de Administração realizada em 13 de novembro de 1981. Deliberações: Esclareceu o Sr. Presidente que, em virtude de um lapso, a ata da 18a. Reunião do Conselho de Administração, realizada em 13/11/1981, que deliberou sobre a emissão de 100.000.000 (cem milhões) de ações preferenciais nominativas classe "B", de valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, totalizando Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), destinadas a subscrição pelo FINAM - FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA, administrado pelo BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A, foi registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará, em 19/11/81, sob o nº 1450-81, sem a devida formalização do Boletim de Subscrição, pela omissão da assinatura do subscritor. O Conselho de Administração ratifica as deliberações da 18a. Reunião do Conselho de Administração, de 13/11/81, e re-ratifica o Boletim de Subscrição, que, devidamente assinado, faz parte integrante desta ata. O Conselho Fiscal não está instalado. Belém(PA), 04 de dezembro de 1981. Assinaturas: Romildo de Carvalho Coutinho, Batista Franco Furtado, Ivo Torturella, Mori da Rocha Lima, Rosane Carvalho Coutinho do Patrocínio e Silas Rodrigues Varizo.

A presente é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.

ROSANE CARVALHO COUTINHO DO PATROCÍNIO
Secretária

RE-RATIFICAÇÃO DA ATA DE Nº 1450/81 DO DIA 19/11/81

Junta Comercial do Estado do Pará
- JUCEPA -

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 22/12/81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1592/81, a 1a. via da presente Ata de SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A.

Belém, 22 de dezembro de 1981

Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral

Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da JUCEPA

SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A

CGC(MF) Nº 04.567.665/0001-32

Capital Autorizado	- Cr$ 3.451.000.000,00
Capital Subscrito	- Cr$ 1.027.097.082,00
Capital Subscrito nesta data	- Cr$ 100.000.000,00
Capital a Subscrever	- Cr$ 2.325.902.918,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 100.000.000 (cem milhões) de ações preferenciais nominativas classe "B", de valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), subscrito pelo FINAM - FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA, operado pelo BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A, na forma do Decreto-Lei nº 1.376/74, de 12 de dezembro de 1974, cuja emissão, dentro do limite do capital autorizado, foi deliberada em reunião do Conselho de Administração realizada em 13 de novembro de 1981, e re-ratificada em Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 04 de dezembro de 1981

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES	TOTAL SUBSCRITO CR$
FINAM - FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA CGC(MF) Nº 04.902.979	Av. Presidente Vargas, nº 800 Belém - PA	1981	100.000.000	100.000.000,00

Belém(PA), 17 de dezembro de 1981

SUBSCRITOR

FINAM - FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA
Operado pelo BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A

BENTO S. PORTO
Diretor Financeiro

LUIS E. P. LOBÃO
Chefe de Departamento

RE-RATIFICAÇÃO da Ata de nº 1450/81 do dia 19/11/81

DIRETORIA DA EMPRESA

ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO
Diretor Presidente
CPF nº 003.091.841-34

ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO JÚNIOR
Diretor Vice-Presidente
CPF nº 087.700.501-04

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 22/12/81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1592-81 a 1a. via da presente Ata de SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A.

Belém, 22 de 12 de 1981

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES
Presidente da JUCEPA

OBS: O original desta matéria foi fotografado atenendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 10332 - Reg. nº 7138 - Dias: 24.12.81)

SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A
CGC(MF) Nº 04.567.665/0001-32

CAPITAL AUTORIZADO: CR$ 3.453.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO: CR$ 1.127.097.082,00

ATA DA 20a. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 1981.

Sumário de Fatos - (Artigo 130 § 1º da Lei 6.404/76).

Local, Horário e Data: Na sede social, à Rua Barão do Triunfo nº 370 - Sacramenta, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:00 horas do dia 14 de dezembro de 1981. Presença: A totalidade dos Conselheiros. Mesa: Presidente - Romildo de Carvalho Coutinho, Secretário - Batista Franco Furtado. Ordem do Dia: a) Aumento do capital social, dentro do limite autorizado pelo Estatuto e deliberado na 17a. Reunião do Conselho de Administração realizada em 03 de novembro de 1981, por subscrição particular de 670.000.000 (seiscentas e setenta milhões) de ações ordinárias nominativas com integralização em notas promissórias; b) Nomeação de peritos avaliadores ou empresa especializada; c) Apreciação do laudo; d) Outros assuntos de interesse social. Deliberações: Tendo o Conselho de Administração verificado a subscrição integral do aumento de capital deliberado em sua 17a. Reunião, realizada em 03 de novembro de 1981, homologou o referido aumento, emitindo-se em consequência 670.000.000 (seiscentas e setenta milhões) de ações ordinárias nominativas, pelo seu valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma e representando mencionada emissão o volume de Cr$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de cruzeiros), e elevando-se o capital subscrito dentro do limite autorizado pelo Estatuto de Cr$ 1.127.097.082,00 (hum bilhão, cento e vinte e sete milhões, noventa e sete mil e oitenta e dois cruzeiros) para Cr$ 1.797.097.082,00 (hum bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, noventa e sete mil e oitenta e dois cruzeiros), dividido em 1.797.097.082 (hum bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, noventa e sete mil e oitenta e duas) ações, sendo 1.351.004.801 (hum bilhão, trezentos e cinquenta e um milhões, quatro mil, oitocentas e uma) ações ordinárias, 86.387.207 (oitenta e seis milhões, trezentas e oitenta e sete mil, duzentas e sete) ações preferenciais classe "A" e 359.705.074 (trezentas e cinquenta e nove milhões, setecentas e cinco mil e setenta e quatro) ações preferenciais classe "B", todas com valor nominal unitário de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro). A subscrição será totalmente integralizada em notas promissórias. Em seguida o Sr. Presidente declarou que era de rigor proceder-se à avaliação dos bens oferecidos à formação do aumento de capital, para o que se fazia necessária a indicação de peritos ou empresa especializada, tendo a escolha recaido sobre os Sr.(as) Tereza Cristina Gomes Paiva, brasileira, natural de João Pessoa(PB), solteira, economista, residente e domiciliada à Av. Serzedelo Correa nº 999, aptº 703, Batista Campos, em Belém(PA), RG 285.332 SSP/PB e CPF 160.786.084-8; Walter Corrêa Bittencourt, brasileiro, natural de Silvânia(GO), casado, economista, residente e domiciliado à Rua 1-30 nº 5.105, Setor Bueno, em Goiânia(GO), RG 763.657 SSP/GO e CPF nº 130.025.381-91; Eni Nunes Bueno Benevides, natural de Jataí(GO), casada, advogada, residente e domiciliada à Rua 3 nº 696, Setor Oeste, em Goiânia(GO), RG 1063 OAB-GO e CPF nº 187.135.991-00, que se achavam presentes no recinto e aceitaram a incumbência, declarando poder desde logo apresentar seu laudo que vai no final transcrito em sua íntegra. Examinado o laudo, foi o mesmo aprovado, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. Cumpridas todas as formalidades necessárias, o Conselho de Administração considerou efetivado e homologado o aludido aumento, emitindo-se em consequência 670.000.000 (seiscentas e setenta milhões) de ações ordinárias. O valor do capital subscrito e integralizado da sociedade que era de Cr$ 1.127.097.082,00 (hum bilhão, cento e vinte e sete milhões, noventa e sete mil e oitenta e dois cruzeiros), com o presente aumento passa a ser de Cr$ 1.797.097.082,00 (hum bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, noventa e sete mil e oitenta e dois cruzeiros), dividido em 1.351.004.801 (hum bilhão, trezentas e cinquenta e uma milhões, quatro mil, oitocentos e uma) ações ordinárias, 86.387.207 (oitenta e seis milhões, trezentas e oitenta e sete mil, duzentas e sete) ações preferenciais classe "A" e 359.705.074 (trezentas e cinquenta e nove milhões, setecentas e cinco mil e setenta e quatro) ações preferenciais classe "B", todas nominativas, com valor nominal unitário de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro). O Conselho Fiscal não está instalado. Finalmente o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quizesse fâzer uso e como ninguêm a pedisse o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, na forma do sumário de fatos, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme e por todos assinada. "LAUDO DE AVALIAÇÃO": Objeto da avaliação: Notas Promissórias emitidas na data de hoje, todas à favor de SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A: Notas promissórias emitidas pela acionista SOTAVE S/A e avalizadas pelas empresas SOTAVE CENTRO-OESTE S/A, inscrita no CGC(MF) sob o nº 01.550.748/0001-20, SOTAVE NORDESTE S/A, inscrita no CGC(MF) sob o nº 10.990.581/0001-80 e SOTAVE NORTE S/A, inscrita no CGC(MF) sob o nº 04.813.572/0001-04: nº 01/08 no valor de Cr$ 67.000.000,00 (sessenta e sete mi

lhões de cruzeiros) com vencimento para 30 de dezembro de 1981; nº 02/08 no valor de Cr$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de cruzeiros) com vencimento para 30 de março de 1982; nº 03/08 no valor de Cr$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de cruzeiros) com vencimento para 30 de junho de 1982; nº 04/08 no valor de Cr$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de cruzeiros) com vencimento para 30 de setembro de 1982; nº 05/08 no valor de Cr$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de cruzeiros) com vencimento para 30 de dezembro de 1982; nº 06/08 no valor de Cr$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de cruzeiros) com vencimento para 30 de março de 1983; nº 07/08 no valor de Cr$ 133.100.000,00 (cento e trinta e três milhões e cem mil cruzeiros) com vencimento para 30 de junho de 1983; e nº 08/08 no valor de Cr$ 133.100.000,00 (cento e trinta e três milhões e cem mil cruzeiros) com vencimento para 30 de setembro de 1983; Nota Promissória emitida pelo sócio Romildo de Carvalho Coutinho de nº 01/01 no valor de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) com vencimento para 14 de janeiro de 1982; Nota Promissória emitida pelo sócio Romildo de Carvalho Coutinho Júnior, de nº 01/01 no valor de Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) com vencimento para 14 de janeiro de 1982; Nota Promissória emitida pela sócia Maria Cristina Rosa Coutinho, de nº 01/01 no valor de Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) com vencimento para 14 de janeiro de 1982; Nota Promissória emitida pelo sócio Roberio José Gomes Paiva, de nº 01/01, no valor de Cr$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) com vencimento para 14 de janeiro de 1982; Nota Promissória emitida pela sócia Tânia Carvalho Coutinho Paiva, de nº 01/01, no valor de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) com vencimento para 14 de janeiro de 1982; Nota Promissória emitida pela sócia Ivana Pereira Guimarães, de nº 01/01, no valor de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) com vencimento para 14 de janeiro de 1982; Nota Promissória emitida pela sócia Maria Lucia de Araujo, de nº 01/01 no valor de Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) com vencimento para 14 de janeiro de 1982. Tendo examinado as Notas Promissórias acima caracterizadas, objeto do presente laudo de avaliação, somos de parecer unânime que as mesmas, representativas de um direito de crédito, as quais se pretendem incorporar ao capital da SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A, tenham o valor total de Cr$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de cruzeiros). Belém(PA), 14 de dezembro de 1981. / Assinaturas: Tereza Cristina Gomes Paiva, Walter Corrêa Bittencourt e Eni Nunes Bueno Benevides". Belém(PA), 14 de dezembro de 1981. Assinaturas: Romildo de Carvalho Coutinho. Batista Franco Furtado. Ivo Torturella. Mori da Rocha Lima. Rosane Carvalho Coutinho do Patrocínio e Siles Rodrigues Varizo.

A presente é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.

BATISTA FRANCO FURTADO

Junta Comercial do Estado do Pará
- JUCEPA -

Certifico que, por decisão da Sengunda Turma, reunida em 22/12/81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1589-81, a 1a via da presente Ata de SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A.
Belém, 22 de dezembro de 1981

Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral

Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da JUCEPA

SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A

CGC(MF) Nº 004.567.665/0001-32

Capital Autorizado - Cr$ 3.453.000.000,00
Capital Subscrito - Cr$ 1.127.097.082,00
Capital Subscrito nesta data - Cr$ 670.000.000,00
Capital a Subscrever - Cr$ 1.655.902.918,00

LISTA DE SUBSCRIÇÃO do aumento do capital da SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A, no valor de Cr$ 670.000.000,00 (seiscentos e setenta milhões de cruzeiros), mediante a emissão de 670.000.000 (seiscentas e setenta milhões) de ações ordinárias nominativas com valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma.

SUBSCRITOR	QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR (CR$)	TOTAL DA ENTRADA (CR$)
SOTAVE S/A - Sociedade Anônima de capital fechado, sediada à Rua 227 nº 910 - Vila Nova em Goiânia(GO), CGC(MF) 02.673.325/0001-60	668.200.000	668.200.000,00	668.200.000,00
SOTAVE S/A			
ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO - brasileiro, natural de João Pessoa-PB, casado, médico veterinário e industrial, residente e domiciliado à Rua 102 nº 47, Setor Sul, em Goiânia-GO, RG nº 722.984 SSP/GO e CPF nº 003.091.841-34	1.000.000	1.000.000,00	1.000.000,00
ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO			

SUBSCRITOR	QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITAS	VALOR (CR$)	TOTAL DA ENTRADA (CR$)
ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO JÚNIOR - brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, industrial, residente e domiciliado à Av. Magalhães Barata nº 1.050, Bl. "A", aptº 1501, em Belém(PA), RG nº 8.[illegible].310 SSP/SP e CPF nº 087.700.501/04	250.000	250.000,00	250.000,00
ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO JÚNIOR			
MARIA CRISTINA ROSA COUTINHO - brasileira, natural de Goiânia-GO, casada, industrial, residente e domiciliada à Av. Magalhães Barata nº 1050, Bl. "A", aptº 1501, em Belém(PA), RG nº 9.893.180 - SSP/GO e CPF nº 087.700.501-04	250.000	250.000,00	250.000,00
MARIA CRISTINA ROSA COUTINHO			
ROBERIO JOSÉ GOMES PAIVA - brasileiro, natural de Santa Rita-PB, casado, residente e domiciliado à Av. Magalhães Barata nº 1050, Bl. "A", aptº 1502, em Belém-PA, RG nº 9.251.194 SSP/SP e CPF nº 068.779.584-20	150.000	150.000,00	150.000,00
ROBERIO JOSÉ GOMES PAIVA			
TÂNIA CARVALHO COUTINHO PAIVA - brasileira, natural do Rio de Janeiro, casada, industrial, residente e domiciliada à Av. Magalhães Barata nº 1050, Bl."A", aptº 1502, em Belém(PA), RG nº 253.226 SSP/GO, CPF nº 068.779.584-20.	50.000	50.000,00	50.000,00
TÂNIA CARVALHO COUTINHO PAIVA			
IVANA PEREIRA GUIMARÃES - brasileira, natural de Rio Verde-GO, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada à Rua 3 nº 429, aptº 203 - Setor Oeste, em Goiânia(GO), RG nº 319.504 SSP/GO e CPF 135.894.951-72.	50.000	50.000,00	50.000,00
IVANA PEREIRA GUIMARÃES			
MARIA LÚCIA DE ARAÚJO - brasileira, natural de Corumbaíba(GO), solteira, administradora de empresas, residente e domiciliada à Rua 14 nº 125, aptº 201, Setor Oeste, em Goiânia(GO), RG nº 296.039 SSP/GO e CPF nº 131.222.741-91.	50.000	50.000,00	50.000,00
MARIA LÚCIA DE ARAÚJO			
TOTAL	670.000.000	670.000.000,00	670.000.000,00

Belém(PA), 14 de dezembro de 1981.

DIRETORIA DA EMPRESA

ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO JÚNIOR
Diretor Vice-Presidente
CPF nº 087.700.501-04

ROBERIO JOSÉ GOMES PAIVA
Diretor Executivo
CPF nº 068.779.584-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 22/12/81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1589-81 a 1a. via da presente Ata de SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A. Belém, 22 de 12 de 1981.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES
Presidente da JUCEPA

OBS: O original desta matéria foi fotografado atenendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 10332 - Reg. nº 7139 - Dia: 24.12.81)

SOBÚFALOS S.A.

CGC Nº 04.570.305/0001-90

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1981, PARA DELIBERAR SOBRE A EMISSÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS.

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 1981, às 10:00 horas, na sede social sita à Trav. Leão XIII, nº 27 - 1º andar, reuniram-se os acionistas que compõem a maioria do Capital Votante da SOBÚFALOS S.A., conforme se verifica no Livro de Presença de Acionistas, sendo a convocação de todos os Acionistas feita através de carta. Por escolha dos acionistas presentes, assumiu a presidência o Sr. Antônio Peixoto Pontes, que em seguida convidou a mim João de Almeida Moreira, para servir como secretário. Verificada a presença da totalidade dos

Acionistas presentes, portadores de Ações Ordinárias Nominativas, o Presidente solicitou a mim secretário que procedesse a leitura da Carta Convite enviada e recibada por todos os Acionistas, assim redigida: "Senhores Acionistas: Fica Vossa Senhoria convocado a participar da Assembléia Geral Extraordinária da SOBÚFALOS S.A., em sua sede social sita à Trav. Leão XIII, nº 27 — 1º andar, às 10:00 horas, no dia 11 de novembro de 1981, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1) Decidir sobre a emissão de 3.000.000 (três milhões) de Ações Ordinárias a serem subscritas com recursos dos Acionistas portadores de Ações Ordinárias Nominativas; 2) Consequente alteração do art. 6º dos Estatutos Sociais; 3) O que ocorrer. Ato seguinte o Senhor Presidente informou que no tocante à emissão ora pretendida, a Diretoria, antecipadamente, apresentou exposição ao Conselho Fiscal e deste obteve parecer favorável, documentos que se achavam sobre a mesa os quais foram lidos e aprovados por todos os Acionistas presentes, e são do seguinte teor: "Exposição da Diretoria ao Conselho Fiscal: "Senhores Conselheiros: 1) No uso das atribuições previstas nos Estatutos Sociais em vigor, em seu art. 21, item VI, esta Diretoria pretende emitir 3.000.000 (três milhões) de Ações Ordinárias Nominativas de valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, representando mencionada emissão o valor de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros). Esta emissão se destina à subscrição pelos Acionistas portadores de Ações Ordinárias, exclusivamente; 2) Esclarecemos-lhes, outrossim que a subscrição ora pretendida está sendo feita em moeda corrente, conforme depósito bancário feito no Banco da Amazônia S.A. — BASA. Face ao exposto e em obediência aos termos da Lei e dos Estatutos Sociais, pedimo-lhes o necessário parecer, a fim de que possa esta Diretoria deliberar sobre a emissão, subscrição e integralização das mencionadas 3.000.000 (três milhões) de Ações Ordinárias Nominativas. Belém(Pa.), 11 de novembro de 1981. Antônio Peixoto Pontes, Presidente. Parecer do Conselho Fiscal: "Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da SOBÚFALOS S.A., reunidos a convite da Diretoria, apreciando a exposição do citado órgão no concernente à sua pretensão de emitir 3.000.000 (três milhões) de Ações Ordinárias Nominativas de valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, que se destina à subscrição pelos acionistas portadores de Ações Ordinárias Nominativas, cuja integralização deverá ser efetivada com recursos em moeda corrente, são de parecer favorável à concretização da medida sugerida, uma vez que observa as formalidades lgais e atende aos objetivos sociais da Empresa. Belém(Pa.), 11 de novembro de 1981. Creso Demétrio dos Santos, Francisco Monteiro Melo, Carlos Ernesto Correia da Gama. Concluída a leitura de todos os documentos, o Presidente propôs que tendo em vista a manifestação favorável dos membros do Conselho Fiscal para os assuntos constantes da "Ordem do Dia" contida na Carta Convite, foram unanimemente aprovados pela totalidade de Acionistas. A seguir, após exercido o direito de preferência pelos acionistas, conforme se verifica pelo Boletim de Subscrição integrante desta Ata, que os recursos foram assim subscritos e integralizados: 1) ANTÔNIO PEIXOTO PONTES, subscreveu e integralizou Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros); JOÃO DE ALMEIDA MOREIRA, subscreveu e integralizou Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros). Referidos recursos foram depositados no Banco da Amazônia S.A., em nome de SOBÚFALOS S.A., através dos recibos de Depósitos de nºs 397110, 397111, 408284, 408285, tudo de acordo com a Legislação de Incentivos Fiscais. Assim, uma vez consumada a subscrição e integralização com a aprovação unânime na presente subscrição, houve necessidade de ser alterado o art. 6º dos Estatutos Sociais, cujo teor passou a ter a seguinte redação: Art. 6º — O Capital Social é de Cr$ 80.808.862,00 (oitenta milhões, oitocentos e oito mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros) representados por 39.576.262 (trinta e nove milhões, quinhentas e setenta e seis mil, duzentas e sessenta e duas) de Ações Ordinárias; 41.232.600 (quarenta e hum milhões, duzentas e trinta e duas mil e seiscentas) Ações Preferenciais Nominativas de valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma. Nada mais havendo a tratar a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, no Livro próprio. Reaberta a sessão, a Ata foi lida e aprovada integralmente pelos presentes, dela devendo extrair-se cópias para os fins legais. Belém 11 de novembro de 1981

ANTÔNIO PEIXOTO PONTES
Presidente
JOÃO DE ALMEIDA MOREIRA
Secretário

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 25.11.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1475-81, a 1ª via da presente Ata de Sobúfalos S.A.

Belém, 25 de novembro de 1981.
ALFREDO FERREIRA COÊLHO
Secretário Geral
ADALBERTO ACATAUASSU NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

SOBÚFALOS S.A.

C.G.C. Nº 04.570.305/0001-90

Capital Integralizado Cr$ 77.808.862,00

Boletim de Subscrição de 3.000.000 (Três milhões) de Ações Ordinárias Nominativas, de valor de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, de Cr$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros) subscritas por acionistas portadores de ações ordinárias, cuja emissão foi deliberada em Reunião de Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 11 de novembro de 1981, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Subscritor	Endereço	Nº. de Ações	Total Subscrito Cr$
1) Antonio Peixoto Ponte	Av. Cons. Furtado, Aptº. 1102	1.500.000	1.500.000,00
2) João de Almeida Moreira	Av. Nazaré, 682 - B, Aptº. 102	1.500.000	1.500.000,00

Belém (Pa), 11 de novembro de 1981

SUBSCRITOR:
ANTONIO PEIXOTO PONTES
JOÃO DE ALMEIDA MOREIRA

ANTONIO PEIXOTO PONTES
Diretor-Presidente
JOÃO DE ALMEIDA MOREIRA
Diretor

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — JUCEPA

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 25.11.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1475-81, a 1ª via da presente Ata de Sobúfalo S.A.

Belém, 25 de novembro de 1981
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. nº 10333 — Reg. nº 7134 — Dia: 24.12.81)

SOBÚFALOS S.A.

C.G.C. Nº 04.570.305/0001-90

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1981.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de 1981, em primeira convocação, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da SOBÚFALOS S.A., às 10:00 horas, na sede social, localizada à Trav. Leão XIII, nº 27 — 1º andar, para dirigir os trabalhos assumiu a presidência o Sr. Antônio Peixoto Pontes, que convidou a mim, João de Almeida Moreira, para secretariá-lo. A seguir, o Sr. Presidente informou que os Editais e Avisos a que se referem o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, haviam sido publicados no Diário Oficial nos dias 24, 25 e 26.03.81 e no jornal "A Província do Pará" nos dias 24, 25 e 26.03.81. A seguir foi submetida à apreciação da Assembléia Geral, Balanço, Contas de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.80. Referidos documentos foram publicados no Diário Oficial, no dia 25.04.81 e na "A Província do Pará", no dia 25.04.81. Após examinados pelos acionistas, os mesmos foram submetidos à votação, constatando-se, a seguir, a sua plena aprovação. Como prescreve a Legislação em vigor, foi realizada a eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, verificando-se a aprovação dos seguintes nomes: Membros Efetivos: Francisco Monteiro de Melo, portador do CPF nº 032.147.102-49; Creso Demétrio dos Santos, portador do CPF nº 000.590.212-68; Carlos Ernesto Correa da Gama, portador do CPF nº 012.588.262-91, e para Suplentes: Lecy Pontes Riodades, portador do CPF nº 033.322.414-31; Joaquim de Jesus dos Anjos Bittencourt, portador do CPF nº 032.744.201-38; Raimundo Brilhante de Oliveira, portador do CPF nº 002.360.802-10. A seguir a Assembléia Geral fixou a quantia de Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), anuais para os honorários da Diretoria e Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), para o Conselho Fiscal. Prosseguindo os trabalhos, foi submetida à apreciação da Assembléia a Correção Monetária do Capital no montante de Cr$ 8.486.862,00 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros). Aprovada a Correção, resultou na necessidade da emissão de 8.486.862 Ações Nominativas, sendo 7.254.262 Ações Ordinárias e 1.232.600 Ações Preferenciais. Em função dessa nova emissão houve necessidade da alteração do art. 6º dos Estatutos Sociais, que passou a ter a seguinte redação: Art. 6º — O Capital Social é de Cr$ 57.808.862,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e oito mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros), representados por..... 36.576.262,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros), Ações Ordinárias e 21.232.600,00 (vinte e hum milhões, duzentos e trinta e dois mil e seiscentos cruzeiros), Ações Preferenciais Nominativas, de valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente mandou suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos acionistas presentes. Belém(Pa.), 30 de abril de 1981.

ANTÔNIO PEIXOTO PONTES
Presidente
JOÃO DE ALMEIDA MOREIRA
Secretário

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 24.06.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 769-81, a 1ª via da presente Ata de Sobúfalos S.A.

Belém, 24 de junho de 1981.
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
ADALBERTO ACATAUASSU NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(T. nº 10.333. Reg. nº 7.132. Dia: 24.12.81)

SOBÚFALOS S. A.

CGC N. 04.570.305/0001 - 90

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO, REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 1981:

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 1981, às 10:00 horas na sede social sita à Trav. Leão XIII, n. 27 - 1º andar, reuniram-se em totalidade o Capital Votante da SOBÚFALOS S. A., conforme se verifica no Livro de Presença de Acionistas, sendo a convocação de todos os Acionistas, feita através de Carta, nos termos da Portaria n. 18 do Sr. Diretor do Departamento Nacional do Comércio. Por escolha dos Acionistas presentes, assumiu a presidência o Sr. Antônio Peixoto Pontes, que em seguida convidou a mim João de Almeida Moreira para servir como secretário. Verificada a presença da totalidade do Capital Votante da Empresa, o Presidente solicitou a mim secretário que procedesse a Leitura da Carta de Convocação dos Senhores Acionistas, assim redigida: Fica Vossa Senhoria, convocado a participar da Assembléia Geral de SOBÚFALOS S. A., para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Retificação dos valores constantes do Quadro Demonstrativo do Capital Subscrito e Integralizado, e do valor do Capital Social; 2) O que ocorrer. A seguir o Sr. Presidente mostrou a necessidade que fosse corrigido o Quadro Demonstrativo do Capital Subscrito e Capital Integralizado, inserido na Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 25 de setembro de 1981 e em Atas anteriores bem como do valor do Capital Social pois constou como:

AÇÕES NATUREZA	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL AUTORIZADO	AÇÕES EMITIDAS
Ordinárias	29.322.000	29.322.000	29.322.000
Preferenciais	34.000.000	34.000.000	34.000.000
TOTAL	63.322.000	63.322.000	63.322.000

Quando o Valor Correto Seria:

AÇÕES NATUREZA	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL AUTORIZADO	AÇÕES EMITIDAS
Ordinárias	36.576.262	36.576.262	36.576.262
Preferenciais	35.232.600	35.232.600	35.232.600
Total	71.808.862	71.808.862	71.808.362

Quando o valor do Capital Social, em sua redação do Art. 6º constou como Cr$-69.322.000,00 (sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil cruzeiros), quando o valor e redação corretos seria: O Capital Social é de Cr$-77.808.862,00 (setenta e sete milhões, oitocentos e oito mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros), representados por 36.576.262 (trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois) de Ações Ordinárias Nominativas e 41.232.600 (quarenta e hum milhões, duzentos e trinta e dois mil e seiscentos) Ações Preferenciais Nominativas de valor nominal de Cr$-1,00 (hum cruzeiro). Assim ficam definitivamente corrigidos os valores dos quadros demonstrativos, bem como o valor do Capital Social, que é de Cr$-... 77.808.862,00 (setenta e sete milhões, oitocentos e oito mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros). Submetidos à apreciação dos Acionistas os mesmos aprovaram as correções propostas, bem como Ratificaram os demais atos praticados nestas Assembléias. Nada mais havendo a tratar a sessão foi suspensa pelo tempo necessário a Lavratura da presente Ata no Livro Próprio. Reaberta a sessão a Ata foi lida e aprovada integralmentee pelos presentes, devendo dela extraírem-se cópias autenticadas para os fins legais.

Belém (PA), 13 de outubro de 1981.

ANTÔNIO PEIXOTO PONTES
Presidente

JOÃO DE ALMEIDA MOREIRA
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 14.10.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 1300-81, a 1ª via da presente Ata de Sobúfalos S/A..

Belém, 14 de outubro de 1981.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral

RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA FILHO
Presidente em exercício
JUCEPA

(T. n. 10333 - Reg. n. 7133 - Dia 24.12.81)

CCB — COMPANHIA CRIADORA DE BÚFALOS

C.G.C. n. 05.836.218/0001 - 02

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1981.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de 1981, em primeira convocação, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da CCB — COMPANHIA CRIADORA DE BÚFALOS, às 10:00 horas, na sede social, localizada à Trav. Leão XXIII, n. 27 - 1º andar. Para dirigir os trabalhos assumiu a presidência a Sra. Maria Elizabeth Horta Moreira, que convidou a mim, Roberto Seixas Simões, para secretariá-la. A seguir, a Sra. Presidente informou que os Editais e Avisos a que se referem o Art. 133 da Lei n. 6.404/76, haviam sido publicados no Diário Oficial do Estado nos dias 24, 25 e 26.03.81 e no jornal "A Província do Pará", nos dias 24, 25 e 26.03.81. A seguir foi submetida à apreciação da Assembléia Geral o Balanço, Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.80. Referidos documentos foram publicados no Diário Oficial, no dia 25.04.81 e na "A Província do Pará", no dia 25.04.81. Após examinados pelos acionistas, os mesmos foram submetidos à votação constatando-se, a seguir, a sua plena aprovacão. Como prescreve a Legislação em vigor, foi realizada a eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, verificando-se a aprovação dos seguintes nomes: Membros Efetivos, Jadiel Freire do Amaral, portador do CPF n. 001.030.042-00, Francisco Monteiro de Melo, portador do CPF n. 032.147.102-49 e Fernando Emanuel Gouveia do Amaral, portador do CPF n. 036.491.642 - 71 e para suplentes Carlos Ernesto Corrêa da Gama, portador do CPF n. 012.588.262-91, Raimundo Brilhante de Oliveira, portador do CPF n. 002.360.802-10 e José Nicolau Wariss portador do CPF n..... 031.942.073-21. A seguir a Assembléia Geral fixou a quantia de Cr$-800.000,00 anuais para os honorários da Diretoria e Cr$-80.000,00 para o Conselho Fiscal. Prosseguindo os trabalhos, foi submetida à apreciação da Assembléia a Correção Monetária do Capital no montante de Cr$-21.396.673,00 (vinte e um milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros). Aprovada a correção, resultou na necessidade da emissão de 21.396:673 ações nominativas, sendo 8.682.401 ações ordinárias e 12.714.272 ações preferenciais. Em função dessa nova emissão houve necessidade da alteração do Art. 6º dos Estatutos Sociais, que passou a ter a seguinte redação: Art. 6º O Capital Social é de Cr$-82.207.881,00 (oitenta e dois milhões, duzentos e sete mil oitocentos e oitenta e hum cruzeiros), representado por 30.369.665,00 (trinta milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros), ações ordinárias e 51.838.216,00 (cincoenta e hum milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e dezesseis cruzeiros) ações preferenciais nominativas, de valor nominal de Cr$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente mandou suspender a sessão pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos acionistas presentes. Belém (PA), 30 de abril de 1981.

MARIA ELIZABETH HORTA MOREIRA
Presidente
ROBERTO SEIXAS SIMÕES
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 15.07.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 921-81, a 1ª via da presente Ata de Cia. Criadora de Búfalos.

Belém, 15 de julho de 1981
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(T. n. 10333 - Reg. n. 7130 - Dia 24.12.81)

COMPANHIA CRIADORA DE BÚFALOS

CGC n. 05.836.218/0001 - 02

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 1981, PARA DELIBERAR SOBRE A EMISSÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS.

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 1981, às 10:00 horas, na sede social sita à Trav. Leão XIII, n. 27-1º andar, reuniram-se os acionistas que compõem a maioria do Capital Votante da CCB — COMPANHIA CRIADORA DE BÚFALOS, conforme se verifica no Livro de Presença de Acionistas, sendo a convocação de todos os Acionistas feita através de Carta, nos termos da Portaria n. 18, do Sr. Diretor do Departamento Nacional do Comércio. Por escolha dos Acionistas presentes, assumiu à presidência a Sra. Maria Elizabeth Horta Moreira que a seguir convidou a mim, Roberto Seixas Simões para secretariá-la. Verificada a presença da totalidade dos acionistas portadores de ações ordinárias, a Presidência solicitou a mim secretário que procedesse à leitura da Carta Convite, enviada e recebida por todos os acionistas, assim redigida: "Senhores Acionistas: Fica Vossa Senhoria convocado a participar da Assembléia Geral Extraordinária da CCB — COMPANHIA CRIADORA DE BÚFALOS, em sua sede social localizada à Trav. Leão XIII, n. 27 - 1º andar, no dia 15 de setembro de 1981, às 10:00 horas, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1) Decidir sobre a emissão de 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias a serem subscritas com recursos dos Acionistas portadores de Ações Ordinárias Nominativas; 2) Consequente alteração do Art. 6º dos Estatutos Sociais; 3) O que ocorrer. Ato seguinte a senhora Presidente informou que no tocante à emissão ora pretendida, a Diretoria, antecipadamente, apresentou a exposição ao Conselho Fiscal e deste obteve parecer favorável, documentos que se achavam sobre a mesa, os quais foram lidos e aprovados por todos os acionistas são do seguinte teor: "Exposição da Diretoria ao Conselho Fiscal; "Senhores Conselheiros: 1) No uso das atribuições previstas nos Estatutos Sociais em vigor, em seu art. 21, ítem VI, esta Diretoria pretende emitir 3.000.000 (três milhões) de Ações Ordinárias Nominativas, de valor nominal de Cr$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, representando mencionada emissão o valor de Cr$-.. 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros); esta emissão se destina à subscrição pelos acionistas porta-

dores de Ações Ordinárias, exclusivamente; 3) esclarecemos-lhes, outrossim que a subscrição ora pretendida está sendo feita em moeda corrente, conforme comprovante bancário feito no Banco da Amazônia S. A. — BASA. Face ao exposto em obediência aos termos da Lei e dos Estatutos Sociais, pedimo-lhes o necessário parecer, a fim de que possa esta Diretoria deliberar sobre a emissão, subscrição e integralização das mencionadas 3.000.000 (três milhões) de Ações Ordinárias. Belém (PA), 15 de setembro de 1981. Ass. Maria Elizabeth Horta Moreira, Presidente. Parecer do Conselho Fiscal: "Os abaixos assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da CCB — COMPANHIA CRIADORA DE BÚFALOS, reunidos a convite da Diretoria, apreciando a exposição do citado órgão, no concernente à sua pretensão de emitir 3.000.000 (três milhões) de Ações Ordinárias Nominativas, no valor nominal de Cr$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, que se destina à subscrição pelos acionistas portadores de Ações Ordinárias, cuja integralização deverá ser efetivada com recursos em moeda corrente, são de parecer favorável, à concretização da medida sugerida, uma vez que observa as formalidades legais e atende aos objetivos sociais da Empresa. Belém (PA), 15 de setembro de 1981. Ass.) Jadiel Freire do Amaral, Fernando Emanuel Gouveia do Amaral, Francisco Monteiro Melo. Concluída a leitura de todos os documentos, a Presidência da Mesa propôs que tendo em vista a manifestação favorável dos Membros do Conselho Fiscal para os assuntos constantes da Proposta da Diretoria, fossem referidos assuntos votados pelos Acionistas. Concluída a votação, verificou-se que os assuntos constantes da "Ordem do Dia", contida na Carta Convite, foram unanimemente aprovados pela totalidade de Acionistas. A seguir, após exercido o direito de preferência pelos acionistas, conforme manda a Lei, verificou-se pelo Boletim de Subscrição integrante desta Ata, que os recursos foram assim subscritos e integralizados: 1) JOÃO DE ALMEIDA MOREIRA, subscreveu e integralizou Cr$-2.300.000,00 (dois milhões, trezentos mil cruzeiros) 2) MANOEL DE ALMEIDA MOREIRA, subscreveu e integralizou Cr$-300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), ROBERTO SEIXAS SIMÕES, subscreveu e integralizou Cr$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), ABNOR GURGEL GONDIM, subscreveu e integralizou Cr$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Referidos recursos foram depositados no Banco da Amazônia S. A. — BASA em nome da CCB — COMPANHIA CRIADORA DE BÚFALOS, através dos recibos de Depósitos de nºs. 240603, 970778, 466963 e 543172, tudo de acordo com a Legislação de Incentivos Fiscais. Assim, uma vez consumada a subscrição e integralização com a aprovação da unanimidade dos acionistas que nesta ocasião exerceram o seu direito de preferência na presente subscrição, houve necessidade de ser alterado o Art. 6º dos Estatutos Sociais, cujo teor passou a ter a seguinte redação: Art. 6º - O Capital Social é de Cr$-85.207.881,00 (oitenta e cinco milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e oitenta e hum cruzeiros) representados por 33.369.665 (trinta e três milhões, trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e cinco) de Ações Ordinárias, 51.838.216 (cincoenta e hum milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e dezesseis) de Ações Preferenciais Nominativas de valor nominal de Cr$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário a Lavratura da presente Ata no livro próprio. Reaberta a sessão, a Ata foi lida e aprovada integralmente pelos presentes, dela devendo extrair-se cópias autenticadas para os fins legais. Belém (PA), 15 de setembro de 1981. Maria Elizabeth Horta Moreira, Presidente da Mesa, Roberto Seixas Simões, Secretário.

MARIA ELIZABETH HORTA MOREIRA
Diretora Presidente
ROBERTO SEIXAS SIMÕES
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 14.10.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 1298-81, a 1ª via da presente Ata de Cia. Criadora de Búfalos.

Belém, 14 de outubro de 1981.
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA FILHO
Presidente em exercício
JUCEPA

COMPANHIA CRIADORA DE BÚFALOS

CGC. Nº 05.836.218/0001-02
Capital Integralizado Cr$ 82.207.881,00

Boletim de Subscrição de 3.000.000 (Três milhões) de Ações Ordinárias Nominativas, de valor de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, no valor de Cr$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros) subscritas por acionistas portadores de Ações Ordinárias, cuja emissão foi deliberada em Reunião de Assembléia Geral Extraordinária; realizada no dia 15 de setembro de 1981, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	Nº DE AÇÕES	TOTAL SUBSCRITO Cr$
1) João de Almeida Moreira	Av. Nazaré,	2.300.000	2.300.000,00
2) Manoel de Almeida Moreira	Av. Pedro A. Cabral, 904	300.000	300.000,00
3) Roberto Seixas Simões	Trav. D. Romualdo de Seixas, 1.398	200.000	200.000,00
4) Abnor Gurgel Gondim	Al. Transviária, 121	200.000	200.000,00

Belém (Pa), 15 de Setembro de 1981.

SUBSCRITOR
João de Almeida Moreira
Manoel de Almeida Moreira
Roberto Seixas Simões
Abnor Gurgel Gondim

ASSINATURAS
João de Almeida Moreira
Manoel de Almeida Moreira
Roberto Seixas Simões
Abnor Gurgel Gondim

DIRETORIA
Maria Elizabeth Horta Moreira
D. Presidente
Roberto Seixas Simões
Diretor

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— J U C E P A —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 14.10.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1298-81, a 1ª via do presente Boletim de Subscrição da Cia. Criadora de Búfalos.
Belém, 14 de outubro de 1981.
Alfredo Ferreira Coelho
Secretário-Geral

Raimundo Rodrigues Cunha Filho
Presidente em Exercício da JUCEPA
(T. nº 10.333. Reg. nº 7131. Dia: 24.12.81)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO DE BELÉM

RESUMO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1982

RECEITA:
11 - Renda Tributária ..... Cr$-250.000,00
12 - Renda Social 980.000,00
14 - Renda Extraordinária..... 115.000,00

Total da Receita ..... Cr$-1.345.000,00

DESPESAS:
21 - Administração Geral ..... Cr$-1.155.000,00
22 - Contribuições Regulamentares 100.000,00

Total do Custeio ..... Cr$-1.255.000,00
31 - Aplicação de Capital 90.000,00

Total Geral ..... Cr$-1.345.000,00

Aprovado em Assembléia Geral Ordinária do dia 27 de novembro de 1981.
Belém (PA), 27 de novembro de 1981.
a) DANIEL CANSAÇÃO PEREIRA
Presidente em exercício
a) MARIA LORDES HOLANDA
Tesoureira
a) RAIMUNDA SANTANA TAVARES
Téc. Contabilidade
CRC — Pa n. 1447
(T. n. 10340 - Reg. n. 7136 - Dia 24.12.81)

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM

RESUMO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1982

RECEITA:
11 - Renda Tributária ..... Cr$-3.600.000,00
12 - Renda Social 375.000,00
14 - Renda Extraordinária..... 55.000,00

Total da Receita ..... Cr$-4.030.000,00

DESPESA:
21 - Administração Geral ..... Cr$-2.245.000,00
22 - Contribuições Regulamentares 1.440.000,00
23 - Assistência Social 10.000,00
25 - Assistência Técnica 120.000,00
26 - Despesas Extraordinárias..... 5.000,00

Total do Custeio ..... Cr$-3.820.000,00

Aplicação de Capitais 210.000,00

Total Geral ..... Cr$-4.030.000,00

Belém, 24 de dezembro de 1981.
Aprovada em Assembléia Geral Ordinária do dia 27 de novembro de 1981.
a) MANOEL JORGE VIEIRA COLARES
Presidente
a) MANOEL AUGUSTO COSTA REZENDE
Tesoureiro
a) JOÃO DE LIMA
Téc. em Cont. CRC. Pa. 1610
CPF n. 001.269.422-34
(T. n. 10339 - Reg. n. 7137 - Dia 24.12.81)

SOTAVE NORTE S/A.

CGC. (MF.) - Nº 04.813.572/0001-40

— C O N V O C A Ç Ã O —

Ficam convocados os Srs. Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 04 de janeiro de 1982, às 15:00 (quinze) horas, na Sede Social, à Avenida Senador Lemos, nº 2727 - Sacramenta, em Belém-PA., para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Reforma Estatutária;
b) Outros assuntos de interesse social.

ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO
Diretor-Presidente
(T. Nº 10310 — Reg. Nº 7064 — Dias 23. 24 e 29/12/81)

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 — BELEM — PARA
COMPANHIA ABERTA — DEMEC/RCA — 200 — 76/311 — 08/11/76
CARTA PATENTE N-3-369/00001 — CGC Nº 04.902.979/0001-44

BALANCETE PATRIMONIAL EM 30/11/1981

A T I V O

(Em Cr$1.000,00)

ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	108.854.215
DISPONIBILIDADES	3.566.207
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	51.607.083
EMPRÉSTIMOS E TÍTULOS DESCONTADOS	40.239.316
FINANCIAMENTOS RURAIS	11.419.506
CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO	491.789
(PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA)	(165.730)
(RENDAS A APROPRIAR)	(377.798)
RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS	46.810.633
PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS A LIQUIDAR	1.402.924
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	4.971.461
CORRESPONDENTES EM MOEDA NACIONAL	6.698
CONTAS INTERDEPARTAMENTAIS — PAIS	40.429.550
CRÉDITOS DIVERSOS	6.712.457
BANCO CENTRAL — RECOLHIMENTOS E DEPÓSITOS	2.294.327
ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO	2.333.880
CAMBIAIS E DOCUMENTOS A PRAZO, EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	22.652
OUTROS CRÉDITOS EM MOEDA NACIONAL	1.963.044
OUTROS CRÉDITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	99.199
(RENDAS A APROPRIAR)	(645)
VALORES E BENS	157.835
TÍTULOS DE RENDA FIXA	36.824
VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	4.235
OUTROS VALORES E BENS	116.776
ATIVO PERMANENTE	2.649.510
INVESTIMENTOS	257.259
OUTROS INVESTIMENTOS	257.259
IMOBILIZADO	2.328.074
IMÓVEIS DE USO	2.201.053
IMOBILIZAÇÕES EM CURSO	206.564
OUTROS BENS DE USO	469.044
(PROVISÃO PARA DEPRECIAÇÃO)	(548.587)
DIFERIDO	64.177
DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO E EXPANSÃO	82.968
(PROVISÃO PARA AMORTIZAÇÃO)	(18.791)
	111.503.725

BELÉM (PARÁ), 21 DE DEZEMBRO DE 1981

UBALDO CAMPOS CORREA
Presidente

BENTO SOUZA PORTO
Diretor

GERALDO GURGEL DE MESQUITA
Diretor

JOSÉ EDGAR DE MOURA COSTA STONE
Diretor

ORION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Diretor

RAIMUNDO NONATO CASTELO CORDEIRO
Diretor

BERNARDINO FERNANDES DE SÁ
Contador CRC-PA-REG.-1131
C.P.F. 000.154.822-00

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

P A S S I V O

(Em Cr$ 1.000,00)

PASSIVO CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	103.100.527
DEPÓSITOS	22.887.244
DEPÓSITOS A VISTA	22.434.400
DEPÓSITOS À PRAZO	522.379
(DESPESAS A APROPRIAR)	(69.535)
RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS	43.045.044
PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS A LIQUIDAR	1.327.384
COBRANÇA EFETUADA, EM TRÂNSITO	830.527
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	1.190.631
CORRESPONDENTES EM MOEDA NACIONAL	10.405
ORDENS DE PAGAMENTO	1.606.108
CONTAS INTERDEPARTAMENTAIS - PAÍS	38.079.989
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS	34.100.348
REDESCONTOS E EMPRÉSTIMOS NO BANCO CENTRAL	10.999
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO PAÍS	26.381.531
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS EXTERNOS	7.702.506
OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	80.873
(DESPESAS A APROPRIAR)	(75.561)
OBRIGAÇÕES POR RECEBIMENTOS - TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS	1.236.667
OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.831.224
PROVISÃO PARA PAGAMENTOS	846.810
OBRIGAÇÕES DIVERSAS EM MOEDA NACIONAL	965.649
OBRIGAÇÕES DIVERSAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	18.850
(DESPESAS A APROPRIAR)	(85)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.493.462
CAPITAL SOCIAL	3.352.830
RESERVAS DE CAPITAL	1.938.690
RESERVAS E RETENÇÃO DE LUCROS	1.147.281
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	54.661
CONTAS DE RESULTADO	1.909.736
CONTAS CREDORAS	9.845.896
(CONTAS DEVEDORAS)	(7.936.160)
	111.503.725

BELÉM (PARÁ), 21 DE DEZEMBRO DE 1981

UBALDO CAMPOS CORREA
Presidente

BENTO SOUZA PORTO
Diretor

BERNARDINO FERNANDES DE SÁ
Contador CRC-PA-REG.1131
C.P.F. 000.154.822-00

GERALDO GURGEL DE MESQUITA
Diretor

JOSÉ EDGAR DE MOURA COSTA STONE
Diretor

ORION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Diretor

RAIMUNDO NONATO CASTELO CORDEIRO
Diretor

TAXAS MÁXIMAS COBRADAS — NOVEMBRO

CRÉDITOS A EMPRESAS	DENTRO DA AMAZÔNIA	FORA DA AMAZÔNIA
— Desconto de Duplicatas — Pequena e Média Empresa	5,40% a.m.	6,00% a.m.
— Desconto de Duplicatas — Grande Empresa	5,60% a.m.	6,00% a.m.
— Desconto de Notas Promissórias — Pequena, Média Empresa e Rurícolas	5,60% a.m.	6,50% a.m.

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

— Desconto de Notas Promissórias — Grande Empresa	6,00% a.m.	6,50% a.m.
— Desconto de DR's e NPR's	6,00% a.m.	—
— Empréstimos em conta-corrente com e sem Garantia Real — Pequena Empresa	5,60% a.m.	7,00% a.m.
— Empréstimos em conta-corrente com e sem Garantia Real — Média Empresa	6,40% a.m.	7,50% a.m.
— Empréstimos em conta-corrente com e sem Garantia Real — Grande Empresa	7,00% a.m.	8,00% a.m.
CRÉDITO PESSOAL		
— Desconto de Títulos	6,00% a.m.	6,50% a.m.
— Empréstimos em conta-corrente de cheque Especial e outras contas garantidas	6,00% a.m.	6,00% a.m.

(Ext. Reg. nº 7114. Dia: 24.12.81)

PARQUET PAULISTA DA AMAZÔNIA S.A.

CGC Nº 04.968.053/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.053.020-0
Junta Comercial nº 39/70

Capital Autorizado: .....Cr$ 203.861.572,00
Capital Subscrito: .....Cr$ 171.090.133,00
Capital Integralizado: .....Cr$ 171.090.133,00

Ata da reunião do Conselho de Administração, realizada em 15 de dezembro de 1.981, para deliberar sobre a emissão, subscrição e integralização de mais de 4.000.000 ações ordinárias, entre os acionistas titulares de ações dessa espécie.

Aos quinze dias do mês de dezembro de 1.981, às nove horas, reuniram-se na sede social, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, os integrantes do Conselho de Administração da Parquet Paulista da Amazônia S.A., a saber: Alfredo Bastos da Silva, presidente; Carlos Alberto Reis, Salvatore Alberto Cacciola e Luiz Eugênio Salazar. Ao dar início aos trabalhos, declarou o presidente que a reunião tinha por finalidade deliberar sobre a emissão, subscrição e integralização de ações ordinárias nominativas, em número de 4.000.000 (quatro milhões), no capital social, a serem colocadas com obediência do direito de preferência, entre os acionistas já titulares dessa espécie de ação. Esclareceu o presidente que o valor desse aumento resultaria, se aprovado e absorvido pelos acionistas, numa emissão de ações, ainda dentro dos limites do capital social autorizado, pelo valor unitário de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma. A justificativa desse aumento que o Conselho iria deliberar, em decorrência da competência a ele atribuída pelo artigo 8º dos Estatutos Sociais, se impunha como uma necessidade, e até mesmo como uma conveniência, para gerar a contrapartida de recursos de incentivos fiscais e aliviar a exigibilidade de créditos de acionistas que seriam transformados em integralização de capital. Desse modo, propunha ele, presidente, aos conselheiros, que fosse autorizada a emissão de um aumento do capital social, no valor de Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), com a subscrição e integralização imediata e em dinheiro, já contabilizados na conta de "Reservas" para este fim. Diante da manifestação unânime dos Conselheiros, declarou o presidente aprovada pelo Conselho de Administração a autorização para o aumento do capital social nas condições já enunciadas. Apurada esta decisão com a representação da totalidade dos acionistas titulares de ações ordinárias da empresa, e obediência por eles do direito de preferência na proporção de suas respectivas ações, preencheram todos o boletim de subscrição, ficando o novo valor do capital social assim representado:

CAPITAL

	Autorizado	Subscrito	Integralizado	Ações Emitidas
ORDINÁRIAS	53.560.913,00	50.749.596,00	50.749.596,00	50.749.596
PREFERENCIAIS A	140.611.211,00	124.340.537,00	124.340.537,00	124.340.537
PREFERENCIAIS B	9.689.448,00	—	—	9.689.448
T O T A L	203.861.572,00	175.090.133,00	175.090.133,00	175.090.133

Após a elaboração do quadro demonstrativo da composição do capital social, decidirm os conselheiros, por unanimidade, autorizar a diretoria à adoção dos procedimentos necessários à efetivação da integralização e emissão das novas ações ordinárias subscritas. Nada mais havendo a ser considerado pelo Conselho, decidiu o presidente suspender a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata que, depois de pronta, foi lida e aprovada pelos Conselheiros e assinada também, pelos demais acionistas da sociedade, titulares de ações ordinárias, juntamente com o Boletim de Subscrição que acompanha. a) Alfredo Bastos da Silva — Presidente; Carlos Alberto Reis, Salvatore Alberto Cacciola e Luiz Eugênio Salazar, Conselheiros; Parquet Paulista Comércio e Representações Ltda., pelos seus gerentes Carlos Alberto Reis e Salvatore Alberto Cacciola; Marka S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobi-

liários, pelos seus diretores: José Leonel Villa-Forte Machado e Salvatore Alberto Cacciola; Marka S.A. Corretora de Câmbio e Valores, pelos seus diretores José Leonel Villa-Forte Machado e Salvatore Alberto Cacciola; Luiz Eugênio Salazar. Desta ata serão tiradas cópias datilografadas e autenticadas por todos os membros do Conselho, para registro na Junta Comercial do Estado do Pará.

Confere com o original, lavrado no Livro de Atas do Conselho de Administração da Parquet Paulista da Amazônia S.A. Em 15 de dezembro de 1.981.

Alfredo Bastos da Silva- Presidente do Conselho

Marka S.A. Corret. de Câmbio e Valores

Carlos Alberto Reis- Conselheiro

Marka S.A. Distr. de Tít. e Val. Mob.

Salvatore Alberto Cacciola-Conselheiro

Parquet Paulista Com. e Rep. Ltda.

Luiz Eugênio Salazar-Conselheiro

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 22.12.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 159-81, a 1ª via da presente Ata de Parquet Paulista da Amazônia S.A.

Belém, 22 de dezembro de 1981.
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
ADALBERTO ACATAUASSU NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

PARQUET PAULISTA DA AMAZÔNIA S.A.

C.G.C. Nº 04.968.053/0001-51

Capital Autorizado	Capital Subscrito	Capital Integralizado
	Ordinárias:	Ordinárias:
	Preferenciais:	Preferenciais:

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 4.000.000 (quatro milhões) de ações ordinárias, do valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, na conformidade de autorização para aumento do capital social, com subscrição de ações ordinárias, deliberada em reunião do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no art. 8º dos Estatutos Sociais, realizada no dia 15 de dezembro de 1981.

Subscritor	CPF/CGC	Endereço	Nº de Ações Subscritas em Cotas	Assinatura
Alfredo Bastos da Silva	004.764.047-20	R. Sorocaba 14 - Teresópolis-RJ	800	Alfredo B. da Silva
Carlos Alberto Reis	031.454.177-20	R. Prudente de Morais, 1565/1002-RJ	800	Carlos Alberto Reis
Salvatore Alberto Cacciola	031.239.107-25	Av. Delfim Moreira 316-6º and.-RJ	1.600	Salvatore A. Cacciola
Luiz Eugênio Salazar	005.853.277-34	R. Helios Seelinger 175-RJ	800	Luiz E. Salazar
Parquet Paulista Com. e Rep. Ltda	33.172.297/0001-21	Pça. Olavo Bilac, 28-gr. 1518-RJ	3.709.600	a) Ilegível
Marka S.A. - Distr. de Tit.Val.Mob.	33.207.244/0003-17	R. Alfândega 91-15º-RJ	143.200	a) Ilegível
Marka S.A.-Corret. de Câmb. e Val.	33.775.974/0001-24	R. Alfândega 91-15º-RJ	143.200	a) Ilegível
TOTAL				

Belém, 15 de dezembro de 1981

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Alfredo Bastos da Silva-Presidente
CPF. 004.764.047-20

Carlos Alberto Reis
CPF. 031.454.177-20

Luiz Eugênio Salazar
CPF. 005.853.277

Salvatore Alberto Cacciola
CPF 031.299.107-25

Paulo Oliveira
TC-10.324 - "S" CRC-PA
CPF 002.858.389-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — JUCEPA

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 22.12.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1591/81, a 1ª via do presente Boletim de Subscrição de Parquet Paulista da Amazônia S.A.

Belém, 22 de dezembro de.1981.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. nº 10336 - Reg. nº 7135 - Dia: 24.12.81)

SOTAVE - AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A.

CGC. (MF.) - Nº 04.567.665/0001-32

— C O N V O C A Ç Ã O —

Ficam convocados os Srs. Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 04 de janeiro de 1982, às 10:00 (dez) horas, na Sede Social, à Rua Barão do Triunfo, nº 370 - Sacramenta, em Belém-PA., para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Reforma Estatutária;
b) Outros assuntos de interesse social.

ROMILDO DE CARVALHO COUTINHO
Diretor-Presidente

(T. Nº 10311 — Reg. Nº 7065 — Dias 23, 24 e 29/12/81)

SINDICATO RURAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

RESUMO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
EXERCÍCIO DE 1982
RECEITA

11 - Renda Tributária	Cr$-349.527,00
12 - Renda Social	25.281,00
14 - Renda Extraordinária	1.544.045,00
Total da Receita	Cr$-1.918.853,00

DESPESA

21 - Administração Geral	Cr$-532.307,00
22 - Contribuições Regulamentares	66.712,00
23 - Assistência Social	914.758,00
24 - Outros Serviços Sociais	61.043,00
25 - Assistência Técnica	83.794,00
26 - Despesas Extraordinárias	33.868,00
Total do Custeio	Cr$-1.692.482,00
31 - Aplicação de Capitais	226.371,00
Total da Despesa	Cr$-1.918.853,00

São Domingos do Capim, 29 de novembro de 1981.

PEDRO CORRÊA SODRÉ
Presidente

MARTINHO ROSA DE ASSUNÇÃO
Tesoureiro

MARIA JOSÉ SANTOS PAES
Téc. em Contabilidade
CRC (PA) 3808 - CPF 042502842-00

Aprovado em Assembléia Geral do dia 29.11.81.

(T. n. 10322 - Reg. n. 7121 - Dia 24.12.81)

AGRO PECUÁRIA BARRA DAS PRINCESAS S. A.

CGC. 05.426.804/0001 - 70
ASSEMBLÉIA GERAL- EXTRAORDINÁRIA
ANÚNCIO DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas convocados para comparecimento à sede social na Fazenda Barra das Princesas, no Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no dia 05 de janeiro de 1982, às 13:00 horas, a fim de se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, para aplicação e deliberação sobre a seguinte ordem do dia:

a) Proposta para Aumento do Capital Social mediante a emissão de novas 31.812.228 ações ordinárias no valor de Cr$-2,29 cada uma, para integralização em dinheiro no ato da subscrição, e consequente alteração estatutária;

b) Outros assuntos de interesse geral.

Santana do Araguaia, 15 de dezembro de 1981.

WILSON LEMOS DE MORAES
Diretor Presidente

(T. n. 10327 - Reg. n. 7119 - Dias 24, 29 e 30.12.81)

NOVA VEROSA AGROPECUÁRIA S/A.

C.G.C.(MF) nº 05.831.607/0001-37

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Srs. Acionistas que, em 22 de dezembro de 1981, inicia-se o prazo de - 30 dias para o exercício do Direito de Preferência para subscrição de novas ações ordinárias a serem emitidas nas condições aprovadas pela reunião do Conselho de Administração de 21 de dezembro de 1981, que são as seguintes:

1 - Foi aprovada a emissão de 12.000.000 de ações ordinárias, que serão colocadas, pelo valor de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, mediante subscrição particular entre os acionistas, proporcionalmente a sua participação no capital.

2 - Foi estipulado prazo de 30 dias para o exercício do direito de preferência, que - compreenderá o período de 22/12/81 a 21/01/82.

3 - As ações subscritas deverão ser totalmente integralizadas, em dinheiro, no ato da subscrição. O interesse na subscrição de eventuais sobras deverá ser manifestado - no ato da subscrição.

4 - Decorrido o prazo da subscrição poderão os acionistas interessados, nos 3 dias seguintes procederem a subscrição proporcional das sobras que eventualmente se verificarem.

5 - Os acionistas ou seus procuradores serão atendidos e obterão maiores esclarecimentos na sede social, na Rua 15 de Novembro, 226 conjunto 611, em Belém, Estado do - Pará, ou à Rua Gonçalves Dias, 543 em Araraquara-SP.

Belém, 22 de dezembro de 1981

ELVIO LUPO
Diretor Presidente

OBS: O original desta matéria foi fotografado atenendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 10302 - Reg. nº 7063 - Dias: 22, 23 e 24.12.81)

CIA. VALE DO RIO CRISTALINO AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
C.G.C. 05.141.981/0001-00

CONVOCAÇÃO

São convocados os senhores acionistas desta sociedade, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia (trinta) 30 de dezembro de 1981, às 10 horas, na Sede Social do Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento do Capital Social.
b) Correspondente alteração dos estatutos sociais.

Santana do Araguaia, 18 de dezembro de 1981
a) Diretoria

OBS: O original desta matéria foi fotografado atenendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 10304 - Reg. nº 7065 - Dias: 22, 23 e 24.12.81)

FARTURA AGRO INDUSTRIAL S. A.

C.G.C. 05.427.471/0001 - 02

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
ANÚNCIO DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas convocadòs para comparecimento à sede social na Fazenda São João, no Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no dia 05 de janeiro de 1982, às 11 horas, a fim de se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária para apreciação e deliberação sobre a seguinte ordem do dia:

a) Proposta para Aumento do Capital Social mediante a emissão de novas 93.228.700 ações ordinárias no valor de Cr$-2,23 cada uma, para integralização em dinheiro no ato da subscrição, e consequente alteração estatutária;

b) Outros assuntos de interesse geral.

Santana do Araguaia, 15 de dezembro de 1981.
WILSON LEMOS DE MORAES
Diretor Presidente
(T. n. 10328 - Reg. n. 7118 - Dias 24, 29 e 30.12.81)

FRIGORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO FRIO S. A.

CGC 33.134.032/0001 - 39

A V I S O

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na Sede Social da Empresa, à Travessa Itaboraí n. 314 - Icoarací, nesta Cidade, os documentos de que trata o Art. 133 da Lei n. 6.404/76.

Belém, 23 de dezembro de 1981.
Ass. SERAPHIM JOSÉ DONATO
Diretor Presidente
(T. n. 10331 - Reg. n. 7129 - Dias 24, 29 e 30.12.81)

EDITAIS JUDICIAIS

2º CARTÓRIO DO PROTESTO DE LETRAS

Acham-se neste Cartório à Rua Manoel Barata, nº 217, nesta cidade, para serem protestados de acordo com as leis vigentes, os seguintes títulos: Raimundo Diminiense Raiol-NP Cr$ 9.000,00; Miguel Araken de Almeida-NP Cr$ 50.000,00; J. Maués & Cia. Ltda.-DP Cr$ 14.605,25; Voluta Rep. Com Const. Civil Ltda.-DP Cr$ 22.248,45; M. Lima Confecções-DP Cr$ 32.010,00; Ciamec - Cia. de Mecanização Rural-DP Cr$ 13.260,00; R. P. Melo-DP Cr$ 55.291,76; M. T. N. Pedroso-3-DP Cr$ 41.900,00 - Cr$ 16.104,00 - Cr$ 24.464,82; Madeiras Acará S/A.-DP Cr$ 52.332,00, pelo que ficam ditos devedores intimados e notificados, para dentro do prazo de 72 horas, virem pagar ou darem as razões do não pagamento dos referidos títulos, sob pena de serem lavrados os respectivos protestos.

Belém, 18 de dezembro de 1981.

CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS
MOURA PALHA
MARIA CONCEIÇÃO MOURA PALHA CRUZ
Oficial Substituto
(T. Nº 10323 - Reg. Nº 7111 — Dia 24/12/81)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este Edital, a Aline Lúcia Soares dos Santos, Orlando Resque Duarte, Manoel Raimundo de Souza, Darci Maria da Conceição, Izabel Félix de Souza, (Emitentes); Josuan Oiassi Moraes, (Avalista); R. B. Vinhas, Turismo de Moraes, Esalferro Ind. Com. Ltda., Imp. Exp. Carajás Ltda., Casemiro Altair Gomes, Ubirajara Borges da Silva, Telma Miriam Moreira de Souza, Léa Cristina Batista de Siqueira, Pedro Afonso Azevedo Costa, João Costa Júnior, Lima Bittencourt e Cia., Carlos Pimentel dos Santos, Engarrafadora N. S. de Nazaré, Norte Livros Ltda., Ednaldo Alves Torquato, que foram apresentadas em meu Cartório, à Rua 28 de Setembro, nº 276, da parte de Fininvest S/A., Banco do Estado do Amazonas S/A., Singer Ltda., Sul Brasileiro Créd. Financ. Inv., Banco Nacional S/A., Banco Mercantil de São Paulo S/A., Rifino Ferreira Com. Ind. Aço S/A., Albaricci Impl. Agrs. Ltda., Metalúrgica Natalino Tomasi Ltda., Perfon Tel. Ltda., Mitograph Editora Ltda., Mavel Maranhão Veículos Ltda., para apontamentos e protestos por falta de pagamento, seis (06) notas promissórias, e quinze (15) duplicatas de contas mercantis, nos valores de Cr$ 21.738,00 / Cr$-5.000,00 / Cr$ 9.608,00 / Cr$ 9.609,00 / Cr$ 14.895,00 / Cr$ 29.890,00-saldo / Cr$ 11.949,00-saldo / Cr$ 21.544,00 / Cr$ 2.450,00 / Cr$ 64.050,00 / Cr$ 255.500,00 / Cr$ 5.480,00 / Cr$ 5.308,48 / Cr$ 2.480,56 / Cr$ 2.200,00 / Cr$ 19.108,00 / Cr$ 190.000,00 / Cr$ 41.372,14 / Cr$ 8.966,67 / Cr$ 140.000,00 / Cr$ 135.000,00 / Cr$ 28.600,00 / Vencimentos vários por Vv.Ss., emitidas, avalizadas e não pagas, a favor de Fininvest, late Clube do Pará, Singer Ltda., Sul Brasileiro - Créd., Financ. e Inv. Indl. e Com. Conf. Pe. Cícero Ltda., Casa dos Pneus, Rufino Ferreira Com. Ind. Aço S/A., Albaricci Impls. Agrs. Ida Matão, Tágide Veiculos, Enel Eng. S/A., Artico Ind. e Com. de Refrig. do Pará Ltda., Metalurg. Natalino Tomasi Ltda. Perfon-Telecomunicações Ltda., Mitograph Editora Ltda., Mavel Maranhão Veículos Ltda., respectivamente e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão por que não pagam as ditas notas promissórias e as duplicatas de contas mercantis, ficando Vv.Ss., cientes desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém-Pará, 22 de dezembro de 1981.

(a) ISA VEIGA DE M. CORREA
Oficial do Protesto de Letras - 1º Ofício
(T. Nº 10321 — Reg. Nº 7110 — Dia 24/12/81)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Anúncio de Julgamento das Câmaras Cíveis Reunidas

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, foi designado o dia 28 de dezembro para julgamento os seguintes feitos:

MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Reqte.: Bibiano Alves Lima (Adv.: Pedro Barros).

Reqdo.: O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde Pública.

Relator: Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

IDEM, IDEM, IDEM

Reqte.: Armando Teixeira Soares (Dr. Christovam Colombo).

Reqda.: A. MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível.

Relator: Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 22 de dezembro de 1981.

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.
(G. Reg. Nº 3543)

29ª Sessão Ordinária das 1ªs Câmaras Isoladas, realizada em 15 de dezembro de 1981, sob à Presidência do Exmo. Sr. Des. EDGAR LASSANCE CUNHA - Presidente das Câmaras. Presentes os Desembargadores: OSWALDO POJUCAN TAVARES, LYDIA DIAS

FERNANDES, ANTONIO KOURY e RICARDO BORGES FILHO. Presente, ainda, o Dr. 1º Subprocurador Geral do Estado: AFONSO CAVALLÉRO.

MATÉRIA PENAL

1º) Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital.

Recte.: O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal.

Recdo.: Paulo Sérgio de Vasconcelos.

Relator: Des. Antonio Koury.

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

(Publicado no D. O. de 03/12/81).

2º) Recurso em Sentido Estrito de Habeas-Corpus da Capital.

Rectes.: Ninfa Azevedo Farah, José Francisco Farah, João Farah Filho e Pedro Pontes de Azevedo (Dr. José Fernandes Chaves).

Recdo.: O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal.

Relator: Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

Decisão: Preliminarmente, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso.

MATÉRIA CÍVEL

(Publicados no D. O. de 03/12/81)

1º) Apelação Cível da Capital.

Apte.: Joaquim Andrade Lima (Dr. Pedro Lima).

Apdo.: Jorge Rodrigues Carvalho (Dr. Adalberto Carvalho).

Relator: Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

Decisão: Preliminarmente, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso por intempestivo.

2º) Idem, Idem, Idem.

Apte.: José Soares S/A. - Equipamentos Científicos (Dr. Waldemar Viana).

Apdos.: Artur Mesquita, Idemilson Roberto Mesquita e Ivanise Maria Afonso Mesquita (Dr. Joaquim Lopes Vasconcelos).

Relatora: Desa. Lydia Dias Fernandes.

Decisão: Adiado a pedido da Desa. Relatora.

3º) Idem, Idem, Idem.

Apte.: Maria do Socorro Araújo Santiago (Dr. José Paulo Queiroz).

Apda.: MATIC - Mat., Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Francisco Brasil Monteiro).

Relatora: Desa. Lydia Dias Fernandes.

Decisão: Unanimemente, negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

4º) Agravo de Instrumento da Capital.

Agvte.: Rita Nery Ferreira (Dr. Isaltino Gonçalves Nobre).

Agvdo.: O Estado do Pará (Dr. Artemis Leite da Silva).

Relator: Des. Ricardo Borges Filho.

Decisão: Desprezada, unanimemente, as 02 (duas) preliminares suscitadas, no mérito, também por unanimidade de votos, deram provimento ao agravo para restaurar para Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), o valor fiscal atribuído ao interdito proibitório ajuizado pela agravante.

5º) Apelação Cível da Capital.

Apte.: SETEC - Serviços Técnicos Representações Ltda. (Dr. Natanael Leitão).

Apdo.: Adalberto Novaes Nogueira (Dr. Arthur Cláudio Mello).

Relator: Des. Ricardo Borges Filho.

Decisão: Preliminarmente, contra o voto do Des. Pojucan Tavares, anularam a sentença apelada, em face do cerceamento de defesa, determinando a instauração do procedimento cognitivo.

Secretaria do TJE - Belém, 17 de dezembro de 1981.

GENGIS FREIRE
Subsecretário do TJE

(G. Reg. Nº 3543)

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 40 DIAS

Ref. Proc. n. 17.221

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO, Juiz Federal no Estado do Pará, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a quantos o presente edital lerem, ou dele tiverem conhecimento, que tem curso perante este Juízo e Secretaria um Processo de Execução movido por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — EBTC — contra OSÉIAS MARQUES DOS ANJOS, brasileiro, ex-operador de Rádio para cobrança do valor de Cr$- .... 206.167,58 (duzentos e seis mil cento e sessenta e sete cruzeiros e cinquenta e oito centavos) acrescido das penalidades legais, inclusive custas e honorários de advogado. E porque o executado se encontre em lugar incerto e não sabido, por este EDITAL fica CITADO para todos os atos do Processo, devendo, no prazo de 24 horas a contar da primeira publicação, pagar a dívida e seus acessórios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos quantos bastem e sejam suficientes para garantir a execução, correndo da intimação do respectivo ato o prazo de 10 dias para opor embargos, e, se não oferecer estes, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente, ciente de que este Juízo funciona na Avenida Generalíssimo Deodoro n. 697, no expediente das 07:00 às 13:00 horas. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, sendo ainda afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos três (03) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e hum (1981). Eu, Auxiliar Judiciário, o datilografei e eu, a) ilegível, Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO
Juiz Federal

(Ext. Reg. nº 7128 — Dia 25.12.81)

REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO nº 13

PREÇO Cr$ 150,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 142, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação unânime do Egrégio Tribunal em sessão de hoje e o que consta do Processo TRT-P-8123/81;

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 137 de 14.12.81, que nomeou o Agente de Segurança Judiciária TRT-8ª-AJ-024.B-NM, 19 João Soares de Almeida, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário TRT-8ª-AJ-023 A, na JCJ de Breves.

Publique-se e Registre-se.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

(Ext. Reg. nº 7127 — Dia: 24.12.81)

ATO Nº 143, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação unânime do Egrégio Tribunal em sessão de hoje e o que consta do Processo TRT-P-8123/81;

RESOLVE:

NOMEAR, mediante ASCENÇÃO FUNCIONAL, nos termos dos artigos 25 e 26 da Resolução nº 2578/80, no cargo de carreira de provimento efetivo da Categoria Funcional de AUXILIAR JUDICIÁRIO código TRT-8ª-AJ-023.A — Referência NM. Inicial do Grupo Atividades de Apoio Judiciário do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Rubens Braga dos Santos, ocupante do cargo de Atendente Judiciário TRT-8ª-AJ-025 B-Nm.19, com lotação na JCJ de Breves, em vaga decorrente da progressao vertical, por merecimento de Carlos Martins Azevedo.

Publique-se e Registre-se.

SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Presidente

(Ext. Reg. nº 7127 — Dia: 24.12.81)

TRIBUNAL ELEITORAL

Presidente: Des. ANTONIO KOURY

RESOLUÇÃO Nº 169
PROCESSO Nº 3.721/81 (29-73)
PEDIDO DE CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
Requerente: Miguel Conceição Paula
Relator: Des. Antonio Koury

EMENTA: — Defere-se a contagem e averbação de tempo de serviço prestado pelo funcionário deste T.R.E., Miguel Conceição Paula, ao Estado do Pará, como motorista do D.E.R.-PA, autarquia estadual, num total de 7.382 dias para aposentadoria e disponibilidade e 7.328 dias para efeito de percepção de adicional por tempo de serviço, até 15.09.81.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem e averbação de tempo de serviço em que é requerente Miguel Conceição Paula.

Resolvem, sem voto discrepante, os Juízes do T.R.E. do Pará, em ordenar a contagem e averbação nos assentamentos de Miguel Conceição Paula, o tempo de serviço prestado ao Estado do Pará, como motorista da Autarquia Estadual, D.E.R./PA, num total de 7.382 dias ou seja, 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria e 7.328 dias, ou seja, 20 (vinte) anos e 28 (vinte e oito) dias, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço.

Miguel Conceição Paula, Motorista Oficial, Classe "A", Código TRE-TP-1201, ref. NM-7 do Quadro da Secretaria deste Tribunal pediu a averbação em seus assentamentos, do tempo de serviço público que prestou ao D.E.R./PA, Autarquia Estadual, sob o regime CLT, conforme certidão expedida pelo referido órgão, anexa a inicial.

O Serviço de Pessoal, através das informações de fls., notifica que o requerente foi nomeado para o cargo de Motorista Oficial, pela Portaria nº 336, de 25.08.81, desta Presidência, tendo tomado posse e assumido o exercício de seu cargo, em 16.09.1981.

O Serviço de Pessoal procedeu, também, a apuração do tempo de serviço que o peticionário prestou ao DER/PA, no período de 01.07.61 a 20.05.76 e a este Tribunal, como requisitado, no período de 21.05.76 a 15.09.81 computando em seu favor o tempo bruto total de 20 anos, 2 meses e 28 dias e líquido de 20 anos e 28 dias.

A douta Assessoria manifestou-se às fls., favoravelmente ao pedido, nos termos do disposto no parágrafo 3º, inciso II do art. 102 da Constituição Federal, inclusive para fins de gratificação adicional por tempo de serviço de que trata o Dec. Lei nº 31.922/52 e a Lei nº 4.345, de 26.06.1964.

O Órgão do M.P. opinou, também, pelo deferimento do pedido para os efeitos legais, a saber, aposentadoria, disponibilidade e gratificação por tempo de serviço, excluido para este último benefício as faltas não justificadas e as licenças.

É o relatório.

O tempo de serviço prestado a qualquer das pessoas jurídicas de direito público, independentemente do regime jurídico do funcionário é computável para os efeitos legais de aposentadoria e disponibilidade nos termos do disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 102 da Constituição Federal, inclusive para os fins de gratificação adicional por tempo de serviço de que trata o Dec. Lei nº 31.922/52 e a Lei nº 4.345, de 26.06.64, conforme vem, reiteradamente, decidindo este Egrégio Tribunal.

O requerente comprovou através de documento e do quadro organizado pelo Serviço de Pessoal deste TRE, onde exerceu, como requisitado, parte do tempo que pretende averbar que, na verdade trabalhou, como motorista do DER/PA, Autarquia Estadual do Pará, o tempo bruto de 7.382 dias, ou seja, 20 anos, 2 meses e 22 dias, até 15 de setembro de 1981, que devem ser averbados em seus assentamentos, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Por seu turno deve, também, ser computado e averbado nos assentamentos do Suplicante, o tempo líquido de 7.328 dias, ou seja, 20 anos e 28 dias, aferidos na forma da Lei nº 4.345, de 26.06.1964, para fins de percepção da gratificação adicional de tempo de serviço, no valor de 5% sobre seus vencimentos, por período de cinco anos efetivamente prestados.

Assim, era de ser deferido o pedido formulado para o fim de ser averbado nos assentamento de Miguel Conceição Paula o tempo de 7.382 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade e 7.328 dias, para efeito de percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, até 15 de setembro de 1981, devendo a Secretaria do T.R.E. diligenciar no sentido de ser pago ao suplicante o adicional que já lhe é devido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 17 dias do mês de dezembro de 1981.
Presidente e Relator

Antonio Koury
Nelson Silvestre Rodrigues Amorim
Climenie Bernadette Araújo Pontes
Izabel Vidal de Negreiros Leão
Orlando Dias da Rocha Braga
Leonam Gondim da Cruz
Paulo Rúbio de Souza Meira

(G. Reg. nº 3547 — Dia: 24.12.81)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: EVA ANDERSEN PINHEIRO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 25/81
Processo n. 45.621
TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. AUGUSTO DE BRITO FIGUEIREDO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. AUGUSTO DE BRITO FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de CHAVES sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas da referida Prefeitura, exercício de 1980, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas do Convênio firmado com a SEPLAN e a referida Prefeitura, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador de contas.

Belém, 10 de dezembro de 1981.
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice - Presidente no exercício da Presidência

(G. Reg. n. 3470 - Dias 14, 17 e 24.12.81)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 26/81
PROCESSO N. 46.494
TOMADA DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. JOSÉ PINHEIRO RODRIGUES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. JOSÉ PINHEIRO RODRIGUES, Prefeito Municipal de BARCARENA, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas da referida Prefeitura, exercício de 1980, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas do Convênio firmado com a SEPLAN e a citada Prefeitura após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador de contas.

Belém, 10 de dezembro de 1981.
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice - Presidente no exercício da Presidência

(G. Reg. n. 3470 - Dias 14, 17 e 24.12.81)

ACÓRDÃO Nº 12.054
(Processos nºs. 47.616, 48.001, 48.772, 48.906, 49.006, 49.022, 50.066, 50.069 e 50.647)

ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Emílio Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam das prestações de contas, abaixo identificadas:

PROCESSO Nº 47.616 - Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DO PARÁ, do auxílio concedido pelo Estado do Pará através do convênio celebrado com a SEVOP no valor de Cr$-600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) destinado à construção de dois (2) Comissariados nas vilas de Taciteua e São Paulo, localidades do citado município, referente ao exercício de 1980, de responsabilidade do Sr. Luiz Nessias Tavares;

PROCESSO Nº 48.001 - Secretaria de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Belém, relativamente ao emprego da importância de Cr$-268.648.060,39 (duzentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil sessenta cruzeiros e trinta e nove centavos) recebida no exercício financeiro de 1980, de responsabilidade dos Engº RAIMUNDO GONÇALVES BASTOS (janeiro a maio) e MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA (junho a dezembro); nas quantias de Cr$-49.201.035,24 (quarenta e nove milhões duzentos e um mil trinta e cinco cruzeiros e vinte e quatro centavos) e Cr$-219.447.025,15 (duzentos e dezenove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil vinte e cinco cruzeiros e quinze centavos) respectivamente;

PROCESSO Nº 48.772 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM do Município de AFUÁ, referente ao emprego da importância de Cr$-778.569,45 (setecentos e setenta e oito mil quinhentos e sessenta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos) recebida no exercício financeiro de 1980, da qual o saldo de Cr$-182.944,12 (cento e oitenta e dois mil novecentos e quarenta e quatro cruzeiros e doze centavos) passa para 1981 sujeito à comprovação, de responsabilidade do Sr. Emilson dos Santos Gonçalves, Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 48.906 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM do Município de São Domingos do Capim, na importância de Cr$-2.576.841,30 (dois milhões quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e quarenta e um cruzeiros e trinta centavos) relativa ao exercício financeiro de 1980, da qual o saldo de Cr$-610.225,40 (seiscentos e dez mil duzentos e vinte e cinco cruzeiros e quarenta centavos), passa para 1981 sujeito à comprovação, de responsabilidade do Sr. Cândido Nascimento de Oliveira Ex-Prefeito;

PROCESSO Nº 49.006 - Serviço Municipal de Estradas de Rodagem do Município de Salvaterra, relativa ao exercício de 1980 na importância de Cr$-377.039,94 (trezentos e setenta e sete mil trinta e nove cruzeiros e noventa e quatro centavos), da qual o saldo de Cr$-15.404,54 (Quinze mil quatrocentos e quatro cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) passa para 1981, sujeito à comprovação, de responsabilidade do Sr. Raimundo José dos Santos, Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº 49.022 - Serviço Municipal de Estradas de Rodagem do Município de Santa Maria do Pará, relativamente ao emprego da importância de Cr$-484.258,74 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito cruzeiros e setenta e quatro centavos), recebida no exercício financeiro de 1980, da qual o saldo de Cr$-67.891,70 (sessenta e sete mil oitocentos e noventa e um cruzeiros e setenta centavos) passa para 1981, sujeito à comprovação, de responsabilidade do Sr. José Nonato da Silva, Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 50.066 - Prefeitura Municipal de Mocajuba, do auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1980 de acordo com convênio celebrado com a SEPLAN, na importância de Cr$-100.000,00 (cem mil cruzeiros) destinado a atender os prejuízos causados pela enchente do Rio Tocantins, de responsabilidade do Srs. Hildebrando Sabá Guimarães, gestor municipal;

PROCESSO Nº 50.069 - Prefeitura Municipal de Mocajuca do auxílio recebido pelo Governo do Estado no exercício financeiro de 1980, de acordo com convênio celebrado com a SEPLAN na importância de Cr$-100.000,00 (cem mil cruzeiros) para fazer face às despesas com a situação de emergência ocasionada pela enchente dos rios Tocantins, Jacarecaia e Tauaré, de responsabilidade do Sr. Hildebrando Sabá Guimarães, Gestor municipal;

PROCESSO Nº 50.647 - Prefeitura Municipal de AFUÁ, na importância de Cr$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) recebida através de convênio celebrado com a SEPLAN no exercício de 1980, destinado as despesas com a execução do projeto na construção de um trapiche no citado município, de responsabilidade do Sr. Emilson dos Santos Gonçalves, gestor municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar as prestações de contas antes identificadas, devendo a Presidência deste Tribunal, expedir os competentes Alvarás de Quitação, aos responsáveis pela mesmas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1981.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice-Presidente no exercício da Presidência
EMÍLIO MARTINS
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
Foi presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR
Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 12.055
(Processo nº 47.947)

REQUERENTE: Desembargador Manoel Cacella Alves, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.
RELATOR: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente a aposentadoria compulsória de BENEDITO MARTINS DE AZEVEDO, no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Viseu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter em diligência o julgamento do processo nº 47.947, que trata da aposentadoria compulsória de BENEDITO MARTINS DE AZEVEDO, no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de VISEU, para que seja baixada nova Portaria, com os proventos anuais do aposentando fixados em Cr$-196.704,72, nos termos da manifestação do Departamento Técnico deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1981.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Conselheiro Coordenador no exercício da Presidência
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
Foi Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR
Subprocurador

(G. Reg. nº 3540)

ACÓRDÃO Nº 12.056
(Processo nº 48.559)

REQUERENTE: Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: Conselheiro Emílio Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas da referida Secretaria, na importância de Cr$-140.743.541,35 (cento e quarenta milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e hum cruzeiros e trinta e cinco centavos), recebida no exercício de 1980, havendo comprovado Cr$-140.293.572,36 (cento e quarenta milhões, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e dois cruzeiros e trinta e seis centavos), passando para 1981, o saldo de Cr$-449.968,99 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros e noventa e nove centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER, Secretário de Estado do Interior e Justiça, relativamente ao emprego da importância de Cr$-140.743.541,35 (cento e quarenta milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e hum cruzeiros e trinta e cinco centavos), recebida no exercício de 1980, da qual o saldo de Cr$- 449.968,99 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros e noventa e nove centavos), passa para 1981, sujeito a comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1981.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice-Presidente no exercício da Presidência
EMÍLIO MARTINS
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
Foi Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR
Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 12.057
(Processo nº 48.319)

REQUERENTE: Dr. Ronald Reis Ferreira, Prefeito Municipal de Abaetetuba.
RELATOR: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. RONALD REIS FERREIRA, Prefeito Municipal de Abaetetuba, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, a prestação de contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, desse Município, na importância de Cr$-2.466.054,27 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cinquenta e quatro cruzeiros e vinte e sete centavos), referente ao exercício de 1980, havendo comprovado Cr$-2.453.280,55 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta cruzeiros e cinquenta e cinco centavos) passando para 1981, o saldo de Cr$-12.773,72 (doze mil, setecentos e setenta e três cruzeiros e setenta e dois centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a prestação de contas de Serviço Municipal de Estrada de Rodagem da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Dr. RONALD REIS FERREIRA, Prefeito Municipal, relativamente ao emprego da importância de Cr$-2.466.054,27 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cinquenta e quatro cruzeiros e vinte e sete centavos), recebida no exercício de 1980, da qual o saldo de Cr$-12.773,72 (doze mil, setecentos e setenta e três cruzeiros e setenta e dois centavos), passa para 1981, sujeito a comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1981.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice-Presidente no exercício da Presidência
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
Foi Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR
Subprocurador

(G. Reg. nº 3540)

ACÓRDÃO Nº 12.058
(Processo nº 48.829)

REQUERENTE: Sr. Benedito Orlando de Farias Aguiar, Ex-Prefeito Municipal de Marabá.
RELATOR: Conselheiro Manuel Ayres

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. BENEDITO ORLANDO FARIAS AGUIAR, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, desse Município, na importância de Cr$-3.335.391,39 (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e um cruzeiros e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 1980, havendo comprovado Cr$-2.716.183,32 (dois milhões, , setecentos e dezesseis mil, cento e oitenta e três cruzeiros e trinta e dois centavos), passando para 1981, o saldo de Cr$-619.208,07 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e oito cruzeiros e sete centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a prestação de contas do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem da Prefeitura Municipal de Marabá, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. BENEDITO ORLANDO DE FARIAS AGUIAR, Ex-Prefeito Municipal, relativamente ao emprego da importância de Cr$-3.335.391,39 (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e hum cruzeiros e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 1980, da qual o saldo de Cr$-619.208,07 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e oito cruzeiros e sete centavos), passa para 1981, sujeito a comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1981.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice-Presidente no exercício da Presidência
MANUEL AYRES
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Foi presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR
Subprocurador

(G. Reg. nº3540)

ACÓRDÃO Nº 12.059
(Processo nº 47.452)

REQUERENTE: Sr. Cláudio Sérgio Carvalho Siqueira, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tomé-Açú.
RELATOR: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. CLÁUDIO SÉRGIO CARVALHO SIQUEIRA, Administrador do

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tomé-Açú, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, a prestação de contas do referido Serviço, na importância de Cr$-1.819.159,64 (hum milhão, oitocentos e dezenove mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta e quatro centavos), recebida no exercício de 1980, havendo comprovado Cr$-1.683.579,97 (hum milhão, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e nove cruzeiros e noventa e sete centavos), passando para 1981, o saldo de Cr$-135.579,67 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove cruzeiros e sessenta e sete centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. CLÁUDIO SÉRGIO CARVALHO SIQUEIRA, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tomé-Açú, relativamente ao emprego da importância de Cr$-1.819.159,64 (hum milhão, oitocentos e dezenove mil, cento e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta e quatro centavos), recebida no exercício de 1980, da qual o saldo de Cr$-135.579,67 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove cruzeiros e sessenta e sete centavos), passa para 1981, sujeito a comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1981.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Conselheiro Coordenador no exercício da Presidência
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
Foi Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR
Subprocurador

(G. Reg. nº 3540)

ACÓRDÃO Nº 12.060
(Processo nº 47.957)

REQUERENTE: Prof. Hélio Antonio Mokarzel, Secretário de Estado de Administração.
RELATOR: Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Prof. Hélio Antonio Mokarzel, Secretário de Estado de Administração, através ofício nº 552/81, de 15.09.1981, remeteu a registro neste Tribunal a Pensão Especial concedida pelo Governo do Estado no valor mensal de Cr$-5.629,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove cruzeiros) através decreto nº 1833, de 09 de setembro de 1981, à Sra. ZENAIDE GUERREIRO CANUTO, viúva e filhos menores do ex-cabo PM JURACI DE ANDRADE CANUTO, falecido no cumprimento do dever no dia 17 de fevereiro de 1980, no Garimpo de Cripori, Município de Itaituba Estado do Pará, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar o valor da pensão face o aumento salarial vigente a partir de 1º de julho do corrente ano.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará em 27 de novembro de 1981.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EMÍLIO MARTINS
MANUEL AYRES
Foi Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR
Subprocurador

(G. Reg. nº 3540)

ACÓRDÃO Nº 12.061
(Processo nº 48.775)

REQUERENTE: Sr. Diogénes José Varejão, Prefeito Municipal de Porto de Moz.
RELATOR: Conselheiro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. DIOGÉNES JOSÉ VAREJÃO, Prefeito Municipal de Porto de Moz, remeteu o exame e julgamento neste Tribunal, a prestação de contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem do citado Município, na importância de Cr$-899.906,25 (oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e seis cruzeiros e vinte e cinco centavos), relativa ao exercício financeiro de 1980, havendo comprovado Cr$-804.132,00 (oitocentos e quatro mil, cento e trinta e dois cruzeiros), passando para 1981, o saldo de Cr$-95.774,25 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, a prestação de contas do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem do Município de Porto de Moz e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. DIOGÉNES JOSÉ VAREJÃO, Prefeito Municipal, relativamente ao emprego da importância de Cr$-899.906,25 (oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e seis cruzeiros e vinte e cinco centavos), recebida no exercício financeiro de 1980, da qual o saldo de Cr$-95.774,25 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos), passa para 1981, sujeito a comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1981.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice-Presidente no exercício da Presidência
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
Foi presente: HILDEBERTO MENDES BITAR
Subprocurador

(G. Reg. nº 3540)

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 4994 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1981

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Transferir, o período de férias relativas ao exercício de 1980, do Dr. OSWALDO ALIVERTI, Assessor Técnico de Engenharia, de novembro para 30.12.81 a 28.01.82.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1981.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

(G. Reg. nº 3540)

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 5006 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1981

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar a funcionária MARIA DE NAZARÉ NEVES RODRIGUES, Técnico de Controle Externo - Classe "B" (TC-AC-031.9), para exercer a função de Diretora da Divisão de Inspeção e Auditagem, D-7 - (TC-FG-NI-03), a partir de 1º de dezembro de 1981.

Dêse ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1981.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

(G. Reg. nº 3540)

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 5.007 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1981

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder, à funcionária TEREZINHA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA, Agente de Mecanização e Apoio Classe "A" (TC-NM-815.3) oito (08) dias de licença para assistir pessoa da família, de acordo com o art. 105, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1981.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

(G. Reg. nº 3540)

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 5.008 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1981

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

de Obras do Pará

RESOLVE:

Conceder, à funcionária ROSA DE FÁTIMA LEÃO NOGUEIRA, Auxiliar de Serviço Classe "B" (TC-TP-1.103.5), noventa (90) dias de licença repouso, de acordo com o art. 107, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 26 de novembro do corrente ano.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1981.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

(G. Reg. nº 3540)

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 5009 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 9.861, de 1º de dezembro de 1981,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o funcionário VICENTE ROSA DE JESUS, do cargo de Técnico de Controle Externo - Classe "B" (TC-AC-031.9), do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a partir de 27 de novembro de 1981.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de novembro de 1981.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice Presidenta, no exercício da Presidência

(G. Reg. nº 3540)

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 5010 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 9.860, de 1º de dezembro de 1981,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o funcionário RAUL DA LUZ BASTOS, do cargo de Técnico de Controle Externo - Classe "B" (TC-AC-031.9), do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a partir de 27 de novembro de 1981.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de dezembro de 1981.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice Presidente, no exercício da Presidência

(G. Reg. nº 3540)

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 5011 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, ao funcionário MANOEL OLANDA ALVES, Agente de Vigilância - Classe "A" (TC-NM-819.3), quarenta (40) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o art. 98 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de dezembro de 1981.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(G. Reg. nº 3540)

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 5.012 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, à funcionária MARIA TEREZINHA SOUZA DE SOUZA, Auxiliar de Serviço - Classe "B" (TC-TP-1.103.5), noventa (90) dias de licença repouso, de acordo com o art. 107 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 1981.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

(G. Reg. nº 3540)

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 5.013 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o funcionário AYLTON RAIMUNDO FERREIRA, Auxiliar de Direção - Classe "A" (TC-AC-035.5), para responder pela 5ª Divisão, durante o impedimento da titular ALGENY MONTEIRO DE SOUZA.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 1981.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

(G. Reg. nº 3540)

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 5.014 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a funcionária MARILENE VINHA DA COSTA SANTOS, Agente de Mecanização e Apoio Classe "A" (TC-NM-815.3), para responder pelo Setor Auxiliar de Auditoria, durante o impedimento do titular AYLTON RAIMUNDO FERREIRA, a partir do dia 07 de dezembro de 1981.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de dezembro de 1981.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

(G. Reg. nº 3540)

Índice do RTJ, 83 a 90

Preço Cr$ 150,00

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

Vol. 45 - Cr$ 150,00

MICROFILMAGEM NO BRASIL.

Cr$ 250,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL — VOL. VI

PREÇO Cr$ 160,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial

ANO XC - 92º DA REPÚBLICA - Nº 24.662 Belém - **Quinta-feira, 24** de dezembro de 1981

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

OF. Nº 081/81—GG — Belém, 18 de dezembro de 1981.

Excelentíssimo Senhor
Deputado NILSON CÉLIO GUEDES SAMPAIO
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício Especial nº 41/81, de 03.12.81, através do qual foi encaminhado o Projeto de Lei nº 29/80, aprovado pelo Plenário desse Egrégio Poder Legislativo, que "Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará", para os efeitos estabelecidos no artigo 91, inciso IV, da Carta Magna Estadual.

No ensejo comunico à Vossa Excelência, que no exercício das prerrogativas constitucionais que me são conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 69, da Constituição Estadual, resolvi VETAR, PARCIALMENTE, referido Projeto de Lei, recaindo o veto nos artigos 210, 340 e 448, Parágrafo Único, por trazerem a eiva da inconstitucionalidade e contrariarem o interesse público, respectivamente, como abaixo se vê.

Os artigos 210 e 340 ferem frontalmente o artigo 144, § 5º da Constituição Federal, pois suas disposições acarretam aumento de despesa.

Na proposta original o artigo 210, mantinha o princípio assegurado na Constituição Federal em seu artigo 144, § 4º combinado com o artigo 132, da Constituição Estadual.

§ 4º — "Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes, vencimentos não inferiores aos que percebem os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Membros do Supremo Tribunal Federal".

Observa-se que à disposição do artigo 210, estabelece aos juízes de entrância mais elevada, não menos de 85% (oitenta e cinco) por cento dos vencimentos dos desembargadores e aos juízes das entrâncias inferiores não menos de 10% (dez por cento), de uma para outra entrância. O Projeto de Lei, implica em aumento de despesa, o que é vedado pelo artigo 144, § 5º da Carta Magna Federal.

Realmente, dispõe o artigo 144, § 5º da Constituição Federal:

ARTIGO 144 — .....

§ 5º — "Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça, propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa".

O Artigo 340, igualmente, atrita com o já citado artigo 144, § 5º da Constituição Federal, pois ao contrário da proposta originária que fixava um salário mínimo regional aos Oficiais de Justiça que viessem a se aposentar, sofreu emenda, sendo alterado para três salários mínimos regionais, implicando em aumento de despesa.

O Parágrafo Único do artigo 448, é totalmente contrário ao interesse público. Se não, vejamos:

ARTIGO 448 — .....

PARÁGRAFO ÚNICO — "Os escrivães judiciais da Capital, **gozarão férias coletivas** (o grifo é nosso) no mesmo período concedido à Magistratura da Capital".

Se aos Magistrados são concedidas férias anuais de 60 (sessenta) dias, divididos em dois períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho, (Artigos 249 e 250 do Projeto de Lei), podemos avaliar os prejuízos que serão causados às partes interessadas com a paralização total das atividades cartorárias durante aqueles dois períodos. Indiscutivelmente, comprova-se que a disposição do § Único do artigo 448, é tipicamente contrário aos interesses públicos.

Pelas razões acima e dispositivos enumerados, justifica-se plenamente o veto parcial aposto nos artigos 210, 340 e § Único do artigo 448 do Projeto de Lei nº 29/80.

Certo de que tais motivos e fundamentos serão bem compreendidos e aceitos pelo plenário desse Augusto Poder Legislativo, valho-me do ensejo, para testemunhar a Vossa Excelência, Senhor Presidente e aos seus dignos pares, protestos do mais alto apreço e consideração.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

LEI Nº 5.008, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Este Código dispõe sobre a divisão e organização judiciária do Estado do Pará, assim como a administração da Justiça e seus serviços auxiliares.

Art. 2º — Neste Código se incluem:

a — A criação, classificação e extinção das Comarcas, termos, distritos e subdistritos.

b — A composição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal de Justiça e de seus órgãos de direção e de fiscalização.

c — A classificação, atribuições e competência de Juízes e Varas, o regime de férias forenses e de substituições de magistrados.

d — A ordenação, a disciplina e a classificação da carreira dos magistrados.

e — A organização, a disciplina e a classificação dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive no tocante ao chamado foro extrajudicial.

Art. 3º — A criação de cargos nos serviços judiciários e outras medidas que impliquem em aumento de despesas dependem de Lei especial, proposta pelo Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador do Estado.

Art. 4º — No Tribunal de Justiça funcionarão as seguintes Comissões Permanentes, constituidas de três (03) desembargadores:

a — Comissão de Regimento e de Reforma Judiciária.

b — Comissão de Revista, Boletim e Biblioteca.

Parágrafo Único — Os membros dessas Comissões são designados pelo Presidente, devendo fazer parte da primeira, dois membros da Comissão Elaboradora deste Projetc de Lei.

Art. 5º — Para executar suas decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar por escrito à autoridade competente o auxílio da Polícia Civil ou Militar, e a autoridade é obrigada a prestá-lo, sem inquirir o fundamento da requisição, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º — Os Juízes e Tribunais somente poderão exercer as suas funções dentro da circunscrição territorial que lhes for atribuida.

Art. 7º — O Tribunal de Justiça, o Conselho de Magistratura e a Corregedoria da Justiça, com sedes na Capital. tem jurisdição em todo o território do Estado.

LIVRO I

TÍTULO I

Divisão e Organização Judiciária do Estado do Pará

CAPÍTULO I

Divisão Judiciária

Art. 8º — O território do Estado, para os fins da administração da Justiça, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas, Termos, Distritos, Subdistritos, formando, porém uma só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — As regiões Judiciais, numeradas ordinalmente, conforme quadro em anexo, são consideradas de primeira entrância para efeito do exercício de Juízes de igual categoria.

Art. 9º — As Comarcas classificam-se em entrâncias são as que integram a relação contida no anexo I deste Código.

Parágrafo Único — A Comarca da Capital será de terceira entrância, e as demais Comarcas de segunda e primeira entrância, de acordo com o anexo nº 2.

Art. 13 — Criada uma Comarca, o Tribunal promoverá perante o Governo do Estado o processo legislativo para a criação dos cargos correspondentes.

§ 1º — Somente depois de instalada a Comarca é que as autoridades judiciárias entrarão em exercício.

§ 2º — A instalação de uma Comarca dependerá da existência, em sua sede, de prédios adequados para o Forum, cadeia pública, residência condígna para Juiz de Direito e alojamento do destacamento do Distrito Policial.

§ 3º — O Município interessado na instalação da Comarca poderá concorrer com meios próprios para a efetivação das condições referidas no parágrafo anterior.

Art. 14 — A audiência pública de instalação da Comarca será dirigida pelo Presidente do Tribunal, em data previamente fixada, com lavratura de ata, em livro próprio, enviando-se cópia autênticas ao Governador do Estado, Assembléia Legislativa e Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Art. 15 — A extinção de uma Comarca só produzirá efeito um ano depois da publicação do ato que a determinou.

CAPÍTULO II

Organização Judiciária

Orgão do Poder Judiciário

Art. 16 — São Orgãos do Poder Judiciário do Estado:

— Tribunal de Justiça;
— Juízes de Direito;
— Pretores;

— Juízes de Paz;
— Tribunais do Júri;
— Justiça Militar.

TÍTULO II

Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição do Exercício das Autoridades Judiciária e seus Auxiliares

Art. 10. — A classificação ou reclassificação, bem como a criação e extinção das Comarcas será feita, ressalvadas as constantes desta Lei, em função dos dados referentes à extensão territorial, número de habitantes, número de eleitores, receita tributária, movimento forense dos Municípios interessados atendidos os seguintes índices:

a — terceira entrância, 300;
b — segunda entrância, 200; e
c — primeira entrância, 100.

§ 1º — Os dados referidos neste artigo serão apurados no ano anterior à vigência desta Lei.

§ 2º — Os índices mencionados resultarão da soma dos coeficientes relativos aos elementos especificados na seguinte proporção: 2 por 100 eleitores e por Cr$ 20.000,00 de receita tributária e por 5 feitos judiciais distribuidos.

§ 3º — Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos recebidos ou arrecadados pelo Município que comporá a Comarca, inclusive transferência e cotas de participação.

§ 4º — Serão computados, para efeito de avaliação do movimento forense, apenas os processos que exijam sentenças de que resulte coisa julgada, formal ou material.

Art. 11 — É requisito indispensável para criação da Comarca de 1ª entrância a instalação de novo Município.

Art. 12 — Os requisitos de que tratam os artigos anteriores provar-se-ão:

a — referente ao número de eleitores, mediante informação do Tribunal Regional Eleitoral;
b) — o de renda, à vista de certidões fornecidas pelos Departamentos competentes da União, do Estado e do Município e certidão do I.B.G.E. quanto à extensão territorial;
c — e o de movimento forense, por certidão do distribuidor do Juízo.

Parágrafo Único — Exibida a documentação a que se refere o artigo anterior, o Corregedor Geral da Justiça, ou outro membro que o Tribunal designar, fará inspeção "in loco", e apresentará relatório circunstanciado, propondo ou não a elevação de categoria da Comarca.

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça

Art. 17 — O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, compõem-se de quinze (15) desembargadores.

§ 1º — Este número somente será majorado se o total de processo distribuido e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 2º — Para efeito do cálculo a que se refere o parágrafo anterior, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Sessões, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

Art. 18 — O cargo de Desembargador será provido mediante acesso dos Juízes de Direito, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que devem ser preenchidos por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico e idoneidade ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º — Se a vaga a preencher for por antiguidade, o Tribunal, ouvido o Corregedor, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo do quadro de 3ª entrância, e, rejeitado este pelo voto de maioria absoluta dos Desembargadores, prosseguir-se-á a votação quanto ao imediato e, assim por diante, até fixar-se a indicação. Havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.

§ 2º — A indicação por merecimento far-se-á em lista tríplice, entre os Juízes de qualquer entrância.

Art. 19 — A lista para vaga de Desembargadores, no caso do Artigo nº 144, inciso IV da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, constará de três nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre os advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º — Enquanto for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 2º — Não se consideram membros do Ministério Público, para o preenchimento de vagas no Tribunal, os estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador Geral ou outro de chefia.

§ 3º — Na hipótese da vaga caber à classe dos advogados, competirá à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Pará, elaborar uma lista sêxtupla, com nome de advogados que preencham os requisitos do caput, da qual o Tribunal de Justiça escolherá em escrutínio secreto a lista tríplice para efeito de nomeação.

Art. 20 — Um dos membros do Tribunal de Justiça será o seu Presidente e dois outros desempenharão as funções de Vice-Presidente e Corregedor, eleitos pelo prazo de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º — As eleições realizar-se-ão, por escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, com a maioria dos membros do Tribunal de Justiça, iniciando-se o biênio no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

§ 2º — O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, serão eleitos dentre os Desembargadores mais antigos do Tribunal.

§ 3º — Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 4º — Proclamar-se-á eleito o Desembargador que obtiver maioria de votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os mais votados, se nenhum alcançar aquela votação, e resultando eleito, no caso de empate, o mais antigo no Tribunal.

§ 5º — Vagando qualquer dos cargos referidos no artigo 20 - durante o primeiro do biênio, realizar-se-á a eleição do sucessor, no prazo de quinze dias, para completar o tempo restante. O disposto no parágrafo 3º do "caput" deste artigo, não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 6º — O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor e os membros do Conselho da Magistratura tomarão posse perante o Tribunal, em sessão solene, no primeiro dia útil de fevereiro do ano imediato, com qualquer número.

Art. 21 — O Tribunal reunir-se-á em sessão plenária nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês pelo menos com a presença mínima de nove Desembargadores, inclusive Presidente.

CAPÍTULO II

Orgãos de Julgamento do Tribunal

Art. 22 — O Tribunal de Justiça tem os os seguintes Orgãos de Julgamento:

I — Tribunal Pleno;
II — Conselho da Magistratura;
III — Câmaras Cíveis Reunidas;
IV — Câmaras Criminais Reunidas;
V — Câmaras Cíveis Isoladas;
VI — Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 23 — O Tribunal de Justiça é constituído de seis (06) Câmaras Isoladas sendo três (03) Cíveis e três (03) Criminais com quatro desembargadores cada uma, que julgarão em Turmas de três.

Art. 24 — O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal. As Câmaras Isoladas Reunidas serão presididas pelo Vice-Presidente e as Câmaras Isoladas por um de seus Membros, durante um ano, por ordem de antiguidade, sem prejuízo da função judicante.

Art. 25 — O Tribunal de Justiça, salvo disposição em Lei especial, funcionará:

I — com a presença de dois terços de Desembargadores efetivos para:
a — a elaboração da lista tríplice de advogados e de representantes do Ministério Público nas vagas do quinto a eles destinados;
b — a eleição de Desembargadores Juízes Juristas para o Tribunal Regional Eleitoral;
c — a organização de Comissões;
d) — a remoção, transferência e disponibilidade de Desembargadores e Juízes (§ único do artigo 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional);
e — deliberar sobre a instalação de Comarcas.

II — Com igual número de membros para declarar e inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, em votação que represente a maioria absoluta do Tribunal.

III — Com o comparecimento de mais da metade de seus membros para os julgamentos comuns e para a eleição do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral e dos dois Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura.

Art. 26 — O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura realizarão duas sessões ordinárias por mês e as Câmaras Reunidas e Isoladas uma por semana.

§ 1º — Qualquer desses órgãos poderá ser convocado extraordinariamente pelo respectivo Presidente, com quarenta e oito (48) horas de antecedência e indicação dos feitos a serem julgados.

§ 2º — Funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho da Magistratura, o Procurador Geral do Estado e, perante cada Câmara, um Subprocurador.

Art. 27 — Salvo os casos expressos em lei ou regimento as sessões e votação serão públicas.

Parágrafo Único — Em casos especiais, quando interesse da Justiça exigir, poderá o Tribunal fazer secreta a sessão ou votação.

Art. 28 — Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados em sessão solene no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único — No segundo semestre, os trabalhos do Tribunal de Justiça serão reiniciados, salvo motivo de força maior, no primeiro dia útil do mês de agosto.

CAPÍTULO III

CÂMARAS

Art. 29 — As Câmaras Reunidas e Isoladas organizar-se-ão com base no que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO IV

JUIZ DE DIREITO

Art. 30 — O cargo inicial da Magistratura vitalícia é o de Juiz de Direito, cujo provimento será feito através de concurso de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, indicando-se os candidatos habilitados, sempre que possível, em lista tríplice.

Parágrafo Único — Os concursados serão nomeados Juiz de Direito de 1ª entrância, servindo inicialmente como Juiz Regional.

Art. 31 — A época do concurso será fixada pelo Tribunal de Justiça, devendo seu Presidente determinar para esse fim a publicação de edital por trinta (30) dias no Diário Oficial.

§ 1º — O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

a — ser candidato brasileiro;
b — estar quite com o serviço militar;
c — ser titulado em Direito;
d — exercício, após a graduação em Direito de cargo Judiciário, do Ministério Público ou de advocacia, por mais de dois anos.
e — ter mais de vinte e três (23) anos e menos de cinquenta (50) anos de idade, excetuando-se os candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais inscritos na Ordem dos Advogados que já tenham exercido o cargo de Pretor por mais de dez (10) anos ou Promotor Público, e provem ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos.
f — folha corrida da Justiça Estadual, Federal e da Justiça Militar;
g — gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
h — título de eleitor ou documento de quitação eleitoral;
i — O Concurso de Provas e Títulos será realizado na forma estabelecida nesta Lei e no Regulamento elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º — As exigências da alínea "e" são dispensadas aos Pretores, Membros do Ministério Público e escrivães judiciais.

§ 3º — Poderá ser exigido aos candidatos, para a inscrição no Concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

Art. 32 — O Concurso constará de três (3) provas estas de dois grupos de matérias assim distribuídos:

1º grupo — Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Eleitoral, Direito Judiciário Civil.

2º grupo — Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Judiciário Penal e Direito Agrário.

Parágrafo Único — A primeira prova versará sobre matéria do 1º grupo. A segunda prova versará sobre a matéria do 2º grupo e a terceira prova constará de uma sentença sobre questão relativa a qualquer das oito matérias do concurso.

Art. 33 — Para o Concurso de Titulos serão observadas as normas estabelecidas no Regulamento do Concurso baixadas pelo Tribunal.

Art. 34 — Considera-se reprovado o candidato que não obtiver nas provas a média global de sete e em qualquer delas a nota cinco.

Art. 35 — À medida que as provas forem sendo realizadas serão julgados e o candidato que obtiver média inferior a cinco (5), em qualquer delas, será, desde logo, considerado reprovado, não sendo admitido às provas seguintes.

Art. 36 — Se nenhum dos candidatos for aprovado será aberto novo Concurso, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 37 — Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos e, após mandar publicá-la no "Diário Oficial", apresentará relatório circunstanciado ao Tribunal.

Art. 38 — No prazo de cinco dias após o da publicação referida no artigo anterior, qualquer candidato poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato, o direito de requerer revisão de provas.

§ 1º — A reclamação será relatada pelo Presidente, com direito a voto.

§ 2º — Poderão discutir, mas não votar, os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na Comissão Examinadora.

Art. 39 — Decorrido o prazo do artigo anterior, o Tribunal apreciará o relatório da Comissão Examinadora e, com este, as reclamações devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único — Não tendo havido reclamações ou julgadas improcedentes as que forem formuladas, será o concurso homologado.

Art. 40 — Os classificados no concurso de provas e títulos serão indicados ao Poder Executivo pelo Tribunal de Justiça, obedecida a ordem de classificação em listas que compreenderão o número de vagas, e, sempre que possível, mais dois, para nomeação como Juiz Regional.

Art. 41 — Dentre os nomes indicados nas listas, o Governador do Estado fará, no prazo de oito (8) dias, a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 42 — Somente após dois anos de exercício é que os Juízes adquirirão a vitalicidade.

Parágrafo Único — Os Juízes a que alude este artigo, mesmo enquanto adquirirem a vitalicidade, não poderão perder o cargo senão por propostas do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos.

Art. 43 — O Concursos será válido por dois anos.

CAPÍTULO V
PRETORES

Art. 44 — Os Pretores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal, em lista sêxtupla, dentre os graduados em Direito, de reconhecida capacidade intelectual e moral, e servirão por quatro (4) anos.

CAPÍTULO VI
JUÍZES DE PAZ

Art. 45 — Os Juízes de Paz e seus Suplentes serão nomeados pelo Governador, mediante lista tríplice organizada pelo Tribunal, ouvido o Juiz de Direito da Comarca.

CAPÍTULO VII

TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 46 — O Tribunal do Júri funcionará sob a Presidência de um Juiz de Direito, com a organização e a competência prevista na Lei processual vigente.

Art. 47 — Na Comarca da Capital o Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente todos os meses e nas demais Comarcas de três em três meses.

Art. 48 — Na Comarca da Capital o Sorteio dos Jurados que terão de servir na sessão da reunião que houver sido convocada será feito quinze dias antes do primeiro julgamento e, nas Comarcas do Interior, com trinta dias de antecedência.

Art. 49 — Não havendo processos preparados para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital fixado à porta do Tribunal, três dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 50 — As sessões do Júri serão abertas às 13 horas, consoante prévia determinação publicada em edital do seu Presidente.

Art. 51 — O Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura e as Câmaras Criminais poderão determinar reunião extraordinária do Júri nas Comarcas do Interior sempre que o exigir o interesse da Justiça.

CAPÍTULO VIII

JUSTIÇA MILITAR

Art. 52 — A Justiça Militar do Estado, instituída em observância da Constituição Federal, é exercida:

I — Pelos Auditores e Conselhos da Justiça Militar, em 1ª Instância, com sede na Capital e Jurisdição sobre todo o Estado.

II — Pelo Tribunal de Justiça, em 2ª Instância.

DAS AUDITORIAS

Art. 53 — Auditoria terá um Auditor, um Auditor Substituto, um Procurador, um Advogado de Ofício e respectivos substitutos, um escrivão, 2 Oficiais Judiciários PJ-NM-SA-204,2 Oficiais de Justiça, um escrevente juramentado, 1 técnico em contabilidade e demais auxiliares constantes do quatro previsto em Lei.

Art. 54 — O cargo inicial da Magistratura da Justiça Militar Estadual é o de Auditor Substituto, sendo provido por promoção, subsequentemente, o de Auditor.

Art. 55 — O Auditor substituto será nomeado, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, com idade não inferior a vinte e três anos, nem superior a cinquenta, aprovados em concurso de provas e títulos realizados pelo Tribunal de Justiça, por termos do disposto nesta Lei para o concurso de Juiz de Direito e por ordem de classificação.

Parágrafo Único — No concurso serão substituídas as matérias de Direito Comercial, Fiscal e Eleitoral por Direito Penal e Processo Penal Militar.

POSSE

Art. 56 — O Auditor e seu substituto tomarão posse perante o Tribunal de Justiça do Estado, sendo o primeiro competente para dar posse aos demais serventuários da Auditoria nomeados mediante concurso, segundo as prescrições desta Lei.

GARANTIAS E VANTAGENS

Art. 57 — Ao Auditor e seu Substituto são extensivas as vantagens e prerrogativas atribuídas aos Juízes de Direito no que tange a vitalicidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Art. 58 — O Auditor terá os vencimentos dos Juízes de terceira entrância e o Auditor Substituto aos de segunda entrância.

Art. 59 — Aos serventuários e empregados de Justiça serão garantidas, no que lhes for aplicado, as disposições desta Lei, atinentes aos que de igual categoria deste Poder.

Art. 60 — São competentes para conceder licença e férias:

I — O Tribunal de Justiça, ao Auditor e seu Substituto.

II — O Auditor, aos serventuários e empregados da Auditoria Militar.

IMPEDIMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 61 — Auditor, os serventuários e os empregados de Justiça serão substituídos, nas faltas e impedimentos, pelos respectivos substitutos.

Art. 62 — Os membros militares dos Conselhos de Justiça serão substituídos na forma do que dispuser a legislação processual militar.

INCOMPATIBILIDADE

Art. 63 — Não podem servir conjuntamente Juízes, Membros do Ministério Público, Advogados e Escrivães que tenham entre si, parentesco consangüíneo ou afim de linha ascendente ou na colateral, até o terceiro grau, e bem assim os que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo 1º — Quando a incompatibilidade se der com advogado é este que deve ser substituído.

Parágrafo 2º — No caso de nomeação, a incompatibilidade se resolve, antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, e, se a incompatibilidade for imputada a ambos, contra o mais moderno.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 — Os Conselheiros de Justiça previstos no Código de Processo Penal Militar terão suas organizações, composição e funcionamento regulados por Lei especial (arts. 19 e 20 do Decreto Lei nº 667, de 02.07.1969 e Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 8 nº XVII, letra "V").

Art. 65 — As diligências que tiverem de se efetuar fora de sede da Auditoria serão deprecadas aos Juízes da Justiça comum.

Art. 66 — O Auditor e seu Substituto terão à sua disposição pelo menos oito (8) praças da Polícia Militar, que os auxiliarão nos serviços de seu expediente, policiamento e guarda da Auditoria Militar.

Art. 67 — O Auditor e seu Substituto manterão ordem nas sessões dos Conselhos e quaisquer atos judiciais que presidirem, podendo mandar retirar os que perturbarem ou

não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes, criminosos, fazendo lavrar o competente auto.

CAPÍTULO IX

COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUÍZES

TRIBUNAL PLENO

Art. 68 — Compete ao Tribunal Pleno:

I — Declarar, pelo voto absoluto da maioria de seus membros, a inconstitucionalidade da Lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência.

II — Elaborar:

a — O seu Regimento Interno, emendá-lo e resolver as dúvidas quanto à sua execução;

b — o Regulamento da Secretaria ou emendá-lo quando necessário;

c — O Regulamento do Concurso de provas e títulos para Juiz de Direito e Auditor Militar Substituto.

III — Eleger:

a — o Presidente, Vice-Presidente do Tribunal e Corregedor Geral da Justiça;

b — os Desembargadores que devam integrar o Cónselho da Magistratura;

c — os dois Desembargadores e dois Juízes de Direito e respectivos Suplentes que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral.

IV — Organizar:

A sua Secretaria, os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria, provendo-lhes os cargos por intermédio do seu Presidente, e na forma da Lei.

V — Propor à Assembléia Legislativa, através do Poder Executivo:

a — a alteração do número de seus membros e dos Juízes de Direito da 1ª Instância, respeitadas as exigências dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 106 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b — a alteração da Organização e Divisão Judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinarem aumento de despesa (Art. 144, § 5º — da C.F.);

c — a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI — Deliberar:

a — sobre assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais desembargadores;

b — sobre permuta ou remoção voluntária de Juízes de Direito e Pretores;

c — sobre quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria;

d — sobre a proposição de projetos de lei alusivas à criação ou extinção de cargos e à fixação dos respectivos vencimentos;

e — sobre a reversão, aproveitamento e readmissão de Magistrados, nos termos da legislação vigente;

f — fixar a gratificação de magistério previsto no item IX do artigo 212.

VII — Indicar:

a — ao Presidente da República, os nomes de seis (6) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos Suplentes, observadas as restrições impostas em Lei;

b — ao Governador do Estado, o Juiz a ser promovido por antiguidade e em lista tríplice, o que deve ser, por merecimento e para nomeação dos desembargadores;

VIII — Julgar:

a — os agravos das decisões mencionadas no parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Penal;

b — os agravos dos despachos do Presidente, que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença (Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, artigo 4º);

c — os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator;

d — os processos por crime contra a honra, no caso do artigo 85 do Código de Processo Penal;

e — os recursos das decisões que indeferirem "In Limine" revisões criminais de sua competência;

f — as reclamações, quando pertinentes à execução de ato seu;

g — os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, apenas quando envolvam aplicação de pena disciplinar;

h — os recursos de aceitação de queixa ou denúncia nos crimes de sua competência;

i — pronunciar-se acerca da uniformização da jurisprudência, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil.

IX — processar e julgar originalmente:

a — o Governador do Estado, o Vice-Governador, os Secretários e o Procurador Geral do Estado nos crimes comuns;

b — os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade quando não conexos com os do Governador;

c — os Deputados Estaduais, os Juízes de 1ª Instância, Auditor Militar, Pretores, Procurador Geral do Estado e os demais órgãos do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas e Procuradores Fiscais do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d — os "habeas-corpus" quando houver perigo de consumar-se violência antes que a autoridade judiciária competente;

e — os "habeas-corpus" em que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, Vice-Governador, Procurador Geral do Estado, Mesa da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Corregedor Geral da Justiça, Conselho da Magistratura, seu Presidente e demais Desembargadores;

f — Os Mandados de Segurança contra os atos emanados das mesmas autoridades constantes da letra anterior;

g — os Conflitos de Jurisdição entre as Câmaras Cíveis e Criminais, Isoladas ou reunidas; entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgador do Tribunal; entre Pretores, entre Juízes e Pretores Cíveis e Criminais; entre a Justiça Comum e a Justiça Militar Estadual;

h — os Conflitos de Atribuições entre as Autoridades Judiciárias e Administrativas, quando forem interessados o Governador, Secretário de Estado, Juízes, Autoridades Legislativas, Tribunal de Contas ou Procurador Geral do Estado;

i — as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou em grau de recursos;

j — as ações rescisórias dos seus acórdãos e as revisões criminais em benefício dos réus que condenar;

k — os Embargos aos seus acórdãos;

l — as suspeições opostas a desembargadores, ao Secretário, Subsecretário, Escrivães do Tribunal, ao Procurador Geral do Estado e Subprocurador, quando não reconhecidas;

m — a restauração de autos perdidos; habilitação ou outros incidentes nos feitos de sua competência;

n — a incapacidade física ou mental dos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Juízes de Paz, Auditor Militar, Secretário e dos integrantes do quadro de sua Secretaria;

o — as reclamações contra as decisões da comissão examinadora no concurso para Juiz de Direito;

p — as reclamações contra despacho de Juízes de que não caiba recurso, ressalvada a competência do Corregedor Geral da Justiça;

q — os casos de remoção de Juiz de Direito e Pretor quer em virtude de conveniência por interesse público, nos termos da Constituição Federal, quer por conveniência do próprio interessado;

r — as demais matérias constantes do artigo 143 desta Lei.

X — Conceder licença e férias aos seus membros e aos Juízes e Pretores;

XI — Aplicar sanções disciplinares às Autoridades Judiciárias em processos de sua competência.

XII — Elaborar, tendo em vista a rapidez das comunicações, as tabelas das distâncias das Comarcas entre si, para regular as substituições.

XIII — Aprovar a lista de antiguidade dos Magistrados dentro das respectivas entrância e a dos em disponibilidade, em quadro especial.

XIV — Homologar ou não o concurso para Juiz de Direito.

XV — Mandar riscar, de ofício ou a Requerimento do ofendido, as injúrias e calúnias escrituradas em autos sujeitos a sua execução.

XVI — Advertir ou censurar em acórdão aos Juízes inferiores e demais funcionários por omissão ou falta de cumprimento do dever de cargo e decretar-lhes a responsabilidade penal quando nos papéis e processos do seu conhecimento descobrir crimes comuns ou funcionais.

XVII — Enviar, anualmente, ao Governador do Estado o seu Orçamento contendo não só as dotações necessárias aos servidores do Poder Judiciário como, também, as correções dos vencimentos que forem impostas pela perda do valor aquisitivo da moeda.

XVIII — Caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado, quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recurso, decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam.

XIX — Executar, as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária, podendo delegar à 1ª instância a prática de atos não decisórios.

XX — Determinar, em sessão e escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, por motivo de interesse público:

a) — a remoção de Juiz de instância inferior;

b) — disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de Instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

c) — a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (art. 42 da L.O.M.N.);

d) — demissão.

XXI — Sortear:

a) — os Desembargadores que devam funcionar Tribunal Misto para julgamento dos crimes de responsabilidade de Governadores;

b) — os dois Desembargadores que devam compor a Comissão do Concurso para Juiz de Direito.

CAPÍTULO X
DAS CÂMARAS

Art. 69 — Para o processo e julgamento dos feitos que não forem de sua competência privativa, o Tribunal dividir-se-á em Câmaras Reunidas e Isoladas, que terão suas sessões de julgamento realizadas semanalmente.

Art. 70 — Os Desembargadores, excluídos o Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, serão distribuídos, igualmente, em três Câmaras, sendo três Criminais e Três Cíveis; distinguindo-se entre si, as de igual competência, por números ordinais.

Art. 71 — Para efeitos de composição das Câmaras enumeradas no artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça procederá a sua distribuição obedecendo à ordem de antiguidade dos seus membros.

Art. 72 — É permitida a permuta entre Desembargador das Câmaras Criminais e Cíveis, desde que aprovada pelo Tribunal Pleno.

Art. 73 — A competência das Câmaras em geral será fixada no Regimento Interno do Tribunal, na forma do estabelecido pelo artigo 21, Item III e 101 da Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

CÂMARAS REUNIDAS

Art. 74 — As Câmaras Criminais Reunidas são integradas pelos membros das Câmaras Criminais Isoladas, e as Cíveis, pelos membros das Câmaras Cíveis Isoladas, serão presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 75 — Os feitos de competência das Câmaras Reunidas serão distribuídos aos seus membros, exceto ao Presidente, na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 76 — As Câmaras Reunidas funcionarão com a presença da maioria dos seus membros, inclusive o seu Presidente.

Art. 77 — As Câmaras Reunidas serão Secretariadas pelo Secretário do Tribunal de Justiça e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Subsecretário do Tribunal.

Art. 78 — Funcionará junto às Câmaras Reunidas o Procurador Geral do Estado ou o membro do Ministério Público por si designado.

CAPÍTULO XI

CÂMARAS ISOLADAS

Art. 79 — As Câmaras Isoladas serão presididas por um dos membros, eleito em escrutínio secreto para o período de um ano, na primeira sessão ordinária do mês de fevereiro, não sendo permitida a reeleição.

Art. 80 — Os feitos das Câmaras Isoladas serão distribuídos aos seus membros, inclusive ao Presidente.

Art. 81 — As Câmaras Isoladas funcionarão sempre com a maioria dos seus membros, e poderão ser convocadas extraordinariamente por seu Presidente.

Art. 82 — Os trabalhos das Câmaras Isoladas serão secretariados pelo Subsecretário do Tribunal de Justiça do Estado e nas suas faltas ou impedimentos, por um funcionário do Tribunal, bacharel em Direito, designado pela Presidência.

Art. 83 — Funcionará junto a cada Câmara Isolada um sub-procurador ou um membro do Ministério Público designado pelo Procurador Geral do Estado.

CAPÍTULO XII

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 84 — Compete ao Presidente do Tribunal:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal e Presidir-lhe as sessões Plenárias, observando e fazendo cumprir o seu Regimento.

II — Corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos, que se relacionem com a administração da Justiça.

III — Representar o Tribunal nas solenidades, e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar essa incumbência a um ou mais Desembargadores.

IV — Presidir o Conselho da Magistratura, determinando o cumprimento imediato de suas decisões.

V — Velar pelo funcionamento regular na Justiça e perfeita exação das autoridades Judiciais no cumprimento de seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes.

VI — Dar posse aos Magistrados.

VII — Regular as férias dos Juízes.

VIII — Deferir, ou não, por despacho motivado, o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem.

IX — Manter ou reconsiderar o despacho de indeferimento de recurso extraordinário, quando dele for manifestado agravo de instrumento.

X — Ordenar em mandado de segurança, a requerimento da pessoa Jurídica de Direito Público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, a suspensão, em despacho fundamentado, a execução da medida liminar, e da sentença que a houver concedida.

XI — Assinar os acórdãos do Tribunal com os Desembargadores relatores e com os que, expressamente, hajam requerido fazer declaração de seus votos.

XII — Expedir, assinar as ordens que não dependerem de acórdãos ou não forem da privativa competência dos Desembargadores.

XIII — Ordenar o pagamento em virtude de sentença proferidas contra a Fazenda Estadual, na forma do previsto no artigo 730 nº I e II e 731 do Código de Processo Civil.

XIV — Autorizar, a requerimento de credor preterido, no seu direito de preferência, e depois de ouvido o Procurador Geral do Estado, o sequestro a que se refere o artigo 117, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 731, do C.P.C.).

XV — Distribuir aos Relatores, em audiência, os feitos da competência do Tribunal.

XVI — Ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XVII — Conceder licença para casamentos, nos casos do artigo 183, n. XVI do Código Civil.

XVIII — Justificar ou não falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XIX — Determinar o desconto nos vencimentos dos Juízes e funcionários da Justiça.

XX — Aplicar pena a advogados e solicitadores no caso de retenção de autos e comunicar à Ordem dos Advogados as demais faltas cometidas.

XXI — Aplicar medidas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXII — Regular as férias dos funcionários da Secretaria do Tribunal mediante escala organizada pelo Secretário.

XXIII — Remeter, mensalmente, à repartição competente a folha de pagamento dos Magistrados e funcionários da Justiça.

XXIV — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim.

XXV — Fixar, com a aprovação do Conselho da Magistratura, as contribuições a serem arrecadadas para o pecúlio Judiciário no caso de filiados que não recebem em folhas de pagamento, ou dos que além da remuneração percebem custas.

XXVI — Apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, as suas necessidades, as demais questões que interessarem à boa distribuição da Justiça.

XXVII — Presidir as Comissões Examinadoras dos concursos de Juiz de Direito, Auditor Militar e funcionários da

Secretaria e Corregedoria com voto de desempate.

XXVIII — Assinar os atos de permuta dos Juízes que tiverem tido deferimento pelo Tribunal.

XXIX — Lotar o Juiz de Direito nas Varas do Forum de Belém e nas Comarcas do Interior onde houver mais de uma Vara.

XXX — Designar anualmente os Juízes de Direito para dirigir os Foruns da Capital e das Comarcas do Interior de mais de uma Vara, e a Repartição Criminal na Capital.

XXXI — Intervir no julgamento ou deliberação com voto de qualidade quando houver empate, cuja solução não esteja de outro modo regulada.

XXXII — Tomar parte nos julgamentos das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver lançado seu visto.

XXXIII — Funcionar como relator, com direito de voto, nos seguintes feitos:

a) — "Habeas-corpus" originários;

b) — reclamação de que tratam as letras "o", "p" e "q" do item IX do artigo 70 deste Código;

c) — suspeição de Desembargadores;

d) — e nos relacionados no inciso XX do artigo anterior.

XXXIV — Convocar extraordinariamente o Tribunal e os Juízes de Direito que devam substituir os Desembargadores nos seus impedimentos.

XXXV — Processar e julgar, com direito a voto:

a) — as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;

b) — as desistências requeridas antes da distribuição ao relator;

c) — os recursos das decisões que interferirem ou excluirem jurados na lista geral.

XXXVI — Expedir ordem avocatória de qualquer feito:

a) — quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de Carta Testemunhável;

b) — quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de Carta Testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;

c) — quando, em processo não regulado pelo C.P.C., depois de tomado por termo o pedido de Carta Testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo e seguimento no prazo legal.

XXXVII — Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juízes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas.

XXXVIII — Adotar as providências do inciso anterior sempre que notar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários indevidos ou excessivos.

XXXIX — Receber, mandar, anotar e remeter ao Juízo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal.

XL — Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura.

XLI — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado.

XLII — Exercer as funções de Corregedor permanente da Secretaria e Cartórios do Tribunal.

XLIII — Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas.

XLIV — Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços do Tribunal.

XLV — Interpretar o Regulamento da Secretaria do Tribunal, esclarecendo-lhe as dúvidas.

XLVI — Propor ao Tribunal, como qualquer membro da Casa, as modificações relativas ao aperfeiçoamento do Regulamento da Secretaria.

XLVII — Nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal, ou "ad-hoc", no impedimento ou falta do efetivo.

XLVIII — Mandar instaurar processo para verificar a incapacidade física ou mental dos Magistrados e presidir os respectivos atos, nos termos desta Lei.

XLIX — Velar pela arrecadação dos direitos fiscais do Tribunal.

L — Determinar a suspensão de expediente do Forum em dias não feriados.

LI — Organizar, com auxílio da Corregedoria, a escala de férias dos Juízes Regionais, dos Juízes de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, Auditor da Justiça Militar e seu Substituto, e justificar-lhes as faltas.

LII — Mandar publicar, velar pela regularidade e pela exatidão das publicações dos dados estatísticos previstos no artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIII — Designar Juiz Regional para substituir ou auxiliar Juiz de Direito em qualquer região.

LIV Firmar contrato, inclusive de locação de prédios destinados aos serviços do Poder Judiciário.

LV — Prover, após o competente concurso, os cargos dos Foros das Comarcas do Estado.

Art. 85 — Estabelecer convênios mediante prévia autorização do Tribunal.

CAPÍTULO XIII

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 86 — Compete ao Vice-Presidente:

a) — Presidir as sessões das Câmaras Reunidas do Tribunal;

b) — distribuir em audiência pública aos Relatores, mediante sorteio, os feitos de competência das Câmaras;

c) — convocar extraordinariamente as Câmaras, por iniciativa própria ou provocação de qualquer Desembargador;

d) — tomar parte, salvo como Relator ou Revisor, nos julgamentos do Tribunal Pleno;

e) — intervir nos julgamenros ou deliberações das Câmaras que presidir, com voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;

f) — tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Vice-Presidente, houver aposto seu visto como Relator ou Revisor;

g) — Funcionar como Relator quando Presidente das Câmaras Reunidas, com direito de voto, nos seguintes feitos originários:

I — nos "habeas-corpus";

II — nas reclamações;

III — nos desaforamentos;

h) — substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

i) — assinar os acórdãos das Câmaras com os Relatores e com os que fizerem declaração de voto;

j) — assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura, exceto na hipótese de decisão absolutória confirmada ou proferida em recurso, caso em que incumbirá ao relator expedir a ordem de soltura;

k) — participar do Conselho da Magistratura.

Art. 87 — O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, quando a substituição se der por prazo superior a 30 dias, ficará afastado das Câmaras a que presidir, sendo substituído nas funções mencionadas no artigo anterior, pelo Desembargador mais antigo, em ordem decrescente de antiguidade, e nos outros, na forma do que dispõe o artigo 114 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO XIV
JUÍZES DE DIREITO

Art. 88 — Quando a Jurisdição for exercida por mais de um Juiz, dentro de uma mesma área, a competência firmar-se-á pela distribuição.

Art. 89 — A distribuição das causas Cíveis entre Juízes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada obedecendo a rigorosa igualdade de acordo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

1º Grupo — Ações Ordinárias.

2º Grupo — Execuções fundadas em Título Extrajudicial e Declaração Judicial de Insolvências.

3º Grupo — Ações de Consignação em Pagamento e de Depósito.

4º Grupo — Ações de Anulação e Substituição de Títulos ao Portador, de Vendas a Crédito com Reserva de Domínio, de Dissolução e Liquidação das Sociedades e de Prestação de Contas.

5º Grupo — Ações de Despejos e Ações Renovatórias de Locação de Imóveis destinados a fins comerciais.

6º Grupo — Ações Possessórias e Divisórias, Ações de Nunciação de Obras Novas, de Remissão de Imóvel, Hipoteca, de Venda, Locação, Administração de Coisa Comum, de Eleição de Cabecel de Bens Enfitêuticos e de Tapumes.

7º Grupo — Inventário e Arrolamento.

8º Grupo — Protestos, Notificações, Precatórias, Rogatórias, Vistorias, Arbitramento e Produção Antecipada de Provas, não havendo causa em Juízo.

9º Grupo — Arresto, Sequestro, Caução, Busca e Apreensão, Exibição, Arrolamento de Bens, Homologação do Penhor Legal, Posse em Nome do Nascituro, Protesto e Apreensão de Títulos.

10º Grupo — Falências e Concordatas.

11º Grupo — Mandados de Segurança.

12º Grupo — Feitos da Família.

Art. 90 — Em cada um dos doze grupos do artigo antecedente, o distribuidor, indicando no alto de cada petição inicial, papel, documento ou processo que lhe seja apresentada à distribuição, o número por extenso em palavras, da Vara a que competir, entregá-lo-á imediatamente, sob protocolo, ao respectivo Juízo.

Parágrafo Único — Este serviço realizado com estrita observância de alteração e rigorosa igualdade, estabelecido no artigo anterior, respeitada a ordem numérica das Varas, de modo que, dentro do mesmo grupo, não volte um feito a ser distribuído a uma Vara sem que todas as demais tenham sido contempladas.

Art. 91 — Julgando-se suspeito o Juiz ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o Escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para autuamento.

Art. 92 — Ressalvados os casos previstos em lei, a distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo o Juiz ordenar baixa da mesma, para dar lugar à nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de prosseguir no feito, ou deixem-no sem andamento por outro qualquer motivo.

Art. 93 — Quando a petição inicial de uma causa for distribuída a Juiz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o Juiz ou Escrivão compensado na primeira oportunidade, com outro feito.

Parágrafo Único — Para haver compensação no caso deste artigo não basta que o Juiz se declare impedido, sendo essencial que especifiquem o motivo, salvo o caso previsto no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio e quando da nova distribuição da petição inicial.

Art. 94 — A distribuição dos feitos far-se-á na Capital apenas para os julgadores, decorrendo dela automaticamente a do cartório vinculado ao Magistrado, no qual cada processo terá andamento.

Parágrafo Único — Cabe a distribuição, também em livro próprio, por cartório, quando houver mais de um escrivão subordinado ao mesmo Juiz.

Art. 95 — Nos Juízos Penais, os feitos também serão distribuídos, obedecidas as mesmas normas constantes desta Lei no que couber.

Art. 96 — Na Capital e no Interior onde houver mais de uma Vara os Juízes de Direito no Cível fiscalizarão a distri-

buição das causas entre si, para o que no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que entenderem necessário, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 97 — A distribuição das causas cíveis e penais será fiscalizada pelo Diretor do Foro e Diretor da Repartição Criminal, respectivamente.

Art. 98 — Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar expedientes diários, a fim de atender as partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição depois de haverem entregue as petições a distribuir.

Art. 99 — O término da instância de qualquer feito será obrigatoriamente averbado à margem da respectiva distribuição, para todos os fins de direito.

Art. 100 — Na Comarca da Capital servirão 30 (trinta) Juízes de Direito nas seguintes Varas:

1ª — Vara Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.
2ª — Vara Cível e Comércio, Órgãos, Ausentes e Interditos.
3ª — Vara Cível e Comércio, Família.
4ª — Vara Cível e Comércio, Família.
5ª — Vara Cível e Comércio, Família.
6ª — Vara Cível e Comércio, Família.
7ª — Vara Cível e Comércio, Família.
8ª — Vara Cível e Comércio, Família.
9ª — Vara Cível e Comércio, Família.
10ª — Vara Cível e Comércio, Acidentes do Trabalho.
11ª — Vara Cível e Comércio, Provedoria, Resíduos e Fundações.
12ª — Vara Cível e Comércio, Registros Públicos.
13ª — Vara Assistência Judiciária.
14ª — Vara Assistência Judiciária.
15ª — Vara Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.
16ª — Vara de Menores.
1ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento, dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "habeas-corpus".
2ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "habeas-corpus".
3ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular. Entorpecentes. "Habeas-Corpus".
4ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular. Entorpecentes. "Habeas-Corpus".
5ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular. Crime de Imprensa. Entorpecentes. "Habeas-Corpus".
6ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular. Crime de Imprensa. Entorpecentes. "Habeas-Corpus".
7ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular inclusive de Economia Popular. Crime de Imprensa. Entorpecentes. "Habeas-Corpus".
8ª — Vara Penal — Execuções Penais. "Habeas-Corpus".

§ 1º — Em cada Região Judiciária haverá um Juiz Regional que exercerá a sua jurisdição na Região para o qual foi nomeado e residirá na respectiva sede.

§ 2º — Os Juízes não titulares de Varas substituirão os demais nos impedimentos.

Art. 101 — Aos Juízes de Direito, em geral, compete:

I — proceder à correição nos Cartórios de sua Comarca, tomando as providências legais.
II — decidir, como Juiz do Feito, as reclamações sobre exigência ou percepção de custas excessivas ou indevidas.
III — exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de Justiça que estiverem sob sua jurisdição.
IV — Punir, disciplinar, os seus subordinados.
V — punir as testemunhas e peritos desobedientes.
VI — prender em flagrante.
VII — conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei.
VIII — fiscalizar a arrecadação de taxas e impostos.
IX — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos Tabeliães e os de Registros Públicos.
X — receber a promessa legal e dar posse aos Juízes de Paz e seus suplentes e a todos os funcionários por eles nomeados ou que perante eles servirem.
XI — cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública.
XII — dar aos Juízes de Paz e seus Suplentes, Serventuários e Empregados de Justiça, instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções.
XIII — conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos Tabeliães, Oficiais dos Registros Públicos, Escrivães e Empregados de Justiça.
XIV — Nomear e demitir os Oficiais de Justiça que perante eles tenham que servir, os Escreventes Juramentados, estes sob proposta dos respectivos serventuários e nomear provisoriamente ou "ad hoc" os serventuários e representantes do Ministério Público, conforme o caso.
XV — organizar, no fim de cada ano, e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e, mapas do movimento da Comarca.

XVI — requisitar das repartições públicas diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da Justiça.

XVII — compete aos Juízes de Direito das Varas da Capital e das Comarcas do Interior organizar e remeter, até o dia dez (10) de cada mês, à Corregedoria, informações a respeito dos feitos em seu poder cujos prazos para despachos ou decisão hajam sido exercidos, bem como, indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

XVIII — atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu Juízo.

XIX — exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra Lei.

Art. 102 — No crime, compete aos Juízes de Direito:

I — processar e julgar os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os efeitos da lei penal, não sujeitos à competência especial.

II — processar e julgar os crimes de falência.

III — processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou Juízo Especial, e, nas sedes das Comarcas onde não houver Pretor, os crimes puníveis com a pena de detenção e as contravenções.

IV — formar a culpa nos crimes de competência do Júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia.

V — conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificação ou dirimente de responsabilidade definidos na Lei Penal.

VI — preparar os processos para julgamento do Júri.

VII — presidir os Tribunais do Júri.

VIII — Nomear curador aos réus menores e defensores aos que não o tiverem.

IX — ordenar e presidir exames de corpo delito e de sanidade.

X — ordenar prisão, buscas e apreensões.

XI — Arbitrar e conceder fiança.

XII — conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução de pena.

XIII — processar e julgar ordinariamente os "habeas-corpus" sempre que a violência ou coação não provir de autoridade judiciária, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 650 do Código de Processo Penal.

XIV — deliberar sobre o pedido de arquivamento de inquéritos policiais.

XV — assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exigir sejam feitos na sua presença.

XVI — exercer todas as atribuições conferidas ao Presidente do Tribunal do Júri.

XVII — Executar, nas Comarcas do Interior, sentenças penais, quando a condenção não exceder de um ano de detenção, ou reclusão, e for designada a respectiva cadeia pública, para o cumprimento da pena e providenciar sobre a remessa, ao Juiz das Execuções Criminais, das Certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando não lhe couber a respectiva execução.

XVIII — inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da Comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 103 — Na Comarca da Capital, ao Juiz de Direito da 8ª Vara Penal, que será o das execuções criminais, compete:

I — mandar executar as sentenças penais proferidas dos Juízes de 1ª Instância e Pretores, quando a condenação exceder a de um (1) ano.

II — mandar executar as sentenças penais proferidas na Comarca da Capital, seja qual for o termo da condenação.

Art. 104 — No Cível, aos Juízes de Direito, compete:

I — processar e julgar:

a) — todos os feitos cíveis e comerciais originários do Termo Judiciário, sede de Comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no termo de sede houver Pretor;

b) — os impedimentos para casamentos;

c) — os inventários e arrolamentos, com ressalva da alínea "a" deste artigo;

d) — as causas de nulidade e anulação de casamento;

e) — os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;

f) — os mandados de segurança.

II — Homologar:

a) — as sentenças arbitrais, com recursos para o Tribunal de Justiça;

b) — as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir.

IV — Decretar falência.

V — Celebrar casamentos.

VI — Conceder prazo, com prorrogação até seis (6) meses para proceder-se ao inventário, feita a descrição dos bens.

VII — Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe foram referidos para ressalva e garantia de direito.

VIII — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis até às vinte (20) horas.

IX — Ressalvado o disposto no inciso IX, letra "h", do artigo 68, desta Lei, e no artigo 124 do Código de Processo Civil, julgar conflitos de atribuições.

Art. 105 — Como Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes, compete aos Juízes de Direito:

I — Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

b) — as contas de tutores e curadores, bem como, as dos curadores "Ad-bona" nos casos estabelecidos em lei;

c) — as causas que, direta ou indiretamente, nasceram ou dependeram dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea "a" deste inciso;

d) — as habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes.

II — Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos, e pô-los sob a administração de um Curador.

III — Abrir sucessão provisória e definitiva, nos termos da Legislação em vigor.

IV — Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos;

V — Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órgãos, interditos e ausentes.

VI — Conceder emancipação, nos termos do artigo nº 9, parágrafo único, nº 1, do Código Civil.

VII — Suprir o consentimento dos tutores para órfãos contrairem casamento.

Art. 106 — Como Juiz de Menores, compete aos Juízes de Direito:

I — Adotar, de pleno ou através de procedimentos, contraditórios, medidas adequadas de assistência, proteção e vigilância a menores:

a) — até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular, na conceituação constante do artigo 2º do Código de Menores;

b) — entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei;

II — Aplicar medidas de caráter preventivo a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação.

III — Dispor sobre colocação em lar substituto, através de delegação de pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples ou adoção plena de menor:

— privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de:

a) — falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

b) — manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

— vítimas de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;

— em perigo moral, devido a:

a) — encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) — exploração em atividade contrária aos bons costumes;

— privado de representação ou assistência legal pela falta eventual dos pais ou responsável.

IV — Dispor sobre o regime de liberdade assistida de colocação em casa de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado de menor:

— com desvio de conduta, em virtude de frase inadaptação familiar ou comunitária;

— autor de infração penal;

V — Aplicar aos pais ou responsável as seguintes medidas:

— advertência;

— obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

— perda ou suspensão de pátrio-poder;

— destituição da tutela;

— perda da guarda.

VI — Determinar a apreensão de objeto ou de coisa cuja detenção pelo menos possa ensejar reincidência no fato.

VII — Inspecionar, a qualquer tempo, podendo ordenar o fechamento provisório ou definitivo, por infração à norma de assistência e proteção ao menor, os seguintes estabelecimentos particulares:

— casas de espetáculos teatrais, cinematográficas e circenses;

— casa de jogo, incluindo-se aquelas que explorem, comercialmente, bilhar, sinuca, boliche, bocha ou congêneres;

— casas de bailes públicos;

— hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres;

VIII — Autorizar a viagem de menor desacompanhado dos pais ou responsável para fora da Comarca onde reside.

IX — Aplicar penalidades de caráter administrativo àqueles que cometeram infrações contra a assistência, proteção e vigilância de menores.

X — Em se tratando de menor em situação irregular:

— suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

— conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

— designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse de menor;

— conhecer de ação de alimentos;
— determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos csos previstos no Código de Menores;
— decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

XI — Providenciar para que seja assegurada assistência religiosa ao menor internado.

XII — Nomear e demitir Comissários de Menores Voluntários, a título gratuito, entre pessoas merecedoras de sua confiança.

XIII — Promover e incentivar atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à aprendizagem do pessoal técnico e administrativo encarregado da aplicação das normas para a assistência, proteção e vigilância a menores.

XIV — Determinar, através de portaria ou provimento, além das medidas especiais previstas no Código de Menores, outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrem necessárias à assistência, proteção e vigilância à menores, respondendo por abuso ou desvio de poder.

XV — Justificar a sua descisão, em caso de recurso.

XVI — Exercer todas as atribuições que lhes são conferidas pelo Código de Menores.

Art. 107 — A Jurisdição de Menores, em segundo grau será exercida pelo Conselho da Magistratura.

Art. 108 — O Juiz de Menores contará com a colaboração, desde que isso se torne necessário, a critério do Tribunal de Justiça, de um (1) Juiz Auxiliar.

Art. 109 — Na Comarca da Capital o quadro do Juízado de Menores é o seguinte:

I — Escrivão, 1 - Escrevente, 2 - Oficial Judiciário P.J.D., 1 - Oficial Judiciário P.J.C., 2 - Assistentes Sociais, e 300 Comissários de Menores Voluntários.

Art. 110 — Aos Juízes de Direito da Provedoria, Resíduos e Fundações, compete:

I — Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II — Nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para dar execução às disposições testamentárias.

III — Processar e julgar as contas dos testamenteiros.

IV — Arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamenteiros, nos termos do Código Civil.

V — Processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito.

VI — Conceder o prazo, em prorrogação até seis (6) meses, para terminar o inventário nas condições do item III.

VII — Processar e julgar:

a) — a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

b) — verificação a que se refere o parágrafo único do artigo 30 do mesmo Código;

c) — a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27 do citado Código;

d) — julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil.

Art. 111 — Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) — as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessada como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) — as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

c) — as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;

d) — os mandados de segurança;

e) — as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;

f) — os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) — as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;

h) — as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

Art. 112 — Como Juiz de Acidente do Trabalho, compete-lhe:

I — Processar e julgar todos os feitos de acidentes do trabalho, atendido ao que dispõe o artigo nº 130 e seus parágrafos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ainda que seja interessada a Fazenda Pública ou qualquer autarquia e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial respectiva.

II — Resguardar nos processos referidos no item anterior o dinheiro dos menores e interditos, dando-lhe o destino adequado tendo em vista o interesse dos mesmos.

Art. 113 — Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) — as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;

b) — as de loteamentos de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, e Registros Torrens.

II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência.

III — Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e quaisquer oficiais de registros.

IV — Aplicar penas disciplinares aos Tabeliães e Oficiais de registros públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência destes.

V — Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior.

VI — Julgar os processos de dúvida.

VII — Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografia, fitogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo Único — Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o de processo de execução.

Art. 114 — Como Juiz de Falência e de Concordata, compete-lhe processar e julgar as falências, concordatas e processos destas resultantes.

Art. 115 — Como Juiz da Família, compete-lhe, privativamente:

I — O processo da habilitação de casamento, e de seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos Pretores e Juízes de Paz nas Comarcas do Interior;

II — Processar e julgar:

a) — as causas de nulidade, anulação de casamento, separação judicial, divórcio e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas fundadas em direito e deveres mútuos dos cônjuges, dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) — ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com a de petição de herança;

c) — nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e as dotações antenupciais;

d) — as causas de alimento e as sobre posse, ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) — respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 405, nº II, do Código Civil, nomeado tutores e exigido deste garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) — as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do artigo 392, do Código Civil e a emancipação do artigo 9 do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juízes de Menores ou de Órfãos.

III — Suprir, nos termos do Código Civil e o consentimento dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados.

IV — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juízes de Menores e de Órfãos.

V — Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo Único — Cessa a jurisdição do Juiz da Família desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 116 — Na Comarca de Santarém haverá quatro Juízes de Direito, na de Bragança, Castanhal, Altamira, Tucuruí, Marabá, Itaituba, Capanema, Abaetetuba e Conceição do Araguaia, dois Juízes e nas demais, exceto a da Capital, um Juiz de Direito.

Parágrafo Único — Nas Comarcas providas com mais de um Juiz de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições constantes da Lei.

Art. 117 — Nas Comarcas providas de duas Varas, entre elas serão distribuídos todos os feitos, cabendo privativamente ao Juízo da 1ª Vara a Jurisdição de Menores, sob o amparo do Código de Menores e Acidentes do Trabalho, e ao da 2ª Vara, as execuções fiscais e a Presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos respectivos, inclusive "Habeas-Corpus".

Art. 118 — Na Comarca de Santarém as 1ª, 2ª e 3ª Varas serão privativas do Cível e Comércio e a 4ª Vara terá competência exclusivamente criminal.

Parágrafo Único — As atribuições das Varas Cíveis serão exercidas por distribuição, acumulado privativamente o Juízo da 1ª Vara a Jurisdição de Menores sob o amparo do Código de Menores; o da 2ª Vara, Registros Públicos e Feitos da Fazenda; o da 3ª Vara, Mandados de Segurança e Acidentes de Trabalho; e a 4ª Vara, toda a matéria penal.

Art. 119 — Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

I — Civil e Comércio, Órfãos e Interditos; Provedoria; Resíduos e Fundações; Menores; Feitos da Fazenda e Autarquias; Feitos Penais; Processamento e Julgamento dos Feitos de competência do Tribunal do Júri e "Habeas-Corpus".

II — Civil e Comércio; Falências e Concordatas; Acidentes no Trabalho; Registros Públicos; Casamentos; Feitos da Família; Feitos Penais; Pro-

cessamento e Julgamento dos Feitos de competência do Juiz Singular; "Habeas-Corpus" nos crimes de sua competência.

Art. 120 — Como Juízes de Direito da Assistência Judiciária da Comarca da Capital compete-lhes processar e julgar todos os feitos cíveis e comerciais que forem propostos pela Assistência Judiciária Cível e pelo Setor de Prática Jurídica da Universidade Federal do Pará, ressalvada a competência dos Pretores da Assistência Judiciária.

Art. 121 — A competência das Varas e Pretorias da Assistência Judiciária do Cível prevalecerá sobre todas as demais estabelecidas nesta lei, ressalvada a do Juiz de Menores.

CAPÍTULO XV
PRETORES

Art. 122 — Na sede da Comarca da Capital haverá (8) oito Pretores, funcionando seis (6) no Juízo Penal e dois (2) na Assistência Judiciária Cível.

Art. 123 — Compete aos Pretores:

I — Processar e julgar nos termos anexos das Comarcas do Interior e nos Termos Únicos, respectivamente, as causas até 60 e 50 Valores de Referência da Região.

II — Processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada.

III — Celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria.

IV — Homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça.

V — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às 24 horas.

Parágrafo Único — Aos Pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o Juiz de Direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao enterro fazendo lavrar termos de abertura, que assinará com o apresentante duas testemunhas e o Escrivão, mandando-o, imediatamente, ao Juiz de Direito.

Art. 124 — Nos Termos Judiciários anexos aos Pretores incumbe, no Cível, além do disposto no artigo anterior:

I — Processar e julgar as contas dos testamenteiros apelando "ex-officio" para o Tribunal de Justiça.

II — Acautelar os bens de ausente, de evento, de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo a imediata comunicação ao Juiz de Direito da Comarca.

III — Providenciar sobre os menores sob o amparo do Código de Menores.

Art. 125 — Aos Pretores incumbe, no crime:

I — Formar culpa nos crimes de competência do Júri, até a pronúncia, inclusive;

II — Preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-los ao respectivo Presidente, até cinco dias antes do dia designado para a instalação da reunião que houver sido convocada:

III — Decretar prisão preventiva;

IV — Ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

V — Prender em flagrante;

VI — Presidir exame de corpo de delito e sanidade ou qualquer outra perícia;

VII — Arbitrar e processar fiança;

VIII — Processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso voluntário para o Tribunal de Justiça, ressalvada a competência do Juiz de Direito;

IX — Aplicar medidas de segurança de acordo com o Código de Processo Penal, e conceder ou não suspensão condicional da pena nos processos de sua competência.

Art. 126 — Nos termos judiciários anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos Pretores:

I — Presidir o Júri, quando no exercício das funções de Juiz de Direito;

II — Preparar os processos, nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionais;

III — Sortear os jurados, quando o Juiz de Direito houver convocado o Júri;

IV — Julgar "habeas-corpus";

V — Conceder licenças e férias aos serventuários e funcionários da Justiça sob sua jurisdição;

VI — Nomear e demitir oficiais de Justiça, e "ad hoc", os serventuários que perante eles tenham que servir.

Art. 127 — Compete aos Pretores das Varas da Assistência Judiciária da Capital todos os feitos para os quais estas Varas forem competentes, desde que não envolvam matéria referente ao estado e capacidade das pessoas e o valor da causa não exceda a cinquenta vezes o salário-referência vigente na Região.

CAPÍTULO XVI
JUÍZES
JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA

Art. 128 — Aos Juízes de Paz compete celebrar casamentos nos Distritos, inclusive nos da sede da Comarca, se ausente o Juiz de Direito ou quando autorizado por este.

Art. 129 — São requisitos para nomeação de Juiz de Paz e respectivos suplentes:

a) — cidadania brasileira;

b) — idade superior a 23 anos;

c) — idoneidade moral;

d) — escolaridade compatível com o cargo;

e) — gozo dos direitos civis e políticos;

f) — quitação com o serviço militar;

g) — residência no distrito por mais de dois anos;

Art. 130 — O Juiz de Paz e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, pelo prazo de quatro anos, admitida a recondução.

Art. 131 — A escolha será feita em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de

Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no Distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

Parágrafo Único – O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 132 – Findo o quatriênio, todos se consideram reconduzidos nos cargos para o período seguinte, se lhes não forem dado sucessores.

Art. 133 – Haverá em cada distrito de Comarca um Juiz de Paz e dois Suplentes.

§ 1º – Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus Suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação do Juiz de Paz "ad hoc".

§ 2º – É vedado ao Juiz de Paz, enquanto no desempenho de suas funções, o exercício de atividades político-partidária.

§ 3º – A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididos pelo Juiz de Direito.

Art. 134 – Os Juízes de Paz e seus Suplentes só perderão o cargo nos casos previstos em lei.

I – por exoneração a pedido;

II – por mudança de domicílio;

III – por sentença criminal passada em julgado;

IV – por aceitação de outra função pública;

V – por capacidade física ou mental, ou se, injustificadamente, se recusar à inspeção; hipótese em que terá comprovada a sua incapacidade para efeito do disposto neste artigo;

CAPÍTULO XVII
DIRETOR DO FORO

Art. 135 – Ao Diretor do Foro, na Comarca da Capital incumbe, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I – administração e polícia do Foro;

II – fazer a requisição do material de expediente para o Serviço Geral, organizar e assinar as folhas de pagamento dos Juízes do Cível, serventuários e funcionários da Justiça remunerados, levando-a ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

III – organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os, até 15 de janeiro, à Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV – fiscalizar o modo como se portam os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de suas funções;

V – fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do Juiz do Feito;

VI – exercer a atribuição do item XV do artigo 90, respeitada a do Juiz Diretor da Repartição Criminal;

VII – lançar o "visto" no livro Diário dos comerciantes, nos termos da Lei de Falência;

VIII – impor penas disciplinares;

IX – elaborar o Regimento Interno do Foro, submetendo-o à aprovação do Tribunal;

X – conceder, na forma da lei, férias e licenças a serventuários de Justiça;

XI – abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de Justiça;

XII – prestar informações ao Presidente do Tribunal sobre a lista tríplice para nomeação, pelo Governador do Estado, do Juiz de Paz e seus Suplentes;

XIII – processar e julgar os casos de perda de cargo de Juiz de Paz, com recurso voluntário para o Tribunal Pleno.

Art. 136 – O Diretor do Foro escolherá um servidor da Justiça para Secretário, ao qual caberá a guarda do livro de posse e a matrícula dos servidores da Justiça da Comarca, e a confecção dos boletins de frequência, arquivando os papéis e documentos relativos à vida funcional de cada um deles.

Parágrafo Único – O Diretor do Foro será auxiliado na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo Oficial de Justiça, mensalmente escalado.

Art. 137 – Na Comarca da Capital as funções de Diretor do Foro e Diretor da Repartição Criminal competem, respectivamente, aos Juízes de Direito designados, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os Juízes das respectivas Varas.

Art. 138 – Ao Diretor da Repartição Criminal compete, no que couber, todas as atribuições cometidas aos Diretores do Foro.

Art. 139 – Nas Comarcas do Interior, as funções de Diretor do Foro compete:

I – nas sedes das Comarcas de mais de uma Vara, ao Juiz que for designado, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, permitida a recondução e, nas demais, ao titular da Comarca.

II – Nos Termos Judiciários anexos, aos respectivos Pretores.

Art. 140 – Compete aos Diretores do Foro e de Repartição Criminal promover, no seu Juízo, os cargos em comissão.

CAPÍTULO XVIII
TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 141 – Os Tribunais do Júri funcionarão em todos os Termos Judiciários, com as organizações e competências definidas em lei.

CAPÍTULO XIX
JUSTIÇA MILITAR

Art. 142 – Compete aos órgãos da Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares pratica-

dos pelos oficiais e praças da PME, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pela Legislação Federal.

Art. 143 — Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar:

a) — originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar nos crimes militares e nos de responsabilidade, bem como os Juízes Militares dos Conselhos nestes últimos crimes, e o Auditor nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) — os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) — os oficiais, na hipótese de não ser possível a constituição do Conselho Especial da Justiça Militar;

d) — os pedidos de "habeas corpus" quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou judiciária militar;

e) — os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 144 — Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça funcionará o Procurador Geral do Estado.

Art. 145 — No processo, no julgamento e na execução da sentença aplicar-se-ão, em ambos as Instâncias, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e demais legislação Penal Militar.

CAPÍTULO XX
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 146 — O Conselho da Magistratura, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é constituído do Presidente, do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral da Justiça e de dois Desembargadores, eleitos para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo 1º — Junto ao Conselho funcionará o Procurador Geral do Estado, sem direito a voto.

Parágrafo 2º — A Presidência do Conselho cabe ao Presidente do Tribunal que, nas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 147 — Os membros do Conselho escolhidos pelo Tribunal de Justiça na mesma oportunidade em que se processam as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça serão substituídos pelos Desembargadores que se seguirem, ao substituído na ordem de antiguidade.

Parágrafo Único — Os Conselheiros continuarão obrigados ao desempenho de suas funções judiciárias comuns, e, ainda que afastados do exercício de suas funções do Tribunal, poderão exercer as do Conselho.

Art. 148 — Estendem-se aos Membros do Conselho as incompatibilidades e suspeições estabelecidas em lei para os Juízes em geral.

Art. 149 — O Tribunal de Justiça, suas Câmaras e a Corregedoria Geral comunicarão ao Conselho as sanções disciplinares que impuserem bem como os erros e irregularidades que encontrarem para o devido registro e providências.

Art. 150 — Os processos da competência do Conselho da Magistratura serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio a todos os membros do Conselho, em qualquer dia útil.

CAPÍTULO XXI
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA NA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 151 — A Corregedoria Geral da Justiça, com jurisdição em todo Estado, é exercida pelo Corregedor Geral, que será um desembargador eleito na forma desta lei.

Art. 152 — Ao Corregedor incumbe a inspeção geral das Comarcas para corrigir erros, receber e solucionar representação, contra Juízes, serventuários e empregados da Justiça, levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura os casos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

Art. 153 — O Corregedor ficará dispensado dos trabalhos das Câmaras, mas funcionará no Tribunal Pleno e no Conselho da Magistratura.

Art. 154 — Ao Corregedor Geral da Justiça, além das atribuições que forem definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno compete:

I — Informar, em caráter secreto ao Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (5) dias seguidos ao do recebimento da relação dos candidatos, nas promoções por merecimento ou por antiguidade e nos pedidos de remoção ou permuta, quanto à exação com que o Juiz de carreira desempenha seus deveres, se satisfaz os requisitos legais, se de sua ficha funcional constam elogios ou penalidades e se reside na Comarca ou no local que lhe for autorizado pela Corregedoria;

II — Instaurar, em segredo de justiça, inquérito judicial para averiguação de crime comum de responsabilidade atribuído a Juiz, Auditor da Justiça Militar e seu substituto, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça para os efeitos de direito;

III — Instaurar Inquérito Administrativo para efeito de aplicação de pena disciplinar, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho da Magistratura, conforme o caso;

IV — Representar ao Tribunal de Justiça para a verificação da invalidez de Magistrado para o fim de aposentadoria, atendidas as formalidades estabelecidas neste Código.

V — Representar ao Tribunal de Justiça sobre a conveniência de remoção ou indisponibilidade de Juiz, ocorrendo motivo de interesse público;

VI — Representar para a verificação de invalidez física ou mental de serventuários da justiça servindo na Corregedoria, visando a decretação de sua aposentadoria;

VII — Coligir provas para que o Conselho da Magistratura possa desempenhar suas funções;

VIII — Impor penas disciplinares;

IX — Independente de representação, ordenar a restituição de custas e emolumentos, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame;

X — Avocar excepcionalmente processo de qualquer natureza quando receber representação fundamentada da parte interessada.

XI — Mandar anotar, no livro de matrícula, as penas disciplinares impostos aos Juízes, Serventuários e auxiliares da Justiça, por órgão julgados ou pelo Conselho da Magistratura.

XII — Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese.

XIII — Levar ao conhecimento ao Procurador Geral do Estado ou do Secretário de Segurança Pública falta de que venha a conhecer e seja atribuída a membro do Ministério Público ou a autoridades policiais;

XIV — Elaborar os modelos, quando não estabelecidos, em lei ou regulamento, de livros obrigatórios e facultativos dos serventuários da Justiça;

XV — Levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados, Seção do Pará, falta que seja atribuída a advogado, provisionado ou solicitador.

XVI — Elaborar Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o à aprovação do Tribunal de Justiça;

XVII — Apresentar, ao Conselho da Magistratura, até o dia quinze (15) de janeiro de cada ano, o relatório dos trabalhos da Corregedoria;

XVIII — Visitar, anualmente, 10 Comarcas, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por determinação dos órgãos julgadores do Tribunal;

XIX — Proceder correição geral no foro da Comarca da Capital, dentro do primeiro semestre de cada ano, nela abrangidos os serviços a cargo dos Juízes.

Art. 155 — Ao Corregedor cumpre obstar que os Juízes de qualquer categoria:

a) — residam fora da sede de sua Comarca, Termo, Distrito e Subdistrito;

b) — se ausentem, sem licença ou férias e sem transmitir ao substituto, o exercício do cargo;

c) — deixem de atender as partes diariamente, nas horas de expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) — demorem a execução de atos ou decisões judiciais;

e) — maltratem as partes, as testemunhas ou auxiliares de Justiça;

f) — deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a lei exigir a sua presença;

g) — deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não representação das partes;

h) — cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desidia ou desamor ao estudo;

i) — pratiquem no exercício de suas funções ou fora dele, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

j) — demorem na efetivação de julgamentos de despachos e diligências, assim como incidam em omissão, deveres e erros de ofício.

Art. 156 — O Corregedor Geral poderá requisitar qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindos nos próprios autos ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços;

Art. 157 — Para o desempenho de suas atribuições, poderá o Corregedor Geral, em qualquer tempo, e a seu Juízo, dirigir-se para qualquer Comarca.

Parágrafo Único — Do que apurar na inspeção o Corregedor Geral se entender necessário, fornecerá relatório ao Conselho da Magistratura.

Art. 158 — Os atos do Corregedor Geral serão expressos:

a) — por meio de despachos, ofício ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência, imponha pena disciplinar, ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;

b) — por meio de cotas marginais, em que faça simples advertência ou censura;

c) — por meio de provimento, para instruir Juízes, serventuários e outros Auxiliares de Justiça, evitar ilegalidade, emendar erros e coibir abusos com ou sem cominação.

Parágrafo Único — Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 159 — Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao Juiz de Direito para sindicância, inquéritos ou qualquer diligência. Verificadas essas hipóteses, requisitará ao Procurador Geral do Estado um Promotor para cooperar com aquela autoridade judiciária.

Art. 160 — Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sobre Magistrado o Corregedor convidará este a comparecer e a defender-se perante à Corregedoria, o convite será feito em ofício reservado, em que se dirá o objeto da acusação e designar-se-á hora e dia para o comparecimento.

Parágrafo Único — Ouvido o acusado e julgado procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.

Art. 161 — Em todas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta lei poderá o Corregedor impor aos Juízes de Direito, Pretores, Juízes de Paz e seus suplentes, serventuários e empregados de Justiça as seguintes penas:

a) — Advertência;

b) — Censura;

Art. 162 — Das decisões do Corregedor Geral da Justiça que implicarem em pena disciplinar caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco dias a contar da intimação ou publicação do ato, e, nos demais casos, o recurso somente será recebido no efeito devolutivo.

CAPÍTULO XXII
CORREIÇÕES

Art. 163 — A correição consiste na inspeção dos serviços judiciários, para que sejam executados com regularidade, e no conhecimento de denúncia ou pedidos de providências.

Parágrafo Único — Todos os serviços judiciais e da polícia judiciária do Estado ficam sujeitos a correição, pela forma determinada no Regimento da Corregedoria.

Art. 164 — As Correições serão:

I — Gerais ordinárias;

II — Permanentes;

III — Ordinárias periódicas;

IV — Extraordinárias.

Art. 165 — As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça em relação a todos os serviços judiciários do Estado, na forma do capítulo anterior, e a cada juiz quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara.

Art. 166 — A correição permanente dos Juízes consiste na inspeção assídua e severa dos cartórios, cadeias públicas, estabelecimentos penais e demais repartições que tenham relação direta com os serviços judiciais e sobre a atividade dos auxiliares e funcionários de justiça que lhes sejam subordinados, cumprindo-lhes obstar:

a) — Residam os auxiliares da Justiça fora do lugar destinado para o seu ofício;

b) — Se ausentem, sem licença ou férias, e em prévia transmissão de exercício do cargo ao substituto legal;

c) — Deixem de permanecer, diariamente, durante as horas de expediente, no lugar a este designado;

d) — Descurem a guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo;

e) — Deixem de atender às partes, a qualquer momento, em caso de urgência admitido em lei;

f) — Excedam os prazos fixados para a realização de ato ou diligência;

g) — Cobrem emolumentos excessivos ou deixem de dar recibos às partes, ainda que estas não lhes exijam;

h) — Permaneçam em lugar onde a sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;

i) — Pratiquem, no exercício das funções ou fora delas, ações ou omissões que comprometam a dignidade do cargo;

j) — Negligência, por qualquer forma, no cumprimento dos deveres do cargo;

e) — Permaneçam pessoas detidas ou internadas ilegalmente, caso em que tomará as providências necessárias.

Art. 167 — Ficam sujeitos à correição permanente serviços da Corregedoria.

Art. 168 — As correições, ressalvado o disposto no artigo 154, item XVIII serão feitas sem prévio aviso e o Corregedor Geral poderá, em qualquer tempo, voltar à sede da Comarca já inspecionada para verificar se foram devidamente cumpridas.

Art. 169 — Enquanto durar a correição, o Corregedor Geral receberá, as representações que lhes forem apresentadas, mandando reduzir a termo as que lhes forem feitas verbalmente.

Art. 170 — O Corregedor Geral terá à sua disposição os auxiliares da Justiça de qualquer Comarca e a força pública necessária à realização das diligências que determinar.

Art. 171 — Incumbem aos Juízes, nas respectivas Comarcas ou Varas, as correições ordinárias periódicas.

Parágrafo 1º — Anualmente, o Juiz realizará a correição ordinária em certo número de distrito ou subdistritos judiciários, a começar pelo da sede, de forma que, ao cabo de três (3) anos, tenha corrido toda a Comarca.

Parágrafo 2º — Nas Comarcas de mais de uma Vara, as atribuições estabelecidas no parágrafo anterior, competem ao Diretor do Foro.

Parágrafo 3º — Não havendo nas Comarcas ou Varas Juiz de Direito ou Juiz Substituto em exercício, as correições serão feitas pelo Juiz da Comarca mais próxima ou de outra Vara, mediante determinação do Corregedor Geral e observada a ordem de substituição.

Art. 172 — As correições extraordinárias gerais ou parciais serão realizadas pelo Juiz de Ofício, ou mediante determinação do Conselho da Magistratura e do Corregedor Geral, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial, praticadas por Juízes de Paz e auxiliares da Justiça.

Parágrafo Único — O Conselho da Magistratura, quando entender necessário, determinará que as correições previstas neste artigo sejam realizadas pelo Corregedor Geral.

Art. 173 — As correições extraordinárias, gerais ou parciais determinadas para averiguação de abusos ou irregularidades atribuídas a Juiz, serão presididas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor Geral, em segredo de Justiça.

Art. 174 — Durante o tempo da correição, poderá o Corregedor requisitar de qualquer repartição do Estado ou Município as informações necessárias ao bom desempenho de seus deveres.

Art. 175 — Os Juízes incumbidos de serviços correicionais fora de sua Comarca não poderão afastar-se desta por período de mais de oito (8) dias consecutivos.

Art. 176 — O Corregedor e o Juiz fora da capital ou da sede da Comarca, respectivamente, o escrivão e funcionários da Justiça que, em número estritamente necessários, o acompanharem terão direito a pousada e alimentação, além das despesas de transporte.

Art. 177 — Haverá, em cada Cartório, um livro denominado "Protocolo das Correições", em que serão transcritos os termos de audiências, visitas e inspeções correicionais, sem prejuízo do livro próprio existente na Corregedoria.

Parágrafo 1º — Para esse fim serão enviadas a cada Comarca logo após a correição ou visitas, cópias autênticas tiradas do que a respeito constar no livro da Corregedoria.

Parágrafo 2º — No mesmo "Protocolo das Correições" serão também transcritos todos os principais despachos que contenham corrigenda em autos e papéis examinados, assim como anotados os provimentos de ordem geral emanados da Corregedoria.

Art. 178 — Até o dia quinze (15) de fevereiro de cada ano, o Juiz remeterá ao Corregedor Geral o relatório circunstanciado da correição do ano anterior, acompanhado de cópias dos provimento baixados.

Art. 179 — Aplicam-se à Auditoria da Justiça Militar as disposições contidas neste Título.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DIREITO, EXERCÍCIO, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DEVERES DOS MAGISTRADOS

Art. 180 — Nenhuma autoridade judiciária poderá entrar em exercício em se tratando de primeira investidura sem apresentar:

I — Título de nomeação, no qual deverá constar obrigatoriamente o concurso que prestou, exceto à Magistratura não vitalícia;

II — Prova de idade;

III — Prova de sanidade física e mental, firmada por junta médica oficial;

IV — Título de eleitor;

V — Quitação das obrigações militares;

VI — Declaração de bens.

Art. 181 — O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 182 — São competentes para receber o compromisso e dar posse:

I — O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, ao seu Vice-Presidente, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça;

II — O Presidente do Tribunal, aos Desembargadores, aos Juízes de Direito, ao Auditor Militar e seu substituto aos Pretores, Secretário do Tribunal e demais auxiliares e funcionários da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça;

III — O Diretor do Foro, aos funcionários que lhes são serventuários;

IV — O Diretor da Repartição Criminal, aos funcionários e serventuários da Repartição Criminal;

V — O Pretor do termo anexo, aos serventuários e funcionários por ele nomeados.

VI — A autoridade nomeante aos nomeados "ad-hoc".

Art. 183 — Do compromisso lavrar-se-á termo assinado pelo recém-nomeado e no título de nomeação será feita a competente averbação.

Art. 184 — O prazo para qualquer autoridade auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias contados da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial", sob pena de ficar sem efeito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado o legítimo impedimento.

Art. 185 — A autoridade judiciária removida não precisa de novo compromisso, nem novo título, bastando apostilar o de nomeação.

Art. 186 — A posse do cargo, ofício ou emprego de Justiça verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas todas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprego.

Parágrafo Único — Quando os Juízes prestarem afirmação nesta Capital, a posse, para os efeitos de promoção e demais vantagens por tempo de serviço, assinala-se pela certidão passada pelo respectivo Escrivão.

CAPÍTULO II
PROMOÇÃO E REMOÇÃO

Art. 187 — A promoção do Juiz de Direito far-se-á de entrância para entrância, mediante proposta do Tribunal de Justiça ao Governador do Estado, nos primeiros dez dias seguintes à verificação da vaga, por antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do inciso II e suas alíneas do artigo 144 da Constituição Federal e Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 188 — O Juiz de Direito só poderá ser removido:

I — a seu pedido;

II — por promoção aceita;

III — em virtude de interesse público reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 189 — Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e a promoção por merecimento precederá a remoção, providenciando-se os anúncios previstos no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º — A remoção far-se-á mediante escolha, pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nomes constantes de lista tríplice, organizada pelo Tribunal em sessão e escrutínio secretos e contendo nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

Parágrafo 2º — Os pedidos de remoção deverão ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data em que for publicado no "Diário Oficial" o ato que deu causa à vaga.

Parágrafo 3º — Encerrado o prazo, a relação dos candidatos será remetida ao Corregedor Geral e, com as informações deste aos desembargadores, o Tribunal, na primeira sessão, organizará a lista.

Parágrafo 4º — O prazo previsto neste artigo, no caso de vaga por falecimento, de criação de comarca ou Vara, começará a fluir da data da publicação, no "Diário Oficial", do edital que der notícia da vaga ou determinar a sua instalação.

Parágrafo 5º — A Juízo do Tribunal de Justiça, poderá ainda ser provida, pelo mesmo critério fixado neste artigo, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 190 — Se a vaga prover for por antiguidade o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 191 — Se por merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único — Não se apurada maioria absoluta o Tribunal de Justiça procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados e, se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 192 — Nos casos de Promoção ou Remoção o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar edital e telegrafará aos Juízes de entrância imediatamente inferior, especificando o critério a ser atendido no preenchimento da vaga e marcando-lhes o prazo de dez (10) dias para serem apresentados os requerimentos dos que a pretendam.

Parágrafo Único — A inscrição far-se-á por meio de petição, carta ou telegrama, com firma reconhecida.

Art. 193 — Em se tratando de vaga por antiguidade, o Tribunal de Justiça indicará o mais antigo dos inscritos, ressalvado o prescrito no artigo anterior.

Parágrafo Único — Se houver mais de um juiz com o mesmo tempo de serviço na entrância, prevalecerá, sucessivamente, a antiguidade na magistratura vitalícia, no serviço público e a idade.

Art. 194 — Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o período.

Art. 195 — O Juiz de Direito da Comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá, quando promovido, pedir, no prazo de dez (10) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontra.

Parágrafo Único — Se o Tribunal deferir a pretensão comunicará ao Governador para expedição do competente ato.

Art. 196 — Sempre que houver criação de Varas, o Juiz da Vara cujas atribuições forem atingidas terá direito a optar pela nova Vara nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo, resolvendo-se a preferência, concorrendo mais de um Juiz, por ordem de antiguidade na Comarca.

Art. 197 — Na remoção por motivo de interesse público cumprir-se-á o disposto no artigo 45 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 198 — Em caso de mudança de sede da Comarca ou sendo extinta, é facultado ao Juiz remover-se para nova sede ou para Comarca de igual entrância, ou ainda pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo Único — Para esse feito, o Juiz será consultado, cumprindo-se, no prazo de dez (10) dias, informar ao Presidente do Tribunal de Justiça, se aceita ou não a nova sede.

Art. 199 — O Juiz poderá recusar a promoção e remoção até à data da publicação do ato; no primeiro caso indicar-se-á o imediato, se a vaga for de antiguidade, ou completar-se-á a respectiva lista, se de merecimento; no segundo far-se-á nova indicação.

TÍTULO IV
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Art. 200 — Os Desembargadores e os Juízes de Direito gozarão das garantias seguintes:

I — Inamovibilidade, salvo quanto aos Juízes de Direito, nos seguintes casos:

a) — Remoção a pedido, que não poderá ser concedida sem que o Tribunal de Justiça, previamente ouvido, com ela concorde pelo voto da maioria dos seus membros;

b) — Remoção de ofício, por motivo de interesse público, reconhecido pelo Tribunal, na forma do artigo 45, alínea I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

II — Irredutibilidade dos vencimentos, estando, todavia, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários;

III — Vitaliciedade, a partir da investidura no cargo de Desembargador, e, para o Juiz de Direito, após dois anos de exercício do cargo,

Art. 201 — Aos Magistrados são assegurados as prerrogativas constantes do artigo 33 e seus incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 202 — Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocácia e o de serviço prestado a Empresa Privada, até o máximo de quinze (15) anos, em favor dos membros do Tribunal nomeados para os lugares reservados a advocacia, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V
DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA
CAPÍTULO I
DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 203 — São deveres do Magistrado:

I — Cumprir, e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício;

II — Não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III — Determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV — Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V — Residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI — Comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término.

VII — Exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII — Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 204 — É vedado ao Magistrado:

I — Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II — Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III — Manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentença, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou exercício do magistério.

Art. 205 — Os Tribunais farão publicar, mensalmente no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos por voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo Único — Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 206 — Sempre que, encerrada a sessão restarem em pauta ou em Mesa mais de vinte feitos em julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 207 — Os Juízes, remeterão, até o dia dez (10) de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 208 — Os vencimentos dos magistrados são fixados em Lei, de iniciativa do Poder Executivo e mediante proposta do Tribunal de Justiça, observadas as disposições constitucionais e as da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 209 — Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça não serão inferiores à remuneração paga, a qualquer título aos Secretários de Estado, não podendo ultrapassar porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 210 — VETADO

Art. 211 — Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos Subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 212 — Aos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Auditor Militar e Auditor Substituto são asseguradas as seguintes vantagens, calculadas sobre os vencimentos-base.

I — ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um e dois meses dos vencimentos do cargo que deve assumir.

II — auxílio moradia de 20% (vinte por cento), quando em exercício em Comarca em que não houver residência oficial, exceto na Capital;

III — salário família igual ao concedido ao servidor público em geral.

IV — diárias, na base de 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos, quando se afastar da sede em substituição ou em serviço ou missão oficial;

V — representação mensal de 30% (trinta por cento);

VI — gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII — gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não foram instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII — gratificação de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial para Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrado, exceto quando receba remuneração específica para essa atividade.

X — gratificação de 30% (trinta por cento) pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento.

Parágrafo 1º — A ajuda de custo que se refere o ítem I, será paga independentemente se o Juiz haver assumido o novo cargo, e restituida, caso o ato venha a ser tomado sem efeito.

Parágrafo 2º — A limitação do número de quinquênio, para efeito de percepção de gratificação adicional, não se aplica, aos excedentes de sete, completados até a data de vi-

gência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo 3º — A gratificação de Magistério referido no item IX, terá seu valor fixado em provimento do Tribunal de Justiça.

Art. 213 — Os proventos da aposentadoria dos Magistrados serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 214 — O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito a uma gratificação, a título de representação, no valor equivalente a 20% (vinte por cento), o Vice-Presidente e o Corregedor a base de 15% (quinze por cento), os Diretores dos Foros da Capital e do Interior, o Diretor da Repartição Criminal da Capital e o Auditor da Justiça Militar do Estado a base de 10% (dez por cento), todas calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 215 — O Juiz de Direito, quando tiver que se ausentar da sua Comarca, para presidir o Júri, terá direito às despesas de viagem e pousada.

Art. 216 — O magistrado autorizado pelo Tribunal a comparecer a Congresso, conferência e seminário, fazer cursos e participar de solenidades fora do Estado, perceberá ajuda de custo, fixada pelo Tribunal de Justiça; que conforme o caso, poderá ser elevada até 3 (três) meses dos respectivos vencimentos, a passagens de ida e volta ao local, por via aérea ou transporte regular, cujo pagamento será feito antecipadamente, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

Art. 217 — Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestada:

I — Dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal de Justiça, pela folha organizada pelo Secretário e visada pelo Presidente;

II — Dos Juízes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, Serventuários e Funcionários do Cível da Comarca da Capital pela folha organizada pelo Secretário, assinada pelo Diretor do Foro e visada pelo Presidente do Tribunal;

III — Dos Juízes de Direito e Pretores do Crime e funcionários das Varas Penais, pela folha organizada pelo Secretário, assinada pelo Juiz Diretor da Repartição Criminal e visada pelo Presidente do Tribunal;

IV — Dos Juízes de Direito e Pretores do Interior, nas Comarcas de mais de uma Vara, pelo Diretor do Foro, e nas de uma só vara, por eles mesmo, sob compromisso do cargo.

Art. 218 — No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 219 — Não se considera ausência do Serviço Público:

a — a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, quando chamado pelo Presidente do Tribunal ou Corregedor, e quando em diligência em outra Comarca;

b — exame em concurso para habilitação ao cargo de Juiz de Direito:

c — serviço eleitoral em Zona diferente da sua;

d — o tempo em que o magistrado estiver participando em congressos, conferências, seminários, cursos e de solenidades fora do Estado, devidamente autorizado pelo Tribunal.

Parágrafo Único — Nos casos deste artigo, a ausência contar-se-á por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do Magistrado.

Art. 220 — Aos Juízes em disponibilidades ou aposentados que voltarem ao seu exercício, contar-se-á, para efeito de antiguidade, o tempo de serviço anteriormente prestado na Judicatura sem direito a qualquer indenização.

Art. 221 — O Magistrado que for convocado para substituir na 1ª Instância, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes, durante o período de afastamento do titular, e transporte, se for o caso.

Art. 222 — O Auditor da Justiça Militar e o Substituto terão os vencimentos correspondentes aos dos Juízes de 3ª e de 2ª entrância, respectivamente.

Art. 223 — A verba de representação, salvo quando concedida em razão de exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 224 — Quando a aposentadoria do magistrado, resultar de invalidez decorrente de acidente ou agressão sofrida no exercício de sua função ou em decorrência dela os proventos serão integrais.

Parágrafo 1º — Se em consequência de acidente ou agressão o magistrado vier a falecer, o Estado assegurará à sua família uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia, reajustável obrigatoriamente e na mesma proporção, sempre que forem atribuídos aos magistrados em atividade novos vencimentos.

Parágrafo 2º — A pensão de que fala o parágrafo anterior será paga distributivamente ao cônjugue sobrevivente, aos filhos menores, inclusive adotivos e às filhas enquanto solteiras, acrescentado em favor dos beneficiários remanescentes a parcela que os demais deixarem de perceber.

Parágrafo 3º — Exercendo o beneficiário cargo público optará entre as vantagens do cargo e a pensão.

CAPÍTULO II

ANTIGUIDADE DO MAGISTRADO

Art. 225 — O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos Magistrados.

Art. 226 — Não será descontado:

a — o tempo em que o Magistrado estiver de licença em tratamento da própria saúde ou,

b — o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;

c — o tempo aprazado a Juiz para entrar em exercício em outra Comarca, se não exceder a trinta dias;

d — o tempo de disponibilidade, nos casos previstos em Lei.

Art. 227 — A Antiguidade dos Desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse for a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 228 — A antiguidade dos Juízes de Direito na entrância conta-se para regular a promoção às demais entrâncias e, na última, para acesso a Desembargador e colocação para o Tribunal de Justiça.

Art. 229 — Logo que seja comunicado a posse de Juiz de Direito ou de Pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 230 — No livro de matrícula serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e qualquer ocorrência ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos Magistrados.

Art. 231 — Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores da Capital, Juízes de Direito e Pretores do Interior e os quadros especiais, dos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores em disponibilidade.

Parágrafo Único — Esta revisão anual terá por fim:

a — inclusão dos Magistrados nomeados;

b — a exclusão dos aposentados, dos que estiverem perdido o lugar e dos falecidos;

c — apurar o tempo que lhe deva ser legitimamente contado.

Art. 232 — Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no "Diário Oficial".

Parágrafo 1º — Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta dias (30) para os Magistrados, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamações.

Parágrafo 2º — A reclamação não terá efeito suspensivo e os quadros prevalecerão uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 233 — Apresentada a reclamação por algum Juiz será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar "in limine", se manifestante improcedente. Se duvidosa, o relator, que será o mesmo do julgamento da lista de antiguidade, mandará ouvir os Juízes aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta dias para sua audiência, remetendo-lhe cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruirem.

Parágrafo 1º — Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

Parágrafo 2º — Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário Oficial" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO III

APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 234 — A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez, comprovada, e facultativa após trinta (30) anos de serviço público em todos esses casos com vencimentos integrais.

Parágrafo Único — Além dos casos previstos nos artigos 50, 56 e 57 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a aposentadoria e disponibilidade dos Magistrados poderão ser determinadas pelo Tribunal, por motivo de interesse público

Art. 235 — O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a certidão do tempo de serviço e, devidamete informado, será remetido ao Governador do Estado, para a lavratura e publicação do Decreto.

Parágrafo Único — Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a Junta Médica Oficial, juntado o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Governador do Estado.

Art. 236 — O processo de verificação de invalidez, dos Magistrados para o fim de aposentadoria será disciplinado no Regimento Interno com a observância dos seguintes requisitos:

I — o processo terá início a requerimento dos Magistrados, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II — tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que esta queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III — o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluido o processo no prazo de sessenta dias;

IV — a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V — o Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para a verificação de invalidez;

IV — se o Tribunal concluir pela incapacidade do Magistrado comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 237 — Será computado integralmente para os efeitos de disponibilidade, de percepção de vantagens e aposentadoria.

a — o tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal;

b — o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo

dobro o tempo em operação de guerra;

c — tempo em que o Magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em Lei;

d — o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, dos Membros do Tribunal nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal;

e — o tempo de serviço prestado ao magistério oficial ou particular sob a inspeção oficial, num ou noutro, não concomitante com outras funções públicas;

f — pelo dobro, o tempo de férias não gozadas como Juiz Eleitoral de Zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 238 — Os Magistrados poderão licenciar-se:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante.

Parágrafo Único — As licenças serão sempre com vencimentos integrais e contar-se-ão com efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 239 — As licenças para tratamento de saúde, até 30 dias, serão concedidas mediante atestado médico assistente, do requerente e, quando por tempo superior, dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 240 — Para a concessão ou prorrogação de licença, se o Magistrado encontrar-se no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 241 — O Magistrado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

Parágrafo 1º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediante ou imediata, a paralização do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Magistrado no exercício de suas funções.

Parágrafo 3º — A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, de oito (08) dias.

Parágrafo 4º — Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 242 — O Magistrado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 243 — A licença será convertida em aposentadoria depois de dois anos ou mesmo antes, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou provocação do Tribunal de Justiça, se a junta médica considerar definitiva a invalidez.

Art. 244 — O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 245 — O Magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar função pública ou particular (L.O.M.N.).

Parágrafo Único — Salvo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor (L.O.M.N.).

Art. 246 — Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagens legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos, por motivo de:

I — Casamento;

II — Falecimento do cônjugue, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 247 — Conceder-se-á afastamento ao magistrado sem o prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de um ano;

II — para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 248 — O início e o término das licenças devem ser comunicadas ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 249 — Os magistrados terão direito a férias anuais por sessenta (60) dias, coletivas ou individuais.

Art. 250 — Os Desembargadores, os Juízes e Pretores da Comarca de Belém, terão férias coletivas de dois a trinta e um de janeiro e de dois a trinta de julho.

Parágrafo Único — O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiros e últimos dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 251 — As férias dos Juízes do Interior, Juízes não titulares de Varas, e Auditores Substitutos serão gozadas individualmente, mediante escala organizada pela autoridade competente para concedê-las.

Art. 252 — As férias dos membros do Conselho serão gozadas ou não no período de férias coletivas ou em outros meses do ano.

Art. 253 — Se a necessidade do serviço judiciário, lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta, (30) dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

I — O Presidente;

II — O Vice-Presidente;

III — O Corregedor;

IV — Os membros do Conselho de Magistratura.

Art. 254 — Os Desembargadores integrantes do Tribunal Regional Eleitoral, poderão gozar as suas férias fora do período próprio, se assim exigir o serviço Eleitoral.

Art. 255 — Não é permitida a acumulação de férias, salvo em caso de necessidade do serviço e na hipótese prevista na Legislação Eleitoral.

Art. 256 — As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 257 — Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o magistrado o direito a férias individuais.

Art. 258 — Durante as férias, o magistrado terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 259 — O Magistrado deverá comunicar ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral, o início e o término das férias e licenças.

Art. 260 — As escalas de férias serão organizadas, até 15 de dezembro de cada ano e só poderão ser modificadas por motivo justo, atendendo sempre à regularidade das substituições.

Art. 261 — Na 3ª entrância, durante as férias coletivas os Juízes não titulares de Varas deverão pelo menos processar:

I — a produção antecipada de provas (art. 846 do C.P.C.);

II — citação, a fim de evitar o perecimento de direitos e bem assim o arresto, o sequestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamentos, os embargos de terceiros, a nunciação de obra nova e outros atos análogos;

III — os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos; quando possam ser prejudicados pelo adiantamento;

IV — as causas de alimentos provisionais, de doação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no artigo 275 do C.P.C.;

V — todas as causas que a Lei Federal determinar;

VI — as ações prescritíveis até três (03) meses;

VII — o cumprimento de cartas de ordem, precatórias e rogatórias;

VIII — o "habeas-corpus", os recursos criminais em geral, bem como os processos na iminência de prescrição, e os pedidos de prisão preventiva;

IX — as medidas de proteção aos menores abandonados;

X — quaisquer outras ações ou processos, regulados em Lei especial, inclusive a legislação residual prevista no artigo nº 1.218 do C.P.C.

Art. 262 — São feriados, para efeitos forenses, os domingos e os dias declarados por Lei.

Parágrafo Único — Não poderão, nesses dias, ser praticados atos forenses exceto os autorizados expressamente em Lei.

TÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 263 — A incompatibilidade do exercício de cargo procede de declaração expressa em Lei.

Art. 264 — Não poderão ser Juízes no mesmo feito, cônjugue e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo 1º — Poderão, inclusive, ter assento no Tribunal dois ou mais Desembargadores ligados pelos laços de parentesco ou afinidade, a que se refere este artigo, servindo, nesse caso em Câmaras especializadas diversas. No Tribunal Pleno votará no julgamento dos feitos aquele que, pelo Regimento Interno, houver de fazê-lo em primeiro lugar.

Parágrafo 2º — Quando, por motivo do impedimento dos outros Desembargadores, o Tribunal Pleno ou as Câmaras Reunidas, ficarem impossibilitados de julgar em feito, proceder-se-á de acordo com o artigo 118 da LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.

Art. 265 — No Tribunal, o Juiz será também impedido de funcionar nas causas em que, na instância inferior, tiver proferido algum ato decisório, salvo nas ações rescisórias e nas revisões criminais.

Art. 266 — Na mesma Comarca não poderão servir, conjuntamente, como Juiz e Promotor Público, os parentes a que se refere o artigo 265. Ocorrendo esse caso, a incompatibilidade resolver-se-á em favor do Magistrado.

Art. 267 — No Tribunal do Júri, observa-se-ão os impedimentos e incompatibilidades estabelecidas na legislação específica.

Art. 268 — Os motivos de impedimento e da suspeição em geral, e em relação aos órgãos do Ministério Público, funcionários da Justiça e Órgão de prova são os estabelecidos na Lei Processual.

Art. 269 — As proibições e impedimentos da advocacia com respeito às autoridades judiciárias regular-se-ão pelas leis do processo e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 270 — Os Magistrados, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função, salvo o Magistério Superior, e os casos previstos na Constituição Federal. A violação deste preceito importa na perda de cargo judiciário.

Art. 271 — É vedado, também, aos Juízes exercerem atividades político-partidária.

DAS SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I

Art. 272 — O Presidente do Tribunal de Justiça, é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos

demais membros, na ordem decrescente de antiguidade e na forma do parágrafo único do artigo 114 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 273 – Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do Magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, com os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

Parágrafo 1º – O julgamento que tiver sido iniciado, prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o relator.

Parágrafo 2º – Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 274 – Quando o afastamento for por período igual ou inferior a três (03) dias serão redistribuidos, mediante oportuna compensação, os "habeas-corpus", os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-lo.

Art. 275 – Para compor o "quorum" de julgamento, o Magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara, na ordem de antiguidade, ou, se, possível, de outra, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 276 – A convocação de Juiz de Primeira Instância se fará para completar, como vogal, o "quorum" de julgamento, quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo 1º – A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre Juízes da Comarca da Capital.

Parágrafo 2º – Não poderão ser convocados Juízes punidos com penas de advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade e nem os que estejam respondendo a processo para decretação da perda do cargo.

Parágrafo 3º – Convocados para terem jurisdição no Tribunal, os Juízes de Direito não passarão o exercício aos seus substitutos legais.

Parágrafo 4º – Os Juízes convocados não poderão votar nas questões relativas à organização da Justiça, administrativas, disciplinares e regimentais.

Art. 277 – A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar "quorum" de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem.

Art. 278 – Os Juízes de Direito serão substituidos:

I – pelos Juízes não titulares de Varas nas Comarcas da Capital;

II – pelo Juiz Regional da respectiva circunscrição judiciária, independentemente de qualquer convocação;

III – pelo Juiz Regional de outra Circunscrição a juízo do Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único – Na circunscrição judiciária onde houver mais de um Juiz Regional, a substituição far-se-á na ordem numérica dos mesmos.

Art. 279 – Nas Comarcas do Interior onde houver mais de duas (02) Varas, os Juízes serão substituídos por outros na ordem numérica das Varas e, no impedimento de todos, por Juízes Regionais designados.

Art. 280 – Nas Comarcas com duas Varas, os Juízes de Direito se substituirão reciprocamente.

Art. 281 – Na falta ou impedimento de Juiz Regional, nas Comarcas onde haja uma só Vara, o Juiz de Direito será substituído por outro, previamente designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 282 – O Diretor do Foro, nas Comarcas de mais de uma vara, será substituído pelo Juiz de Direito de outra Vara, respeitada a ordem de antiguidade na Comarca.

Art. 283 – O Auditor da Justiça Militar será substituído sucessivamente, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto.

Art. 284 – Os Pretores serão substituídos nas suas faltas e impedimentos, pelos Juízes Regionais ou pelos Pretores dos Termos vizinhos, a critério do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

AUDIÊNCIAS

Art. 285 – As sessões e audiências do Tribunal de Justiça, obedecerão ao que for estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 286 — Os Juízes devem conceder audiências nos dias úteis, observando a legislação vigente.

Art. 287 — As audiências serão dadas no foro, nas salas próprias das Prefeituras ou em Casas Públicas para esse fim destinadas e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do Juiz ou em qualquer parte.

Art. 288 — As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e do Júri, salvo nos casos previstos em Lei, serão públicas, às portas abertas, com a assistência do Secretário, dos Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo Único — as audiências reservadas, se o seu Presidente assim o determinar.

Art. 289 — Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes testemunhas, ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 290 — Nas audiências e sessões dos Tribunais, o Secretário, os Escrivães, as partes e os expectadores conservar-se-ão, levantando-se, porém, quando falarem aos Juízes ou Tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 291 — O Juiz manterá ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos, fazendo lavrar o competente auto.

Art. 292 — Os Juízes são obrigados a publicar, suas sentenças e despachos.

Art. 293 — De tudo o que ocorrer nas audiências os Escrivães tomarão nota em seu próprio protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do Juiz, que o assinará com os Procuradores, o Órgão do Ministério Público, o Perito e o Escrivão.

Art. 294 — No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais, realizar-se-ão nas sedes dos juizados, em dia e hora certas, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá determinar sejam reservadas limitando o número das pessoas presentes.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 295 — Responderá por perdas e danos, o magistrado quando:

I — no exercício de sua função, proceder com o dolo ou fraude;

II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento das partes.

Parágrafo Único — Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no Inciso II, somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, a este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS JUÍZES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

Art. 296 — O Presidente do Tribunal de Justiça, tem a alta inspeção sobre o Tribunal e Juízes de inferior instância e exercer a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do foro.

Art. 297 — Todos os Juízes despacharão, diariamente, desde as seis horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitam demora.

Art. 298 — Aos Juízes compete tomar as providências para que nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades e evitem-se erros de ofício.

Art. 299 — Na Comarca da Capital ficará a cargo do Diretor do Foro a Polícia em geral deste, sem exclusão dos demais juízes e pretores que com ele cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplinares.

Art. 300 — É proibido, nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por Lei ou autorizado pelo estilo do foro, bem como lançar, nos autos, quotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem de Juízo, "ex-offício" ou a requerimento da parte.

Art. 301 — Os membros do Tribunal de Justiça usarão nas sessões deste, toga preta, com uma capa redonda de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sobre o ombro direito.

Os Juízes de Direito usarão toga com a gola redonda de arminho, descendo a abertura até o peito, com faixa branca e borla da mesma cor.

Os Pretores usarão toga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borla brancas.

Os Advogados usarão beca preta com gola vermelha e faixa branca com borla daquela cor; se forem provisionados, a faixa e borla serão pretas.

O Auditor, Promotor, Advogados de Ofício, Escrivães e Oficiais de Justiça da Justiça Militar, usarão as vestes que forem atribuídas pelo Regimento Interno da Auditoria Militar.

Art. 302 — E defeso aos Juízes apresentarem-se aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo.

Art. 303 — Nenhum Juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.

Art. 304 — O Juiz a quem for presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago impostos e taxas ou a revalidação devida ordenará, por despacho do mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 305 — Os Juízes de Direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas Comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo em seu relatório, ao mesmo Tribunal.

CAPÍTULO III

DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 306 — A Disciplina Judiciária, com a finalidade de zelar pela exata observância das leis e regulamentos que interessam a administração da Justiça, será exercida:

I — pelo Tribunal Pleno e Câmaras;
II — pelo Conselho da Magistratura;
III — pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV — pelos Diretores do Foro;
V — pelos Juízes;
VI — pelo Auditor da Justiça Militar e seu substituto.

Parágrafo Único — A iniciativa do Poder Disciplinar cabe a qualquer dos órgãos enumerados neste artigo, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Art. 307 — Pelas faltas cometidas, ficam os magistrados sujeitos às seguintes sansões disciplinares:

I — advertência;
II — censura;
III — remoção compulsória;
IV — disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
V — aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
VI — demissão.

Parágrafo 1º — Salvo disposição especial, estas penas poderão ser aplicadas independentemente da ordem em que são enumeradas, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo 2º — Aos Juízes não vitalícios e Pretores, aplicar-se-ão, além das penas previstas no "caput" deste artigo, no que couber, os artigos 22, parágrafo único, e artigo 47, inciso II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo 3º — As penas disciplinares, aludidas nos parágrafos anteriores, serão aplicadas conforme o disposto nos artigos 27, 28 e 43 a 48 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 308 — O Juiz de Paz estará sujeito às seguintes penas:

I — advertência;
II — censura;
III — suspensão até 90 dias;
IV — demissão.

Art. 309 — A pena de suspensão importa na perda do tempo de serviço correspondente.

Art. 310 — Além das penas previstas neste capítulo, serão os Juízes passíveis das penas cominadas em preceito especial e leis processuais.

Art. 311 — As penas de advertência, censura e suspensão até 30 dias aplicadas aos Juízes de Paz, poderão ser impostas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras, pelo Conselho da Magistratura, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor Geral, pelos Diretores do Foro e Juízes, conforme os casos, independentemente de processo.

Art. 312 — A aplicação da pena de suspensão por mais de trinta (30) dias e a de demissão depende de processo administrativo instaurado pelo Corregedor Geral da Justiça e julgado pelo Conselho da Magistratura, podendo o primeiro delegar essa sua atribuição aos Juízes.

Art. 313 — O Juiz punido com a pena de censura poderá figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 314 — Poderá o Tribunal de Justiça, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, observado, no tocante ao "quorum", o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, determinar a remoção do Juiz ou sua disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º — Poderá ainda verificar-se a remoção compulsória quando, por sua conduta, atribuírem-se ao magistrado fatos que o incompatibilizarem com o meio social ou forense na sua Comarca, dificultando-lhe o exercício das funções.

Parágrafo 2º — A pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será aplicada ao Juiz quando, em relação ao mesmo, apurarem-se faltas graves que imponham seu afastamento do exercício do cargo.

Art. 315 — A pena de demissão será aplicada:

I — aos magistrados vitalícios, nos casos previstos em Lei;
II — aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 56 da L.O.M.N.

A apuração de faltas puníveis com advertência ou censura será processada de acordo com o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 316 — O processo administrativo iniciado "ex-offício" ou em virtude de representação, ou comunicação obedecerá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 317 — Deverão constar do assentamento individual dos Juízes as penas que lhes forem impostas.

O Tribunal Pleno ou o Conselho da Magistratura, à vista de processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista ao Procurador Geral, sem prejuízo da pena administrativa cabível.

LIVRO II

TÍTULO I

NOMEAÇÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 318 — Os ofícios e empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 319 — São titulares de Ofício da Justiça, os serventuários de cartório nomeados na forma desta Lei.

Art. 320 — Os escreventes são nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação em Concurso Público de Provas, presididos pelo Diretor do Foro.

Parágrafo Único — Os cargos de escrivães judiciais do Cível, Assistência Judiciária e Criminal; na Capital, são privativos de bacharéis em Direito que a eles concorrerão através de concurso público, respeitados dos direitos adquiridos dos atuais titulares.

Art. 321 — Nas Comarcas do Interior, segundo as necessidades do serviço, poderá haver até 04 (quatro) Titulares de Ofícios.

Parágrafo 1º — Quando existirem 02 (dois), exercerá o primeiro os cargos de Oficial de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Orfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes de Trabalho e Escrivão do Cível e do Crime, e o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos e Documentos e de Escrivão Privativo de Provedoria, Resíduos e Fundação dos Juízes de Menores, Escrivão do Cível e do Crime, do Júri e das execuções penais.

Parágrafo 2º — Havendo 03 (três) serventuários, os ofícios serão assim distribuídos:

Ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e Escrivão do Cível e Crime; ao segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, e Escrivão Privativo de Acidentes de Trabalho e Escrivão do Cível e Crime; e ao terceiro os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e Privativo do Juiz de Menores, do Escrivão do Cível, do Júri e das execuções penais.

Parágrafo 3º — Havendo 04 (quatro) serventuários, os ofícios serão assim distribuídos:

Ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registro de Imóveis, Escrivão Privativo de Orfãos, Interditos, ausentes e Escrivão do Cível; ao segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques e outros Títulos de Crédito, Escrivão Privativo de Acidentes do Trabalho e Escrivão do Cível; ao terceiro, os cargos de Oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, Privativo de Menores e Escrivão do Cível; ao quarto, os cargos de Escrivão do Crime em Geral, inclusive júri e execuções penais.

Parágrafo 4º — Os atos das funções não Privativas, assim no Cível como no Crime, e os tabelionatos, serão feitos mediante distribuição.

Parágrafo 5º — Enquanto nas sedes das Comarcas não for instalado o segundo Cartório, o único serventuário existente acumulará todas as funções referidas neste artigo.

Art. 322 — Nas sedes dos atuais Termos Judiciários, anexos haverá dois Cartórios, com a competência, no que couber, estabelecida na primeira parte do artigo anterior.

Art. 323 — Nos Distritos e Subdistritos haverá um Cartório cujo Escrivão acumulará as funções de Oficial do Registro Civil, Nascimento, Casamento e Óbitos.

Art. 324 — São Serventuários de Justiça, na Capital:

01 — Secretário do Tribunal de Justiça;
01 — Subsecretário do Tribunal de Justiça;
02 — Depositários Públicos;
03 — Avaliadores Judiciais;
01 — Distribuidor-Contador do Foro;
01 — Distribuidor-Contador da Repartição Criminal;
18 — Escrivães Judiciais do Cível;
14 — Escrivães Judiciais das Varas Criminais;
02 — Escrivães do Tribunal de Justiça;
01 — Escrivão Privativo da Corregedoria;
02 — Partidores
01 — Escrivão-Secretário da Repartição Criminal;
02 — Leiloeiros Judiciais;
03 — Oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Crédito;
02 — Oficiais de Registros de Títulos e Documentos;
03 — Oficiais de Registro de Imóveis;
04 — Oficiais de Registro de Nascimento e Óbitos;
01 — Oficial de Registro de Casamento;
01 — Porteiro do Foro;
01 — Porteiro da Repartição Criminal;
02 — Agentes de Portaria;
08 — Tabeliães de Notas;
02 — Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado;
01 — Oficial de Justiça da Corregedoria Geral;
28 — Oficiais de Justiça nas Varas Penais;
34 — Oficiais de Justiça nas Varas Cíveis;
04 — Oficiais de Justiça da Vara da Fazenda Pública;
— Escreventes.

Parágrafo 1º — Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares do Cartório, nas Comarcas do Interior, haverá, na sede de cada Comarca um (01) Distribuidor-Contador, um (01) Partidor e um (01) Avaliador Judicial.

Parágrafo 2º — Nas sedes das Comarcas, onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior, as funções de Contador serão desempenhadas pelos Escrivães dos Feitos, e as do Partidor, por pessoas nomeadas pelos Juízes.

Art. 325 — São serventuários vitalícios, na Capital e no Interior, nos termos do artigo 194, da Constituição da República Federativa do Brasil:

a — Tabeliães de Notas;
b — Escrivães Judiciais;
c — Oficiais de Registro de Imóveis;
d — Oficiais de Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbitos;
e — Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
f — Oficiais de Protestos de Letras e outros títulos de Crédito;
g — Distribuidores, Contadores e Partidores;
h — Depositários Públicos.

Art. 326 — Vagando um ofício do Tribunal de Justiça, será provido provisoriamente pelo Presidente do Tribunal. Quando a vacância ocorrer num ofício do Foro de Belém ou da sede da Comarca do Interior, o Escrevente Juramentado mais antigo do Cartório, assumirá interinamente a titularidade do cargo.

Art. 327 — Logo que vagar ou for criado um ofício de Justiça, o Juiz competente mandará publicar edital de concurso pelo prazo de trinta (30) dias. Esse edital será enviado ao Presidente do Tribunal para efeito de publicação no "Diário Oficial", pelo menos quinze (15) dias antes de findar o prazo fixado.

Parágrafo 1º — O requerimento de inscrição, do qual o escrivão dará a cada um dos concorrentes recibo com menção expressa dos documentos apresentados, será acompanhado das seguintes provas:

a — título de eleitor ou certidão de alistamento;
b — folha corrida extraída onde residir o candidato nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;
c — estar quite com o serviço militar;
d — gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica;
e — prova de conclusão do 1º grau;
f — quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, moralidade e bom procedimento do candidato.

Parágrafo 2º — Na Comarca da Capital, o concorrente deverá possuir diploma de Bacharel em Direito. Nas Comarcas de 2ª entrância, admitir-se-á a inscrição de concorrente que apresentar, ao menos prova de conclusão de 2º Grau.

Art. 328 — Findo o prazo das inscrições a autoridade que tiver ordenado o concurso, mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando dia e hora do início das provas que serão escritas sobre as seguintes matérias:

a — Leis, regimentos e regulamentos dos respectivos ofícios;
b — cautelas e fórmulas dos respectivos ofícios;
c — Leis e regulamentos de impostos que digam respeito ao foro.

Art. 329 — O concurso será realizado perante uma comissão composta do Juiz de Direito da Comarca, como Presidente, do Promotor Público e de um advogado, na falta desse, de um tabelião ou Escrivão, servindo de secretário pessoa idônea para isso designado.

Art. 330 — A prova escrita que versará sobre um ponto sorteado, dos cinco organizados pela Comissão Examinadora e concernente às matérias do artigo 329, dispondo dos candidatos de três (03) horas para essa prova.

Art. 331 — Será aprovado o candidato que obtiver a nota mínima de seis (6).

Art. 332 — Do exame lavrar-se-á a ata em livro próprio assinado pela Comissão Examinadora.

Art. 333 — Terminadas as provas, o Presidente enviará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação.

Parágrafo 1º — Em igualdade de classificação, será indicado para efeito de nomeação o escrevente mais antigo no serviço do Cartório vago.

Parágrafo 2º — Excluída a hipótese do parágrafo anterior, quando os candidatos houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados livre escolha do Governador.

Art. 334 — Mediante reclamação comprovada, poderá o Tribunal de Justiça Militar, anular o concurso em que tenham ocorridos vícios que o invalidem.

Art. 335 — É obrigatório aos Serventuários de Justiça, inclusive os que não percebam vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no IPASEP, nos termos do Regulamento dessa Instituição.

Art. 336 — Tratando-se de servente não oficializado, o titular poderá ter um ou mais escreventes juramentados, nomeados na Capital pelo Diretor do Foro e no Interior pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo titular depois de provarem ser maior de 18 anos e ter habilitação e moralidade.

Parágrafo 1º — O escrevente juramentado poderá, independentemente de homologação, substituir o tabelião titular, escrivão ou oficial vitalício, na sua falta, ausência e impedimento ocasional.

Parágrafo 2º — O escrevente, nomeado na forma deste artigo, será exonerado de suas funções se decair da confiança do titular, através de solicitação escrita e motivada dele ao Juiz competente, sendo o vínculo empregatício entre o titular e os escreventes regidos pela legislação trabalhista.

CAPÍTULO II
EMPREGADOS DE JUSTIÇA

Art. 337 - São empregados de Justiça:

a — Os Oficiais Judiciários, os Motoristas, os Taquígrafos, os Bilioteconomistas, os Protocolistas, os Agentes de Portaria, os Agentes Operacionais, o Contador, o Administrador, o Assistente

Social, os Auxiliares de Enfermagem, os Médicos, o Operador de Som, o Operador de Microfilmagem, as Telefonistas, o Técnico em Contabilidade da Secretaria do Tribunal de Justiça;

b — Os Oficiais Judiciários, os Protocolistas, os Motoristas, o Assistente Social, os Agentes de Portaria da Repartição Criminal;

c — Os Oficiais Judiciários, os Agentes de Portaria, os Motoristas, os Assistentes Sociais do Foro.

Art. 338 — Os empregados de Justiça são nomeados mediante concurso de provas e títulos ou de provas.

Parágrafo 1º — São nomeados mediante concurso de provas e títulos:

a — o Biblioteconomista;

b — o Contador;

c — o Médico;

d — o Assistente Social.

Parágrafo 2º — Os demais empregados de Justiça serão nomeados após concurso de provas.

Art. 339 — Na realização do concurso para provimento dos cargos de empregados de Justiça observar-se-á, no que couber, as regras estabelecidas para o preenchimento das vagas de serventuários de Justiça.

Parágrafo Único — São competentes para presidir os concursos:

a — o Presidente do Tribunal, no caso de vagas existentes na Secretaria do Tribunal e na Corregedoria Geral da Justiça;

b — os Diretores do Foro, quando se tratar de vagas no Foro de Belém ou de qualquer Comarca;

c — o Diretor da Repartição Criminal, no caso das vagas existentes pertecerem às Varas e Pretorias de Belém.

Art. 340 — VETADO:

Art. 341 — Os Arbitradores e Peritos são nomeados conforme as normas previstas no Código de Processo Civil.

Art. 342 — Os Tradutores e Intérpretes são os comerciais e, na sua falta, os nomeados em cada caso, pelo Juiz.

TÍTULO II

ORGÃOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA

Art. 343 — Incumbe à Secretaria os serviços administrativos e Judiciários do Tribunal de Justiça, que terão a organização que lhe for dada pelo respectivo Regimento Interno.

Art. 344 — O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe de:

01 — Secretário
01 — Subscretário
04 — Agentes Operacionais
13 — Agentes de Portaria
01 — Assistente Social
01 — Auxiliar de Tesoureiro
02 — Biblioteconomistas
01 — Contador
02 — Escrivães do Tribunal
01 — Escrivão da Corregedoria
13 — Motoristas
01 — Motorista Chefe
83 — Oficiais Judiciários
03 — Oficiais de Justiça
01 — Operador de Som
01 — Operador de Microfilmagem
01 — Porteiro
02 — Protocolistas
08 — Taquígrafos
03 — Telefonistas
01 — Técnico em Contabilidade
01 — Tesoureiro
01 — Secretário Particular da Presidência
01 — Administrador do Palácio da Justiça
01 — Auxiliar de Enfermagem
02 — Médicos
01 — Diretor Administrativo
01 — Diretor Judiciário
01 — Assistente Técnico Judiciário
03 — Assessores Técnicos
01 — Chefe de Gabinete
15 — Assessores da Câmara

Art. 345 — Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I — Assistir as sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras Reunidas, do Conselho da Magistratura, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas;

II — Lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência;

III — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV — Apresentar diariamente, no final do expediente os recursos entregues à distribuição;

V - Funcionar como Escrivão:

a — Nos processos de "Habeas-Corpus", mandados de segurança, conflitos de jurisdição e outros de competência do Tribunal e das Câmaras Reunidas;

b — Nas fianças;

c — nas deserções de recursos por falta de preparo;

d — Nas suspeições opostas aos Desembargadores, Procurador Geral do Estado, Subsecretário, Escrivães e demais funcionários da Secretaria do Tribunal.

VI — Secretariar a Comissão Examinadora nos concursos para Juiz de Direito;

VII — Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça";

VIII — Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas dos livros e

papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de Justiça;

IX — Promover o preparo dos autos;

X — Publicar, no "Diário da Justiça", edital com o nome das partes e matérias da causa, para efeito de preparo dos autos;

XI — Organizar a estatística judiciária, de acordo com os mapas e relatórios, enviados pelos Juízes;

XII — Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal;

XIII — Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, à Associação dos Magistrados e Associação do Ministério Público;

XIV — Visar todos os translados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelos Escrivães;

XV — Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias;

XVI — Controlar diariamente o ponto do pessoal da Secretaria;

XVII — Assinar a correspondência que não for de privativa atribuição da Presidência;

XVIII — Mandar publicar, no "Diário da Justiça", o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos;

XIX — Mandar fixar, em lugar acessível do Tribunal, a lista dos feitos com dia marcado para julgamento;

XX — Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos Acórdãos nas quarenta e oito (48) horas seguintes à entrega dos autos;

XXI — Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos;

XXII — Transmitir as ordens do Presidente, cumprí-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares;

XXIII — Representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra os funcionários da Secretaria para efeito de punição;

XXIV — Preparar, até 31 de janeiro de cada ano a lista de antiguidade dos Magistrados, e apresentá-la ao Presidente.

Art. 346 — Ao Subsecretário do Tribunal incumbe:

I — Assistir às Sessões das Câmaras Isoladas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas;

II — Apresentar diariamente, no final do expediente, os recursos à distribuição;

III — Funcionar como escrivão nos processos de competência originária das Câmaras Isoladas;

IV — Substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos;

V — Administrar a Revista e o Boletim do Tribunal.

Art. 347 — Aos demais serventuários e funcionários empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II
ESCRIVÃES EM GERAL

Art. 348 — Aos Escrivães incumbe:

I — Funcionar no Cível como no crime nos processos de competência dos Juízes perante os quais servirem;

II — Assistir e autenticar todos os atos do processo;

III — Fazer notificações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões;

IV — Lavrar os termos, assentada e atos do processo assim como editais, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandatos, cartas precatórias, cartas de sentenças, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha e dos demais atos do Juízo;

V — Lavrar procurações "apud acta";

VI — Ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis e seu cargo, arrumados e asseados os Cartórios;

VII — Prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de Justiça;

VIII — Dar, a requerimento verbal de interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum", que lhe forem pedidas salvo se versarem sobre objeto de segredo de Justiça;

IX — Acompanhar os Juízes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios;

X — Fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua, sem prejuízo de outra pena em que incorram;

XI — Fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo;

XII — Cotar, à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos, as custas e emolumentos, e se houver recebido, declarar de quem;

XIII — Rubricar as folhas dos processos e numerá-los antes dos termos de conclusão e vistas;

XIV — Escrever, legivelmente, todos os atos do processo a seu cargo;

XV — Levar ou mandar levar em protocolo, aos Juízes, Procuradores, Órgãos do Ministério Público, Contador e Partidor, os autos conclusos ou com vistas, nos casos do artigo 141, inciso IV do Código de Processo Civil, dentro de 24 horas, de recebimento para esse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los de quem de direito, logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem cruzeiros (Cr$ 100,00), na primeira falta e suspensão na reincidência;

XVI — Fazer conclusões, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em termo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior;

XVII — Enviar ao contador, dentro de três (3) dias, os autos findos ou quarenta e oito (48) horas, aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e, antes de subirem os feitos a outra instância, ou ainda antes de serem entregues à parte aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cem cruzeiros (Cr$ 100,00);

XVIII — Nas Comarcas onde houver Foro organizado, ter o seu Cartório o mais possível da sede do Juízo, a ele comparecendo diariamente e ali permanecendo nas horas de expediente;

XIX — Receber e transmitir precatórias pelo telefone;

XX — Manter em dia o livro-Índice de todos os processos a seu cargo, em ordem, cronológica;

XXI — Assinar, de ordem do Juíz, os mandados de citações nos termos do Código de Processo Civil;

XXII — Os Escrivães da Comarca da Capital, terão seus Cartórios no Edifício do Foro, salvo justa causa mediante prévia autorização do Diretor do Foro.

Art. 349 — O expediente dos Escrivães será prorrogado sempre que isso se fizer necessário.

Art. 350 — Os Escreventes auxiliarão o Escrivão nos serviços internos do Cartório e nas inquirições feitas na presença do Juíz.

Art. 351 — Toda entrega de autos, fora do Cartório, a Juíz, advogado ou órgão do Ministério Público, será feita mediante carga, sob pena de suspensão do Escrivão, por dois (2) a quatro (4) meses, sem prejuízo de outra penalidade em que haja incorrido.

Art. 352 — Os Escrivães são obrigados a enviar, dentro de 24 horas, ao "Diário da Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas do expediente dos Cartórios, e, em geral, os termos nos processos que exigirem publicações.

CAPÍTULO III
ESCRIVÃES PRIVATIVOS DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Art. 353 — Aos Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

I — A existência, na Comarca, de órfãos que não tenham tutores;

II — Os que devem dar bens de órfão e interditos a inventário;

III — A existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;

IV — A falta de prestação de contas dos tutores e curadores quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência;

V — A falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos;

Art. 354 — Aos Escrivães Privativos de que trata esse capítulo incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas e tutela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IV
ESCRIVÃES DE PROVEDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES

Art. 355 — Aos Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações, incumbe, privativamente:

I — Denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz a existência de testamento de que tenham notícias;

II — Lavrar os termos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los e inscrevê-los;

III — Funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamentos e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO V
ESCRIVÃES DOS FEITOS DA FAZENDA

Art. 356 — Aos Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas causas que as Leis em vigor, também, privativamente, atribuem ao Juízo da Fazenda.

CAPÍTULO VI
ESCRIVÃES DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 357 — Compete aos Escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em todas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei Federal nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, além das distribuições de caráter administrativo que se fizerem necessárias.

Parágrafo 1º — Nas sedes das Comarcas do Interior, onde houver mais de um Cartório, os Escrivães funcionarão por distribuição nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

Parágrafo 2º — A concessão ou revogação do benefício da Assistência, no curso da lide, não modificará a competência dos Escrivães firmada pela distribuição.

CAPÍTULO VII
ESCRIVÃES DO JÚRI

Art. 358 — Aos Escrivães do Júri compete:

I — Secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhes atribuir o Código de Processo Penal.

II — Servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Júri;

III — Funcionar:

a) - nos processos de "habeas-Corpus";

b — nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e sentença condenatória;

c — no sorteio e revisão dos jurados;

d — nos recursos das penas disciplinares impostas pelos Juízes de Direito;

e — na execução das sentenças penais.

CAPÍTULO VIII

ESCRIVÃES DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DE MENORES

Art. 359 — Aos Escrivães de Menores, amparados pelo Código de Menores, incumbe funcionar privativamente em todas as causas e feitos da competência dos Juízes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo Único — O Escrivão é obrigado a ter um registro no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário onde serão reunidos os documentos e papéis relativos ao mesmo.

CAPÍTULO IX

ESCRIVÃES DOS REGISTROS PÚBLICOS

Art. 360 — Aos Escrivães de Registros Públicos incumbe funcionar as causas contenciosas e administrativas que diretamente se referem a Registros Públicos.

CAPÍTULO X

ESCRIVÃES DE ACIDENTES NO TRABALHO

Art. 361 — Os Escrivães Privativos de Acidentes no trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes no trabalho, de acordo com a Legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

ESCRIVÃES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 362 — Aos Escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

I — Nas apelações cíveis e penais;

II — Nos embargos opostos aos Acórdãos do Tribunal e suas Câmaras;

III — Nos embargos à execução;

IV - Nas ações rescisórias dos Acórdãos e das sentenças de primeira instância;

V — Nos agravos e cartas testemunháveis;

VI — Na restauração de autos perdidos na instância superior;

VII — Nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer, ressalvada a competência do Secretário e Subsecretário;

VIII — Nos recursos penais.

Art. 363 — Incumbe, ainda aos Escrivães do Tribunal de Justiça:

I — Dar "ex-officio", ao Procurador Geral do Estado, cópia dos acórdãos condenatórios em matéria penal;

II — Remeter, "ex-officio", ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença, favoráveis ao fisco estadual ou municipal;

III — Lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido "habeas-corpus";

IV — Dar certidões, independente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de Justiça;

V — Apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco (5) dias depois de publicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros, por alguns dos crimes definidos no Decreto-Lei nº 392, de 27 de abril de 1938, ou Leis subsequentes.

CAPÍTULO XII

ESCRIVÃES DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 364 — Aos Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários compete:

I — Exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Juízes de Paz;

II — Exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos, realizados pelos Juízes de Paz, lavrando o competente assento;

III — Registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu Distrito, inclusive o registro para efeitos civis dos casamentos religiosos celebrados na forma da Lei;

IV — Exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede do Termo Judiciário.

CAPÍTULO XIII

TABELIÃES DE NOTAS

Art. 365 — Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I — Lavrar nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos, bem como Testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;

II — Aprovar, na forma da Lei, os testamentos e codicilos cerrados;

III — Extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

IV — Reconhecer letras, firmas ou sinais;

V — Consertar e conferir instrumentos com Tabelião Companheiro;

VI — Lavrar procuração;

VII — Autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito;

VIII — Dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

IX — Fiscalizar o pagamento de impostos devidos quanto aos autos e contratos de sua competência;

X — Autenticar, em face do original, cópias fotostáticas ou outras reproduções de papéis de qualquer natureza que lhes forem para esse fim apresentadas.

Art. 366 — Os Tabeliães são obrigados a:

I — Cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

II — Organizar o livro de ponto do Cartório;

III — Rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício que não tiverem sua assinatura;
IV — Registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem;
V — Manter atualizado o serviço de registro de assinaturas;
VI — Remeter ao Oficial de Registro de Imóveis um traslado dos pactos-ante-nupciais que celebrarem;
VII — Apresentar ao Juiz da Provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 367 — Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no artigo anterior, o interessado poderá representar ao Diretor do Foro, na Comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito nas do Interior que, ouvido o Tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a representação for deferida, o Tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão sob pena de suspensão.

Art. 368 — Os Tabeliães usarão sinal público, que remeterá à Secretaria do Tribunal de Justiça, em "fac simile" para arquivamento aos demais Tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 369 — Os Tabeliães poderão ser Escreventes auxiliares nomeados na forma do artigo 338, os quais poderão escrever nos livros de notas sob responsabilidade do Tabelião a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo Único — Somente pelos Tabeliães, poderão ser lavrados testamentos, codicilos, e, em geral as escrituras que tiverem que ser redigidas fora do Cartório.

CAPÍTULO XIV
OFICIAIS DE REGISTRO DE NASCIMENTO, CASAMENTOS E ÓBITOS

Art. 370 — Aos Oficiais de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

Parágrafo 1º — Do Distrito da Sede da Comarca da Capital, haverá um (1) Cartório Privativo de Registro de Casamentos e (4) quatro de Nascimento e Óbito, com jurisdição nas áreas especificadas nos incisos abaixo.

I — 1º CARTÓRIO — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do Rio Guamá até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. D. Pedro; eixo desta até a Baía de Guajará;

II — 2º CARTÓRIO — Eixo da Trav. D. Pedro, partindo da Baía de Guajará até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até à Av. Alcindo Cacela; eixo desta até a Av. Governador José Malcher; eixo desta até a Av. Almirante Barroso; eixo desta até a Trav. Mauriti; eixo desta até a Ponta do Galo; Igarapé do Una, até os limites com o Distrito de Val-de-Cães;

III — 3º CARTÓRIO - Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do Rio Guamá até à Av. Governador José Malcher; eixo desta até à Av. Almirante Barroso; eixo desta até à Av. Dr. Freitas; eixo desta até o Rio Guamá;

IV — 4º CARTÓRIO - Igarapé do Galo até à Ponte do Galo; eixo da Trav. Mauriti, até à Almirante Barroso, eixo desta até à Av. Dr. Freitas, eixo desta até à beira do Rio Guamá. Os outros limites vão até encontrar a jurisdição dos Direitos Judiciários de Val-de-Cães e Ananindeua, respectivamente.

Parágrafo 2º — Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma da lei.

Parágrafo 3º — Os Oficiais de Registro de Nascimento, Casamentos e Obitos terão Cartórios na área de sua jurisdição salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça e desde que essa permissão seja dentro do próprio Distrito Judiciário.

CAPÍTULO XV
OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 371 — Aos Oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas Leis e regulamentos federais.

Art. 372 — Na sede de cada Comarca haverá um (1) Oficial Privativo de Registro de Imóveis.

Parágrafo 1º — Na Comarca da Capital haverá três (3) Oficiais Privativos do Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um dos dois primeiros Cartórios fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da Baía do Guajará, segue pela Trav. Benjamin Constant em toda a sua extensão, daí pela Trav. Dr. Morais até à Rua São Silvestre, por onde seguirá até à Av. Padre Eutíquio e, por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da Cidade, inclusive a linha de imóveis dessas divisórias, caberá à jurisdição do primeiro Cartório a parte Oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, ao segundo Cartório, e os distritos de Val-de-Cães, Icoaraci, Mosqueiro e Cotijuba, ao 3º Cartório.

Parágrafo 2º — No termo Judiciário de Ananindeua, haverá um (1) Oficial Privativo de Registro de Imóveis com jurisdição no respectivo Termo.

CAPÍTULO XVI
OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 373 — Aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 374 — Na Comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a dois oficiais Privativos.

Parágrafo Único — Na sede de cada Comarca do Interior, haverá um Oficial Privativo de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 375 — Os Escreventes dos Ofícios de Registros de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial.

CAPÍTULO XVII

OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS, NOTAS PROMISSÓRIAS, CHEQUES, DUPLICATAS E OUTROS TÍTULOS

Art. 376 — Aos Oficiais de Protestos incumbe lavrar, em tempo e pela forma regular, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essas formalidades, por falta de aceite ou pagamento, e fazer as transcrições e declarações necessárias de acordo com a Lei.

Parágrafo Único — Na Comarca da Capital haverá três (3) Oficiais Privativos desse ofício e, em cada Comarca do Interior um (1).

Art. 377 — Aos Oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do Ofício.

CAPÍTULO XVIII

OFICIAL PRIVATIVO DE NOTAS E REGISTROS DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Art. 378 — Ao Oficial privativo de Notas e Registros de Contratos Marítimos, incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo quando a escritura for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO XIX

DISTRIBUIDORES

Art. 379 — Aos Distribuidores incumbe:

I — Distribuir entre os avaliadores as avaliações;

II — Distribuir os feitos pelos Escrivães, de acordo com esta Lei;

III — Distribuir na Capital os feitos do Cível e Comércio entre os Juízes e Pretores, obedecendo o Grupamento instituído pelo Artigo 88, deste Código;

IV — Distribuir os feitos Penais entre Juízes e Pretores Criminais do Foro de Belém;

V — Distribuir os feitos nas Comarcas do Interior.

Art. 380 — A distribuição pelos Juízes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho, e anotada no livro próprio.

Art. 381 — O escrivão que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros (Cr$ 100,00), aplicada pelo Diretor do Foro e Repartição Criminal na Capital do Estado e pelo Juiz que conhecer da falta nas Comarcas do Interior, devendo, ainda ser compensada, em favor do Escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 382 — Nenhum feito será distribuído sem o pagamento da metade, pelos menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deva ser arbitrada pelo Juiz.

Art. 383 — O distribuidor do Cível é obrigado a ter, pelos menos doze (12) livros correspondentes ao agrupamento dos feitos estabelecidos no artigo 88.

Parágrafo Único — Além destes, o Corregedor Geral da Justiça estabelecerá a organização de mais livros que julgar necessários à distribuição.

Art. 384 — No Tribunal de Justiça, a distribuição das causas para os Escrivães, compete ao Secretário e ao Subsecretário, conforme o caso, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 385 — O Distribuidor não poderá reter os autos e papéis, destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade Cível e penal.

CAPÍTULO XX

CONTADORES

Art. 386 — Aos Contadores, incumbe:

I — Contar as custas e emolumentos, na forma do respectivo Regimento;

II — Proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes à dívida de quantia certa;

III — Verificar a receita e despesa nos processos de, prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros e demais administradores judiciais;

IV — Fazer contas, cálculos e verificações judiciais;

V — Fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores.

VI — Proceder ao cálculo para pagamento de imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis";

VII — Contar as taxas e porcentagens de previdência dos serventuários e empregados de Justiça, da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, das Associações dos Magistrados e do Ministério Público.

Art. 387 — No Tribunal de Justiça, exerce as atribuições de contador o Secretário.

CAPÍTULO XXI

PARTIDORES

Art. 388 — Aos Partidores incumbe:

I — Fazer, nos inventários, os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo no caso em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente;

II — Fazer o esboço de partilha de quaisquer bens, no Juízo Comum.

CAPÍTULO XXII

AVALIADORES

Art. 389 — Aos Avaliadores incumbe funcionar como peritos oficiais, para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 390 — Aos avaliadores da Fazenda Pública, que são também Avaliadores do Poder Judiciário, incumbe funcionar, nos processos de competência do Juízo Privativo das Fazendas Estadual e Municipal.

Parágrafo Único — Na Comarca da Capital haverá três (3) Avaliadores Judiciais.

Art. 391 — Os Avaliadores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas.

CAPÍTULO XXIII

DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 392 — Aos Depositários Públicos incumbe:

I — receber e conservar em boas condições os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do Juiz;

II — receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela Polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;

III — requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem expressivas;

IV — alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;

V — despender, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;

VI — entregar, mediante mandado do Juiz os bens sob guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;

VII — registrar em livro próprio aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, todos os depósitos, e escriturar a competente renda;

VIII — prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;

IX — depositar, no Banco do Estado, as quantias, pedras, metais preciosos e títulos sob a sua guarda, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, juntando-se a respectiva caderneta dos autos para a conta final, depois de anotados os juros se houver.

CAPÍTULO XXIV

PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Art. 393 — Aos porteiros dos Auditórios incumbe:

I — apregoar a abertura e o encerramento das audiências;

II — fazer os pregões nas audiências;

III — apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;

IV — afixar editais;

V — dar certidões dos pregões e da fixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício;

VI — prover os serviços dos auditórios, zelando pelas salas das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Foro.

Art. 394 — Nas Comarcas do Interior onde não estiver provido o Ofício de Porteiro dos Auditórios, nele servirão os Oficiais de Justiça escalados mensalmente pelo Juiz de Direito e, nos termos, pelos Pretores.

CAPÍTULO XXV

INTÉRPRETES JURAMENTADOS

Art. 395 — Aos intérpretes Juramentados incumbe:

I — traduzir para o português, qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em Juízo;

II — servir de Intérprete aos que sejam chamados a Juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo Único — Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o Juiz nomear.

CAPÍTULO XXVI

LEILOEIRO JUDICIAL

Art. 396 — Os leilões públicos serão efetuados por distribuição pelos leiloeiros judiciais, oficiais vitalícios, por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso de provas.

Parágrafo Único — Nos leilões a que procederem, os leiloeiros Judiciais perceberão a porcentagem de quatro por cento (4%) sobre o preço da arrematação, sem prejuízo dos demais serventuários da Justiça, inclusive o porteiro dos auditórios, que perceberá um e meio por cento (1 1/2%) sobre o preço da arrematação.

CAPÍTULO XXVII

OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 397 — Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I — fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, sequestros e demais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas (2) testemunhas;

II — convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos de seu ofício;

III — autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente" à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 398 — A distribuição dos serviços aos Oficiais de Justiça, nas Comarcas do Interior e nos Termos Anexos, cabe aos respectivos Juízes e Pretores.

Art. 399 — Haverá, tantos Oficiais de Justiça quantos necessários forem aos serviços forenses.

Art. 400 — Os Oficiais de Justiça perceberão vencimentos não inferior ao maior salário vigente na Região.

CAPÍTULO XXVIII

COMISSÁRIOS DE VIGILÂNCIA

Art. 401 — Os Comissários de Vigilância, serão nomeados pelo Juiz de menores, na forma do que dispuser o Código de MENORES;

Parágrafo Único — É condição essencial para a nomeação do Comissário de Vigilância, a apresentação de folha corrida da Justiça e da Polícia.

Art. 402 — Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I — processar todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda cumprindo as instruções que lhes fo-

rem dadas pelo Juiz;

II — deter e apresentar ao Juiz competente os menores sob amparo do Código de Menores;

III — vigiar os menores que lhes forem indicados;

IV — desempenhar os demais serviços orientados pelo Juiz.

TÍTULO III
DIREITO, EXERCÍCIO, GARANTIA E DEVER DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA
CAPÍTULO I
COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 403 — Nenhum serventuário, funcionário ou empregado da Justiça poderá entrar em exercício em se tratando de primeira investidura sem apresentar:

I — Título de nomeação, quando se tratar do Foro de Belém, no qual, deverá constar obrigatoriamente o concurso que prestou;

II — Prova de idade;

III — Prova de sanidade física e mental, firmada por Junta Médica Oficial;

IV — Título de Eleitor;

V — Quitação das Obrigações Militares.

Art. 404 — A posse e ao exercício precederá o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 405 — O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 406 — São competentes para receber o compromisso e dar posse:

I — o Diretor do Foro na Capital e no Interior aos funcionários e serventuários das respectivas Comarcas;

II — o Diretor da Repartição Criminal, aos funcionários e serventuários da própria Repartição;

III — o Pretor do Termo Anexo aos serventuários e funcionários por ele nomeados;

IV — a autoridade nomeante ao nomeado "ad-hoc".

Art. 407 — Do compromisso lavrar-se-á termo assinado pelo recém-nomeado e no título de nomeação será feita a competente averbação.

Art. 408 — O prazo para qualquer funcionário auxiliar, ou empregado de justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de ficar sem efeito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias provado legítimo impedimento.

Art. 409 — A posse do cargo, ofício ou emprego de justiça, verifica -se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas todas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprego.

Art. 410 — Todos os serventuários ou empregados de justiça devem comunicar ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois a data em que entrarem em exercício.

Art. 411 — Nenhum funcionário ou empregado de Justiça tomará posse enquanto exercer o cargo de ofício, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

CAPÍTULO II
GARANTIAS E VANTAGENS DOS SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 412 — Os serventuários de Justiça vitalícios só perderão o ofício:

I — por exoneração a pedido;

II — em virtude de sentença judiciária, que imponha ou de que decorra a perda da função pública;

Art. 413 — Os serventuários de Justiça não vitalícios perderão o ofício:

I — quando inabilitados no concurso a que se submeterem para preenchimento da serventia;

II — mediante inquérito presidido pelo Juíz de Direito;

III — nas hipóteses dos Incisos I e II do artigo anterior.

Art. 414 — Ao serventuário de Justiça vitalício, sem vencimento é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

Art. 415 — Os funcionários estáveis da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem nos Juízes, inclusive os das Varas Penais só perderão os cargos.

a) — por exoneração a pedido, por escrito, com firma reconhecida;

b) — por sentença condenatória passada em julgado;

c) — mediante processo administrativo em que se lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 416 — Os serventuários efetivos de Justiça são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Parágrafo Único - Aos Escrivães Judiciais lotados na Assistência Judiciária e Repartição Criminal na Capital, graduados em Direito, fica estendida a gratificação de Nível Superior, constante de Lei nº 749/53 e fixada em 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Art. 117 — Aos Escreventes e demais auxiliares de Justiça são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta Lei.

Art. 418 — Os funcionários ou empregados de Justiça, gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e Leis Ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 419 — O Serventuário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Para as mulheres o prazo é de trinta (30) anos.

Parágrafo Único — Os seus proventos serão fixados com base no rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível de vencimentos de Juiz de Direito da entrância a que pertencer.

Art. 420 — Aos empregados de Justiça é extensivo o direito conferido aos funcionários de Justiça no artigo 415.

Parágrafo Único — os seus proventos mensais não poderão ser inferiores ao salário-mínimo da Região.

CAPÍTULO III

LICENÇA

Art. 421 — Os serventuários, funcionários ou empregados de Justiça quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos:

a) — para tratamento da própria saúde;

b) — quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;

c) — quando acometido de moléstia adiante especificadas;

d) — por doença em pessoa de sua família;

e) — para repouso, no caso de funcionária gestante;

f) — quando convocado para o serviço militar;

g) — para tratar de seus interesses particulares.

Art. 422 — As licenças para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por Junta Médica Oficial. Excepcionalmente, se não for possível a ida da Junta à residência do Funcionário a prova de doença poderá ser feita por atestado médico.

Art. 423 — Verificado em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão até noventa (90) dias.

Art. 424 — O Serventuário ou Funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufira vantagem pecuniária, sob pena de lhe ser cassada a licença e responsabilizando na forma da lei.

Art. 425 - O Serventuário ou Funcionário que, em qualquer caso, recusar submeter-se a inspeção médica será considerado apto para o serviço, e, não comparecendo, será chamado por edital.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder a trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 426 — Para a concessão ou prorrogação de licença, se o serventuário ou funcionário encontrar-se no estrangeiro podendo apresentar atestado médico visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 427 — A licença para tratamento de saúse será concedida com vencimentos integrais.

Art. 428 — O serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a paralização do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º — Considera-se acidente a agressão sofrida, e não provocada pelo serventuário, funcionário ou empregado, no exercício de suas funções.

§ 1º — A licença será concedida mediante comunicação ao serventuário, funcionário ou empregado à autoridade competente, acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º — O serventuário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta (30) dias, de processo por abandono de cargo.

§ 3º — Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o de exercício, o prazo para a apresentação ficará a critério do Tribunal de Justiça, mediante requerimento.

Art. 434 — Ao serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, que houver feito o curso de preparação de oficialato da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos salvo opção, quanto a estes, durante os estágios pelos regulamentos militares.

§ 3º — A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.

§ 4º — Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito à condições inerentes ao serviço ou fatos neles ocorridos.

Art. 429 — O serventuário, funcionário ou empregado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 430 — O serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será, compulsoriamente, licenciado com os vencimentos integrais.

Parágrafo Único — A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, mesmo antes, se a Junta Médica considerar definitiva a invalidez.

Art. 431 — A funcionária gestante terá direito a noventa (90) dias de licença-repouso, a iniciar-se na data de seu requerimento com vencimentos integrais feita a prova com atestado médico.

Art. 432 — O serventuário, funcionário ou empregado de Justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1º — Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2º — Mediante prova de que a pessoa da família não está hospitalizada, e de que não há outra para acompanhar o doente.

§ 3º — A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos integrais até um (1) ano e com dois terços pelo tempo restante.

Art. 433 — Ao serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, convocado para o serviço militar, será concedida a licença com vencimento descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

Art. 435 — Antes de dois (2) anos de exercício, o funcionário, serventuário ou empregado de Justiça não poderá obter licença sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de interesse particulares.

Parágrafo Único — O serventuário, funcionário ou empregado de Justiça deverá aguardar, no exercício da função, a concessão desta licença.

Art. 436 — Só poderá ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares após decorridos dois (2) anos da terminação da primeira.

Art. 437 — A autoridade que haver concedido a licença para tratamento de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 438 — A funcionária ou serventuária, casada com funcionário federal ou estadual, ou de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou Militar do Exército, da Armada da Força Aérea ou da Força Policial, terá direito a licença sem vencimentos quando o marido (independentemente de solicitação) for mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo Único — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará tão somente, pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 439 — As licenças dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 440 — O Serventuário, funcionário ou empregado da Justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo no caso previsto no artigo 436 desta Lei.

Art. 441 — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica, e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 442 — Contar-se-á tempo ao serventuário ou funcionário licenciado por ácidente ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 443 — O serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito e seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 444 — Sem prejuízo de vencimentos, serventuários, funcionários ou empregado de Justiça serão dispensados do serviço por oito dias consecutivos, por motivo de:

a) — casamento;

b) — falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avós, irmãos, sogro e sogra.

Art. 445 — O serventuário, Funcionário ou Empregado de Justiça que entrar em gozo de licença deverá comunicar às autoridades perante as quais servirem.

Art. 446 — A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma dentro de trinta (30) dias.

Art. 447 — O Serventuário ou Funcionário que, durante dez (10) anos, não se afastar do cargo, salvo por tempo não superior a cento e oitenta (180) dias para tratamento de saúde, conceder-se-á uma licença especial de seis (6) meses, que, renunciada será contada em dobro para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV
FÉRIAS

Art. 448 — Os serventuários e funcionários de Justiça gozarão, anualmente, de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala organizada pelas autoridades a que estiverem diretamente subordinados.

PARÁGRAFO ÚNICO — VETADO

Art. 449 — As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem.

Art. 450 — Não será permitida a acumulação de mais de dois (2) períodos de férias, considerando-se renunciados os excedentes que, no caso, serão computados em dobro para todos os efeitos legais.

TÍTULO IV
INCOMPATIBILIDADE, IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E SUBSTITUIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 451 — Não podem servir conjuntamente:

I — No mesmo Juízo dois (2) funcionários de Justiça que sejam parentes em linha ascendente ou descendente,, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinhos e primos, co-irmãos, padrasto, madastra e ou enteado;

II — O Escrivão em causa com o advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior;

III — Avaliadores, arbitradores e, em geral, qualquer perito, como Juiz, Escrivão ou Procurador Judicial que, entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 452 — Os Funcionários de Justiça não se podem declarar suspeitos em sã consciência. São obrigados a declarar, sob afirmação e especificadamente, o motivo da suspeição.

Art. 453 — A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendente.

Art. 454 — Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — entre vitalício e funcionário amovível, este será o excluído;

II — se entre dois (2) serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo for anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado posteriormente àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno;

III — se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro;

IV — se entre Escrivão ou qualquer funcionário de Justiça ou advogado provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) — se o instrumento do mandato a advogado provisionado, solicitador ou procurador, apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor) for anterior ou da mesma data, será excluído o Escrivão ou Funcionário de Justiça impedido ou proibido;

b) — se o instrumento do mandato for posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado em substituição ou para funcionar com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareça, por substabelecimento um mandato anteriormente conferido.

Art. 455 — Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 456 — A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositadamente, lhe der causa.

CAPÍTULO II
SUBSTITUIÇÕES

Art. 457 — Os Serventuários e Funcionários de Justiça serão substituídos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, pelo Subsecretário;

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regulamento do Tribunal;

III — Os Tabeliães, pelos Tabeliães substitutos, os Escrivães pelos Escreventes e, na falta, por pessoas idôneas nomeadas pelo Juiz perante a quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência mandará o Escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo Escrevente, ou não tendo, pelo Escrivão companheiro;

IV — Os Partidores, Contadores e Distribuidores, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz;

V — O Oficial de Registro de Imóveis, o de Registro de Títulos e Documentos e os de Protestos de Letras nas Comarcas do Interior, pelos Escreventes de seus Cartórios ou pelo serventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o Juiz de Direito designar; na Capital, pelo respectivo Escrevente e não havendo, por quem o Diretor do Foro designar:

VI — O Oficial de Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz de Direito na sede da Comarca; pelo Pretor, no Termo e Distritos que não pertencerem à sede da Comarca;

VII — Os Escrivães de Varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoa idônea nomeada provisoriamente pelo Diretor da Repartição Criminal, quando não houver escrevente;

VIII — O Depositário Público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, for designada pelo Diretor do Foro;

IX — Os Oficiais de Justiça, um pelo outro, por designação do Juiz;

X — O Porteiro dos Auditórios, pelo Oficial de Justiça designado pelo Juiz.

Art. 458 — Na Comarca da Capital, exceto no Juízo Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Foro.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 459 — Os serventuários e funcionários da Justiça são obrigados a residir na sede da Comarca, Termo ou Distrito, onde tenham de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 460 — Os funcionários e serventuários de Justiça, devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, às sessões, audiências e diligências, de acordo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes, outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 461 — Os Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiros usarão sobre o ombro uma pequena capa preta, a dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundos usarão com borlas azuis e dos últimos com borlas pretas.

Art. 462 — É defeso aos advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de Justiça apresentarem-se aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

CAPÍTULO IV
PENAS DISCIPLINARES

Art. 463 — Pelas faltas cometidas, ficam os servidores da Justiça, conforme a gravidade, sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I — Advertência;

II — Repreensão;

III — Multa;

IV — Suspensão até noventa dias;

V — Demissão.

Art. 464 — As sanções disciplinares, ressalvados os casos especiais previstos em lei, serão impostas:

I — A de advertência, verbal ou por ofício reservado, nos casos de falta leve;

II — A de repreensão, sempre por escrito, nos casos de desobediência, falta de cumprimento dos deveres, procedimento público incorreto e reincidência em falta leve;

III — A de multa, nos casos previstos em lei;

IV — A de suspensão, nos casos de falta grave e reincidência em falta punida com repreensão, bem como nos casos previstos nos artigos 642 e 799 do Código de Processo Penal; a pena de suspensão imposta, enquanto durar, na perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

V — A de demissão, nos casos de:

a) — crime contra a administração pública;

b) — abandono do cargo, como tal considerada a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou por mais de sessenta (60) dias intercalados no período de doze (12) meses;

c) — recebimento de propinas;

d) — indisciplina e insubordinação reiteradas;

e) — referências injuriosas, caluniosas ou difamadoras à Justiça, às autoridades, às partes ou a seus advogados;

f) — mais de duas suspensões no decurso de doze (12) meses passadas em julgado, ou mais de cinco intercaladas, em qualquer limite de tempo;

g) — violação de segredo de justiça;

h) — violação de qualquer preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado.

Art. 465 — As penas de demissão e de suspensão por mais de trinta (30) dias serão impostas com fundamento em processo administrativo ou, quanto à de demissão também em virtude de sentença judicial.

Art. 466 — Na aplicação das penas serão considerados os antecedentes do servidor, a natureza e a gravidade da infração e os prejuízos que dela provirem para o serviço da Justiça.

Art. 467 — São competentes para aplicar penas disciplinares:

I — Todas as autoridades a quem competir a nomeação, no caso de demissão;

II — O Tribunal e seu Presidente, o Conselho da Magistratura e o Corregedor, nos casos do artigo 463 nºs I a V.

III — Os Diretores do Foro, em todo o Estado, e o da Repartição Criminal, em Belém, nos mesmos casos do inciso anterior.

§ 1º — A autoridade que impuser penas disciplinares deverá comunicá-las à Corregedoria para anotar na ficha funcional do servidor e providenciar, se for o caso, a respectiva publicação.

§ 2º — A responsabilidade criminal do servidor, quando concorrente com a falta disciplinar, será comunicada à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 468 — O Conselho da Magistratura conhecerá, em grau de recurso, interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da publicação, das penas disciplinares impostas pelo Corregedor, Juízes e Pretores.

Parágrafo Único — Os recursos têm efeito suspensivo.

Art. 469 — O Tribunal, o Conselho da Magistratura e a Corregedoria são competentes para realizar, ou para cometer a Juízes, com assistência do Ministério Público, a realização de correições, sindicâncias ou processos administrativos.

Parágrafo Único — O Presidente da Comissão, que será sempre um Juiz, designará um servidor para exercer as funções de Secretário.

Art. 470 — O processo administrativo se regerá, no que couber, pelas normas prescritas nos Estatutos dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado, ressalvada a dilatação de prazos porventura necessários à produção de provas ou à defesa do indiciado por noventa (90) dias.

§ 2º — Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a instauração apreciará as suas conclusões, no prazo de vinte (20) dias, e imporá a pena ou enviará o processo à autoridade competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 471 — No orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços de Justiça Penal, inclusive do Júri, para ocorrer as respectivas despesas. Essa verba será entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

Parágrafo Único — Desse orçamento constará verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

Art. 472 — Os tabeliães e titulares de cartórios não oficializados terão um livro-caixa para assentamento das receitas e despesas, que deverá ser autenticado pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 473 — Os Ofícios de Justiça providos vitaliciamente poderão em qualquer tempo e por proposta do Tribunal de Justiça, ser desmembrados, de acordo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo Único — Nos casos de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá este, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 474 — O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda — "Tribunal de Justiça — Pará-Brasil".

Art. 475 — O expediente e o resumo dos acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no Diário da Justiça".

Art. 476 — Os presos de Justiça das Comarcas do Interior, só serão remetidos para os Presídios localizados fora do distrito da culpa depois de definitivamente julgados.

Parágrafo Único — A autoridade que infringir o disposto neste artigo responderá pelas despesas, com a devolução do preso ao distrito da culpa.

Art. 477 — Os Diretores dos Foros são competentes para reverem os Regimentos de suas Repartições, sempre que julgarem necessário, submetendo suas sugestões à apro-

do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 478 — O Orçamento Estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para as bibliotecas do Tribunal de Justiça e das Regiões Judiciárias.

Art. 479 — No caso de falecimento de Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, ao seu cônjuge, herdeiros ou não, será abonada, a título de auxílio funeral e luto a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

§ 1º — Na falta do cônjuge ou herdeiro, quem provar ter feito despesas, em virtude do falecimento das pessoas indicadas neste artigo, será indenizada dessas despesas, até o máximo correspondente a dois (2) meses dos vencimentos do falecido.

§ 2º — O pagamento será feito pela Repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge herdeiro ou pessoa que haja custeado o enterro ou procurador legalmente habilitado.

Art. 480 — Os Juízes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Termos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo ou força maior, que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 481 — Sempre que o Juiz de Direito estiver com o serviço ao seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais Juízes Regionais para o auxiliar.

§ 1º — Depois de ouvi-lo o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2º — Ainda nessa hipótese poderá pelo voto de dois terços de seus membros (§ Único do Art. 45 da LOMN) e sem prejuízo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 482 — Aos sábados não haverá expediente nos Foros, sendo o dia considerado feriado forense, exceto para os Cartórios de Registro Civil, de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e as respectivas Varas; as Penais e Repartições Criminais que funcionarão normalmente.

Art. 483 — A Comarca da Capital fica elevada à categoria de terceira entrância.

Art. 484 — São elevados à 2ª Entrância as Comarcas de Santarém, Altamira, Bragança, Castanhal, Capanema, Marabá, Óbidos, Abaetetuba, Cametá, Alenquer, Curuçá, Itaituba, Ponta de Pedras, Conceição do Araguaia, Tucuruí, Santa Izabel do Pará, Breves e Vigia.

Art. 485 — Passam também a constituir Comarcas de 1ª entrância, à medida que forem sendo instaladas, os atuais Termos Judiciários anexos.

Art. 486 — A elevação de Comarca a outra entrância, não implica na promoção de seus atuais titulares.

Art. 487 — Ficam criados:

a) — 13 cargos de Juiz de Direito da 3ª entrância, sendo 5 (cinco) para as Varas Cíveis, 2 (dois) para as Varas Penais, e 6 (seis) Juízes não titulares de Varas;
b) — 10 cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância;
c) — 58 cargos de Juiz de Direito de 1ª entrância;
d) — 6 cargos de Escrivães Judiciais: 2 (dois) para o Juízo Cível e 4 (quatro) para as Varas Penais;
e) — 14 cargos de Oficiais de Justiça para as Varas Penais;
f) — 8 cargos de Oficiais de Justiça para as Varas Cíveis;
g) — Na Auditoria Militar:
   1 — cargo de Oficial de Justiça;
   1 — cargo de escrevente;
   1 — cargo de Técnico em Contabilidade.
h) — 3 cargos de Oficiais Judiciários, no Juizado de Menores;
i) — 300 Comissários de Menores (voluntários);
j) — 8 cargos de escreventes para as Varas Penais;
k) — 5 cargos de escreventes, na capital, sendo: três (3) para as serventias da Assistência Judiciária; um (1) para a serventia da Vara de Menores e um (1) para a serventia da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.

Art. 488 — Ficam criados Cartórios para prestar os necessários serviços judiciais e extra judiciais nas seguintes localidades: Goianésia, Tailândia, Arraia, Ipixuna, Mãe do Rio, Vila Concórdia, Vila Abel Figueiredo, Pacajá, Km-90 da Rodovia Transamazônica (trecho Altamira-Itaituba), Km-180 da Rodovia Transamazônica (trecho Altamira-Itaituba), Rurópolis, Presidente Médice, Jacareacanga, Juruti-Velho, Santa do Araguaia, São João do Araguaia, Redenção, Camburão (Alenquer), Distrito do Cururu (Anajás), Monte Dourado (Almeirim), Vila Rondon, Distrito de Vitória, Agrópolis de Brasil Novo (este com jurisdição a ser regulamentada pelo Poder Executivo), — Vila de Murinim (Benevides), Tauaré (Mocajuba), Vila de Nova Assis (Capanema), Vila de Santa Luzia (Ourém), Vila Filinto Muller (Km-0, Paragominas), Vila do Coqueiro (Ananindeua), Vila do Abade (Curuçá), Vila de Americano (Santa Izabel do Pará), Vila do Conde (Barcarena), Vila de Itapoá (Vigia), Pesqueiro (Soure), Vila de Pirlá (Paragominas), Jambuaçú (São Francisco do Pará) e Vilas de Bom Jesus, Palestina e São Domingos do Araguaia (São João do Araguaia) e dois (2) Cartórios de Notas na Capital.

Art. 489 — As sedes das Regiões Judiciárias terão no mínimo, 3 (três) Cartórios.

Art. 490 — Eleva da 1ª para a 2ª Entrância 20 cargos de Juiz de Direito.

Art. 491 — Ficam extintas, à medida que vagarem e forem instaladas as Comarcas de 1ª ENTRÂNCIA; 54 CARGOS de Pretores das Sedes e Termos anexos das Comarcas do Interior e quatro dos Termos anexos da Comarca da Capital.

Art. 492 — As vinculações dos Escrivães do Foro da Capital ao Juízo, obedecerão a seguinte ordem:

1ª Vara — Escrivão do 1º Ofício do Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.

2ª Vara — Escrivão do 2º Ofício do Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.

3ª Vara — Escrivão do 3º Ofício do Cível e Comércio, Família;

4ª Vara — Escrivão do 4º Ofício do Cível e Comércio, Família;

5ª Vara — Escrivão do 5º Ofício do Cível e Comércio, Família;

6ª Vara — Escrivão do 5º Ofício do Cível e Comércio, Família;

7ª Vara — Escrivão do 7º Ofício do Cível e Comércio, Família;

8ª Vara — Escrivão do 8º Ofício do Cível e Comércio, Família;

9ª Vara — Escrivão do 9º Ofício do Cível e Comércio, Família;

10ª Vara — Escrivão do 10º Ofício do Cível e Comércio, Acidentes do Trabalho;

11ª Vara — Escrivão do 11º Ofício do Cível e Comércio, Provedoria, Resíduos e Fundações.

12ª Vara — Escrivão do 12º Ofício do Cível e Comércio, Registros Públicos.

13ª Vara — Escrivão do 1º Ofício de Assistência Judiciária;

14ª Vara — Escrivão do 2º Ofício de Assistência Judiciária;

15ª Vara — Escrivão da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias;

16ª Vara — Escrivão de Menores.

1ª Pretoria — Escrivão do 3º Ofício da Assistência Judiciária;

2ª Pretoria — Escrivão do 4º Ofício da Assistência Judiciária.

Art. 493 — Os Juízes de Direito da 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis são competentes para a habilitação e celebração de casamentos, funcionando um mês cada um, pela ordem de numeração das Varas.

Art. 494 — Os Juízes da 3ª a 8ª Vara Penais da Comarca de Belém conhecerão dos pedidos de "Habeas-Corpus" nos dias feriados, mediante escala organizada pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 495 — As atribuições que esta lei compete aos Pretores, passam a ser exercidas por Juízes de Direito, logo que forem extintas as respectivas Pretorias.

Art. 496 — Nos Tribunais não poderão ter assento na mesma turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consaguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo Único — Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 497 — O Magistrado, pelo exercício em ação disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para a alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 498 — Aos atuais Pretores que contém dez (10) anos de serviços públicos prestados nesse cargo, ou venha a completá-los um ano após a promulgação desta lei, fica reconhecida a estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único — elevado o Termo Judiciário à Comarca, com a respectiva instalação, os Pretores que tenham as condições de tempo de serviço reconhecido, ficarão em disponibilidade, sendo obrigatório seu aproveitamento em Pretoria da Capital que se encontre vaga, ordem de sua antiguidade.

Art. 499 — O Tribunal de Justiça, nos dias 11 de agosto e 8 de dezembro, comemorará em Sessão Solene, o "Dia da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil" e o "Dia da Justiça".

Art. 500 — O Tribunal de Justiça manterá uma revista que circulará, pelo menos, na instalação do Ano Judiciário e nos dias 11 de agosto e 8 de dezembro.

Art. 501 — A distribuição de pedidos de "Habeas--Corpus" e de prisão preventiva vinculam o Magistrado, que os apreciarem, ao respectivo procedimento criminal.

Art. 502 — Os cargos de Auxiliar de Bibiliotecário e Biblioteconomista passam a denominar-se Escrevente.

Art. 503 — O cargo de subsecretário do Tribunal de Justiça passará a ser de provimento efetivo.

Art. 504 — Enquanto o Regimento Interno do Tribunal não for adaptado à nova lei, a competência dos órgãos julgadores do Tribunal continuará a ser definida pela Resolução nº 07.

Art. 505 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, de dezembro de 1.981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

REGIÕES JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ

1ª REGIÃO:

1 — Augusto Corrêa
2 — Bonito
3 — Bragança
4 — Vizeu
5 — Capanema
6 — Igarapé-Açu
7 — Maracanã

2ª REGIÃO:

8 — Nova Timboteua (sede)
9 — Peixe-Boi
10 — Primavera
11 — Santa Maria do Pará
12 — Salinópolis

3ª REGIÃO:

1 — Castanhal
2 — Santarém Novo
3 — Inhangapi
4 — Santa Izabel do Pará
5 — São Francisco do Pará
6 — Ananindeua (sede)

4ª REGIÃO:

7 — Benevides
8 — Curuçá (sede)
9 — Magalhães Barata
10 — Marapanim

5ª REGIÃO:

11 — Santo Antônio do Tauá
12 — São Caetano de Odivelas
13 — Vigia (sede)
14 — Colares

6ª REGIÃO:

1 — Cachoeira do Arari
2 — São Sebastião da Boa Vista
3 — Muaná
4 — Ponta de Pedras
5 — Salvaterra
6 — Soure (sede)
7 — Santa Cruz do Arari

7ª REGIÃO:

8 — Chaves
9 — Afuá (sede)
10 — Anajás
11 — Melgaço
12 — Portel

8ª REGIÃO:

13 — Curralinho
14 — Gurupá
15 — Oeiras do Pará
16 — Breves (sede)
17 — Bagre

9ª REGIÃO:

1 — Capitão-Poço
2 — Irituia
3 — Ourém
4 — Paragominas
5 — São Miguel do Guamá (sede)

10ª REGIÃO:

6 — São Domingos do Capim (sede)
7 — Acará
8 — Tomé-Açu
9 — Moju
10 — Bujaru

11ª REGIÃO

1 — Barcarena
2 — Abaetetuba (sede)
3 — Igarapé-Miri
4 — Cametá
5 — Baião
6 — Mocajuba
7 — Limoeiro do Ajuru

12ª REGIÃO:

8 — Itupiranga
9 — Jacundá
10 — Marabá (sede)
11 — São João do Araguaia
12 — Tucuruí
13 — Conceição do Araguaia
14 — Santana do Araguaia

13ª REGIÃO:

1 — Altamira (sede)
2 — Senador José Porfírio
3 — Porto de Moz
4 — Aveiro
5 — Itaituba
6 — São Félix do Xingu

14ª REGIÃO:

1 — Alenquer (sede)
2 — Faro
3 — Oriximiná
4 — Juruti

15ª REGIÃO:

5 — Monte Alegre (sede)
6 — Óbidos
7 — Santarém
8 — Prainha
9 — Almeirim

6ª REGIÃO:

1 — Cachoeira do Arári
2 — São Sebastião da Boa Vista
3 — Muaná
4 — Ponta de Pedras
5 — Salvaterra
6 — Soure (sede)
7 — Santa Cruz do Arari

7ª REGIÃO:

8 — Chaves
9 — Afuá (sede)
10 — Anajás
11 — Melgaço
12 — Portel

8ª REGIÃO:

13 — Curralinho
14 — Gurupá
15 — Oeiras do Pará
16 — Breves (sede)
17 — Bagre

9ª REGIÃO:

1 — Capitão-Poço
2 — Irituia
3 — Ourém
4 — Paragominas
5 — São Miguel do Guamá (sede)

10ª REGIÃO:

6 — São Domingos do Capim (sede)
7 — Acará
8 — Tomé-Açu
9 — Moju
10 — Bujaru

COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA

Afuá, Baião, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, São Miguel do Guamá, Gurupá, Igarapé-Açu, Moju, Maracanã, Muaná, Nova Timboteua, Ourém, Oriximiná, Soure, Tome-Açu, Vigia, Viseu, Marapanim, Monte Alegre, Anajás, São Félix do Xingu, Senador, José Porfírio, Acará, Ananindeua, Barcarena, Bujaru, Augusto Corrêa, Curralinho, Portel, Oeiras do Pará, Bagre, Melgaço, Santa Cruz do Arari, Mocajuba, Limoeiro do Ajuru, Salinópolis, Primavera, São Francisco do Pará, Inhangapi, Santana do Araguaia, Irituia, São Domingos do Capim, Bonito, Paragominas, Porto de Moz, Aveiro, Itupiranga, São João do Araguaia, Santarém Novo, Magalhães Barata, Almeirim, Prainha, Peixe-Boi, Santa Maria do Pará, Faro, Juruti, Capitão-Poço, Benevides, Salvaterra, Jacundá, São Caetano de Odivelas, Colares, Santo Antônio do Tauá, São Sebastião da Boa Vista, Igarapé-Miri.

COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA

Santarém, Bragança, Castanhal, Altamira, Tucuruí, Alenquer, Marabá, Curuçá, Itaituba, Ponta de Pedras, Capanema, Santa Izabel do Pará, Abaetetuba, Conceição do Araguaia, Óbidos, Cametá.

COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA

Belém.

VARAS DA COMARCA DA CAPITAL

1ª — Vara Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.
2ª — Vara Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.
3ª — Vara Cível e Comércio, Família.
4ª — Vara Cível e Comércio, Família.
5ª — Vara Cível e Comércio, Família.
6ª — Vara Cível e Comércio, Família.
7ª — Vara Cível e Comércio, Família.
8ª — Vara Cível e Comércio, Família.
9ª — Vara Cível e Comércio, Família.
10ª — Vara Cível e Comércio, Acidentes do Trabalho.
11ª — Vara Cível e Comércio, Provedoria, Resíduos e Fundações.

12ª — Vara Cível e Comércio, Registros Públicos
13ª — Vara Assistência Judiciária
14ª — Vara Assistência Judiciária
15ª — Vara Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquia.
16ª — Vara de Menores.
1ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas-Corpus".
2ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento, dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas-Corpus".
3ª — Vara Penal — Processamento e Julgamentos dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de economia Popular, Entorpecentes, "Habeas-Corpus".
4ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular, Entorpecentes, "Habeas-Corpus".
5ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de Economia Popular, Crime de Imprensa, Entorpecentes, "Habeas-Corpus".
6ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de economia popular, crime de imprensa, entorpecentes, "Habeas-Corpus",.
7ª — Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de economia popular, crime de imprensa, entorpecentes, "Habeas-Corpus".
8ª — Vara Penal — Execuções Penais, "Habeas--Corpus".

RELAÇÃO DAS PRETORIAIS QUE SERÃO EXTINTAS

ABAETETUBA
ALENQUER
BAIÃO
CHAVES
CURUÇA
IGARAPÉ-AÇU
IGARAPÉ-MIRI
ITAITUBA
MOJU
NOVA TIMBOTEUA
PONTA DE PEDRAS
TOMÉ-AÇU
VISEU

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. nº 3536)

RTJ
Vol. 94 - II e 94 - III.

Preço Cr$ 200,00 cada vol.

COLEÇÃO DAS LEIS
DO BRASIL — VOL. VI

PREÇO Cr$ 160,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

MICROFILMAGEM
NO BRASIL.

Cr$ 250,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

COLEÇÃO DAS LEIS
DO BRASIL — VOL. III

PREÇO Cr$ 140,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

COLEÇÃO DAS LEIS
DO BRASIL — VOL. VI

PREÇO Cr$ 160,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

Índice do RTJ, 83 a 90

Preço Cr$ 150,00

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

Vol. 45 - Cr$-150,00

MICROFILMAGEM
NO BRASIL.

Cr$ 250,00

À VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

Vol. 45 - Cr$-150,00

Ementário de Jurisprudência
nºs 16 e 17

Preço Cr$ 100,00 cada

Índice do RTJ, 83 a 90

Preço Cr$ 150,00